

AG 174-RJ 89.0008734-7 REL. MIN. EDSON VIDIGAL
 AGRTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outro
 ADV : ALUIZIO S XAVIER
 AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Retirado de Pauta, por indicação do Exmo. Sr. Min. Relator.

RHC 176-RJ 89.0008917-0 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI
 RECTE : MARCUS CESTAR SUZANO ANDRADE
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
 PACTE : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MARQUES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RESP 440-SP 89.0009184-0 REL. MIN. JOSE DANTAS
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
 RECCO : CLIDENOR ARAUJO DE MELO
 ADV : ORLANDO CALVIELLI
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Encerrou-se a sessão as 14:50 horas, tendo sido julgados 10 processos.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ DANTAS
 Presidente da Turma

MINISTRA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA
 Secretária da Turma

Sexta Turma

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 1989
 Presidente do Exmo. Sr. MIN. CARLOS THIBAU
 Subprocuradora-Geral da República: Exma.Sra.Dra.MÁRCIA D.L DE CARVALHO
 Secretária: NINFA MUNGUBA CARDOSO

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros COSTA LEITE, DIAS TRINDADE e ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado), foi aberta a sessão.

Ausentou-se, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

RHC 38-MG 89.0007929-8 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTE : JORGE MOÍSES JUNIOR e outro
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
 PACTE : ARNALDO HENRIQUE VIANNA
 Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencido o Sr. Ministro Dias Trindade.

HC 45-RJ 89.0008492-5 Rel Min DIAS TRINDADE
 IMPTE : LUIZ LOPES CORREA
 IMPDO : JUIZ EGBERTO TOSTES, RELATOR NA 3A. CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
 PACTE : JAIRIO ANTONIO DE MELLO (réu preso)
 A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.

HC 51-SP 89.0008662-6 Rel Min ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)
 IMPTE : FRANCISCA TIE SUMITA DE MORAES
 IMPDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO
 PACTE : VALKER ARAUJO DAMASCENO (réu preso)
 A Turma, por unanimidade, concedeu o "Habeas Corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

HC 69-MG 89.0008911-0 Rel Min DIAS TRINDADE
 IMPTE : ANTONIO MOACYR JEUNON
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
 PACTE : JULIO CESAR ROCHA FARIA (réu preso)
 A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.

RHC 151-RJ 89.0008696-0 Rel Min ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)
 RECTE : LUIZ ROBERTO MARCO ANTONIO
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
 PACTE : LUIZ ROBERTO MARCO ANTONIO (réu preso)
 ADV : LUIS ROBERTO MARCO ANTONIO
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

RHC 152-MG 89.0008712-6 Rel Min ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)
 RECTE : PAULO CESAR CUNHA DA SILVA e outros
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PACTE : PAULO CESAR CUNHA DA SILVA (réu preso)
 PACTE : SEBASTIÃO COSTA PEREIRA (réu preso)
 PACTE : JEFFERSON LOPES DE FARIA (réu preso)
 PACTE : DIRCE MAGALHÃES (réu preso)
 PACTE : ROMILDO SILVEIRA MEDEIROS (réu preso)
 ADV : CERYX MENDONÇA BRASIL ATHENIENSE e outros
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 164-MG 89.0008781-9 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTE : GIL EVANGELISTA DOS SANTOS e outro
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
 PACTE : GIL EVANGELISTA DOS SANTOS (réu preso)
 PACTE : GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS (réu preso)
 ADV : JOSÉ CUPERTINO GONÇALVES

Sustentou oralmente o Dr. José Luciano Arantes.
 A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão e conceder o "Habeas Corpus", determinando a expedição aos pacientes de alvará de soltura.

RHC 194-RO 89.0009115-8 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTE : NELSON SECAF
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA
 PACTE : NELSON SECAF
 ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

Sustentaram oralmente o Dr. Alberto Zacharias Toron e a Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, Subprocuradora-Geral da República.
 Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder o "Habeas Corpus" em relação ao paciente, o Sr. Ministro Costa Leite pediu vista. Aguardam os Srs. Ministros Dias Trindade e Anselmo Santiago (Juiz do TRF/1ª Região, convocado). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

RHC 197-AL 89.0009178-6 Rel Min DIAS TRINDADE
 RECTE : JOSÉ ADALBERTO SANTOS e outro
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
 PACTE : JOSE ADALBERTO SANTOS (réu preso)
 PACTE : JOSÉ JACINTO NETO (réu preso)
 ADV : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 230-SP 89.0009551-0 Rel MIN ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)
 RECTE : MICHAEL MARY NOLAN e outros
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 PACTE : RINALDO ANGELINI NETO (réu preso)

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Thibau. Aguardam os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 10 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO CARLOS THIBAU
 Presidente da Turma, em exercício

NINFA MUNGUBA CARDOSO
 Secretária da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 21 DE SETEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 111 - Cessar os efeitos do ATO.GDG.GP.Nº 78/89, de interesse da Bel. MARIA LUZIA PORRES CALDAS, Requisitada do Ministério do Trabalho, a contar da presente data.

Nº 112 - Nomear o Bel. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO, Requisitado do Ministério da Fazenda, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Geral da Presidência, código TST-DAS-101.6, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-MS-14/89.6

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE

Advogado : Dr. Benjamin Ferreira Gomes OAB/SC 0579

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Visa, o Impetrante, a cassação da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel em Medida Cautelar inominada pela qual conferiu efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que pese encontrar-se em pleno vigor o Artigo 7º da Lei nº 7.788/89 que veda tal concessão.

Trata-se de decisão interlocutória, unocrática, para a qual o Regimento Interno deste Tribunal Superior prevê, em seu Artigo 165 letra "e", o "remedium juris" aplicável ao caso em espécie.

Ainda que se admitisse, em tese, o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão prolatada em Ação Cautelar, deferindo ou indeferindo pedido liminarmente nela formulado, há a considerar-se que, para obtenção da medida, imprescindível houvesse a garantia de que a decisão não poderia ser revisada através de recurso apropriado.

Indefiro, de plano, o pedido inicial, amparado nos Artigos 5º, Inciso II e 8º da Lei nº 1.533/51, e Artigo 172 do nosso Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO RO-MS-06/88.7

RECORRENTE: DIXIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Josué de A. Maranhão

RECORRIDO: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O -proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator

na petição TST-nº-07094/88.2 -

"Junte-se.

Notifique-se a parte para a adoção das providências cabíveis, na forma do art. 45 do CPC.

Publique-se".

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-5085/84

Embargante : AUTO CANELA S/A - ACASA

Advogado : Dr. Sérgio Haas

Embargados : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANELA, BOM JESUS, NOVA PETRÓPOLIS, SÃO FRANCISCO DE PAULA, GRAMADO E CAMBARÁ DO SUL

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se o embargante (reclamado) contra o v. Acórdão da E. 1ª Turma, de fls. 227/230, complementado pelos Embargos Declaratórios de fls. 242/243, que conheceu e deu provimento ao recurso do reclamante, no tocante à legitimidade ad causam para pleitear adicional de insalubridade em favor de empregadas da recorrida; quanto ao recurso do reclamado, não conheceu dos temas de ilegitimidade de parte do sindicato para propor a reclamação e sobre os honorários periciais, e, nos Embargos Declaratórios, não conheceu da tese de identificação dos substituídos; apenas, conheceu e negou provimento no atinente à desistência da ação por parte dos substituídos.

Sustenta, o embargante, em seu recurso (fls. 247/259) que:

1) Embora tenha a ementa, do v. Acórdão embargado, se referido a "empregados não associados" (fls. 227), o acórdão ao recompor a sentença de 1º grau concedeu ao reclamante só o direito de representação sem outorga, de seus associados. Como o reclamante não se valeu de embargos declaratórios e havendo choque entre o disposto no corpo do acórdão e sua ementa, há de prevalecer o acórdão (fls. 248/249).

2) Enquanto o v. acórdão embargado declarou que o Enunciado nº 180 da Súmula do TST concretiza o tema, no tocante à desistência da ação por parte dos substituídos, há decisões de outras Turmas, ou do próprio Colegiado Pleno, contrárias à decisão embargada (fls. 256/258).

3) O v. Acórdão embargado declarou a carência de prequestionamento, não conhecendo, no concernente à identificação dos sub-

stituídos. Sustenta que a legitimidade é examinável de ofício, em qualquer grau de jurisdição, segundo a regra do artigo 267, § 3º, do CPC e traz arestos paradigmáticos, concluindo que o sindicato não tinha legitimidade para propor ação de cumprimento para quem não é sócio da entidade (fls. 254/255).

Não merecem prosperar os presentes Embargos.

Quanto ao primeiro tópico, o Embargante apenas relatou o choque entre o disposto no corpo do acórdão e sua ementa, não citou violação literal de lei nem acostou arestos divergentes. Ademais, o tema não foi prequestionado na Turma. Dessa forma, encontra-se desfundamentado.

Quanto ao segundo tópico, o v. Acórdão turmário decidiu em consonância com o Enunciado nº 180 da Súmula desta Corte. Estando a matéria superada em súmula de jurisprudência uniforme do TST não cabe embargos para Seção de dissídio individual.

Finalmente, o terceiro tópico não teve sucesso, também, pois a tese de que a legitimidade do sindicato é examinável de ofício não foi objeto de exame pelo r. Acórdão turmário, o que a torna preclusa conforme o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento aos Embargos com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. E-RR 2122/85.2

Embargante: PRODUTOS SINTÉTICOS S/A - PROSINT

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargados: OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

1ª Região

D E S P A C H O

1 - Corrija-se a autuação, devendo figurar a Empresa na condição de Embargante.

2 - Republique-se o despacho de fls. 88, por conter incorreções constatadas através do DJU do dia 18/09/89, página 14677.

3 - Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2122/85.2

Embargante: PRODUTOS SINTÉTICOS S/A - PROSINT

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargados: OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

1ª Região.

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Recurso de Revista da Empresa, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"A representação da parte em Juízo, por advogado, exige legitimidade processual corporificada em mandato regular cuja inexistência faz nenhum os atos pelo mesmo praticados" (fls. 66).

Alega a Embargante que o v. acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista sob a invocação de carência de legitimidade processual, divergiu dos arestos transcritos às fls. 74/76 e afrontou os arts. 1.288 e 1.290 do Código Civil, bem como 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal de 1967/69, uma vez que, segundo sustenta, os autos evidenciam a hipótese do chamado mandato tácito (apud acta).

Entretanto, a matéria em torno da procuração apud acta carece do indispensável prequestionamento, porquanto o v. acórdão embargado nada disse a esse respeito e, como não foram opostos embargos declaratórios para provocar o debate do tema, operou-se a preclusão. Incide, in casu, o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AG-E-RR-2316/85.9

1ª Região

Agravante: RUBENS GOUVÊA.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Agravada: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Advogada: Drª Sully Alves de Souza.

D E S P A C H O D E R E F E R E N C I A

O r. despacho de fls. 136 trançou o recurso de embargos do empregado com base no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, fazendo incidir à espécie as Súmulas 153, 294 e 297/TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo regimental, argumentando que o caso concreto sub iudice versa exatamente sobre a exceção contida na aludida Súmula 294/TST.

Razão assiste ao empregado.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 136, a fim de que sejam processados os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5115/87.7

TRT da 4ª Região

EMBARGANTES: CARLOS FRANCK DE SOUZA HALFEN E OUTROS
Advogada : Drª Paula F. V. Atta
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, a natureza da prescrição aplicável à hipótese de substituição de avanços trienais por gratificação adicional.

A egrégia 1ª Turma, ao apreciar a questão, concluiu pela incidência da prescrição total, consignando que a substituição ocorrida configura inequívoca alteração contratual, fluindo, daí, o prazo do empregado para insurgir-se contra o ato lesivo (fls. 346/348).

Contra essa decisão, insurgem-se os reclamantes, via embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aduzem que o entendimento adotado pelo v. acórdão embargado discrepa da jurisprudência da egrégia 3ª Turma e colaciona os arestos que entende divergentes (fls. 350/356).

Não merece prosperar, contudo, o inconformismo dos embargantes. Constatada a ocorrência de alteração contratual, as parcelas sucessivas, porventura em jogo, mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação da reclamada ao pagamento das aludidas parcelas demandaria, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato, ocorrida há mais de dois anos da propositura da presente ação, fazendo incidir a prescrição extintiva do direito, como entendera a egrégia Turma.

Delineada a hipótese, inviáveis são os presentes embargos, por incidência da jurisprudência consubstanciada no verbete sumular de nº 294, em consonância com o qual decidiu a egrégia Turma.

Nestes termos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator.

PROCESSO Nº TST-RO-AR-239/89.6
RECORRENTE: CIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
RECORRIDOS: ALEXANDRE PORTELA DE HOLANDA E OUTROS

D E S P A C H O

1. Defiro a juntaça do instrumento procuratório.
2. Indeferio a vista dos autos por estar o processo aguardando conclusão. Após lançado o respectivo visto, serão os autos enviados à Secretaria do Tribunal Pleno, onde a vista requerida poderá ser admitida.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

TST-AG-E-RR-1288/86.1

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.
Advogado: Dr. Marcelo Mello Martins.
Agravado: CELSO FERREIRA FIGUEIREDO.
Advogado: Dr. José Carlos Santos Cataldi.

D E S P A C H O

1. Pretende a Agravante o processamento dos seus embargos ao Pleno ao fundamento de que os arestos trazidos espelham a hipótese dos autos e os Artigos 2º, § 2º e 442, da CLT restaram violados.

2. O acórdão regional, às fls. 90, assim entendeu, verbis: "O empregado pediu ficasse reconhecida a responsabilidade também do Município de Itaguaí por encargos do contrato de trabalho. O fato de reconhecer a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro não exclui a responsabilidade solidária do Município de Itaguaí. Se os serviços foram prestados e aproveitaram ao Município do Rio de Janeiro, certo é que a Carteira de Trabalho do Recorrido foi anotada pelo Município de Itaguaí. Não apenas. Foi anotada como condição do Recorrido poder ser requisitado pelo Município do Rio de Janeiro. Envolvendo, portanto, na fraude ou simulação das quais decorre a solidariedade de responsabilidade, tanto um quanto outro Município. Certo que a reposição ao estado anterior que acompanha o reconhecimento da nulidade ou anulabilidade há de ser feita à custa de todos os que para elas concorreram. Resolvendo eles entre si em ação e foro próprio a responsabilidade última, o que não gira na órbita nem da necessidade nem da capacidade de esperar daquele que reivindicava prestação alimentar".

O acórdão de fls. 159/160, da lavra do saudoso Min. Coqueijo Costa, está assim fundamentado, verbis: "Como, em geral, o empregador é uma empresa privada, o caso mais comum - e assim contemplado pelo legislador - é o da solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico. Entre municípios não há que se falar em solidariedade dessa espécie, pois não existe subordinação entre os mesmos. No entanto, o silêncio da lei leva o Juiz a buscar na analogia, uma vez inexistente jurisprudência sumulada a respeito, o meio de solucionar a questão que lhe é apresentada. Assim dispõe o art. 8º da CLT. Ora, o princípio básico da analogia se encontra no brocardo: ubi eadem ratio, idem ius - onde a razão for a mesma, idêntico será o direito. Se a solidariedade passiva tem como pressuposto a relação entre empregadores e como fim a garantia dos direitos do empregado, esses mesmos elementos e razões são encontrados na presente hipótese, motivo pelo qual se pode aplicar ao caso, analogicamente, o art. 2º, § 2º, da CLT, caracterizando a solidariedade passiva entre os municípios". E negou provimento à revista.

Os embargos ao Pleno vieram respaldados em divergência jurisprudencial (fls. 167/168).

3. Reconsidero o despacho agravado, a fim de que os embargos ao Pleno sejam processados.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AG-E-RR-2707/88.6

Agravante: HUMBERTO MONTEIRO BORGES.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana.
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

D E S P A C H O

Preliminarmente, não existem dois despachos contraditórios, como quer demonstrar a d. Procuradoria Geral.

O despacho do Presidente da Turma nenhuma influência exerce no mérito recursal, pois o apelo admitido no Juízo de admissibilidade anterior e conhecido no Juízo ad quem tanto pode ser provido, no todo ou em parte, como desprovido e até mesmo não conhecido, ou trancado, como admite o Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c os Artigos 63, § 1º e 67, inciso V, do RITST.

1. A Eg. 1ª Turma, que analisou a revista do empregado, entendeu que, em se tratando de congelamento do valor da gratificação semestral, a prescrição é total.

2. O despacho denegatório dos embargos ao Pleno, considerando a fundamentação adotada pelo Reclamante (fls. 161) - congelamento - prestações periódicas - adotou a regra contida na Súmula 294/TST, que cancelou as Súmulas 168 e 198, contra cuja edição foi contra, mas a qual me submeto.

3. O entendimento que vem predominando no Pleno, ultimamente, é de que, na hipótese de congelamento, aplica-se a exceção da Súmula 294. Por isso reconsidero o despacho agravado, a fim de que os embargos sejam processados.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-0007/86.1

Embargante : EMÍDIA NUNES DE LUCENA
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Embargado : CASA DE SAÚDE E CLÍNICA SANTA LÚCIA S/A
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do empregado, sob o entendimento assim consubstanciado em sua ementa; in verbis:

"Horas Extras - Mulher - Correta a decisão regional que julga lícito o horário de 12x36 horas, porque benéfico ao empregado".

Interpôs Embargos ao Pleno, com apoio no art. 894 da CLT, aponta ofensa ao § 2º do art. 59 da CLT, contrariedade com o Enunciado 85 e traz arestos pretensamente divergentes.

O recurso encontra-se desfundamentado. Com efeito, o embargante não arguiu ofensa ao art. 896 da CLT, o que é imprescindível, conforme notória e atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, valendo mencionar os processos TST-E-RR-2797/76; E-RR-2552/81.

Assim, nego prosseguimento aos embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. Nº TST-AG-E-RR-4664/86.7

Agravantes: RAUL KIEL CORDEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. S.H. Riedel de Figueiredo
Agravado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

D E S P A C H O

Ao receber os autos, em redistribuição do Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, não percebi que a impugnação aos embargos está assinada por advogado com quem mantenho laços de parentesco, proferindo o despacho no qual deneguei seguimento ao recurso.

Por isso, reconsidero o despacho denegatório e dou-me por suspeito.

Ao Exmo. Ministro Presidente do T.S.T. para a designação de outro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 19.09.89

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo MC-15/89.8, Interessados: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente. (Adv. Dr. Vanderlei Xavier da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo MS-16/89.1, Interessados: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Intit. Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de S.P e Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (Adv. Dr. Vanderlei Xavier da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo MS-17/89, Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região. (Adv. Dra. Solange T de Mendonca).

Brasília, 20 de setembro de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Segunda Turma

TST-AI-3572/88.6

Agravante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A - COMIND.
Advogado: Dr. Rogério Reis Avelar.
Agravado: JOSÉ LENARTE MOLINARI.
Advogado: Dr. José Chiancone Neto.

D E S P A C H O

O Ofício nº 1164/89, do Exmº Sr. Presidente do TRT da 2ª Região, encaminhou a esta C. Corte o expediente nº 12255, referente ao processo TRT/SP 02860122669, relativo ao acordo formulado pelas partes BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO, Reclamado, e JOSÉ LENARTE MOLINARI, Reclamante, nos autos do processo nº 458/86, ajuizado na 45ª JCJ de São Paulo/SP.

A petição de fls. 78 informa que pelo acordo em apreço o Reclamado paga ao Reclamante a quantia de NCz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos), através do cheque nº 488.452, sacado contra o Banco do Brasil S/A. Aduz, ainda, que, tendo o Reclamante recebido a quantia vencida, dá ao Reclamado pleno, geral e irrevogável quitação do objeto dessa reclamação, para nada mais reclamar seja a que título for.

Os honorários periciais correrão por conta do Reclamante.

Custas, se houver, serão pagas pelo Reclamante.

O referido acordo está devidamente assinado pelos Drs. Ruy Armando de A. Mello Júnior, OAB-SP-33375 (procuração fls. 11v.), patrono do Reclamado, José Chiancone Neto, OAB-SP-24857, patrono do Reclamante (não há procuração nos autos), e pelo próprio Reclamante, Sr. José Lenarte Molinari (fls. 79).

O presente processo está em grau de recurso neste C. TST, tendo sido julgado em 25.04.89, conforme certidão de fls. 71. Da decisão que julgou o agravo de instrumento não houve recurso (fls. 82). Levando-se em consideração que o acordo em apreço foi homologado, ainda que indevidamente, pelo Presidente da JCJ de origem, ratifico a homologação e determino a devolução dos autos à instância de 1º grau, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-1552/88.8

Embargante: LUIZ ANTÔNIO DA COSTA SILVA.
Advogado: Dr. José Antonio P. Zanini.
Embargado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BD-GOÍÁS
Advogado: Dr. Inocêncio O. Cordeiro.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 145, dirigida ao Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia, Estado de Goiás, LUIZ ANTÔNIO COSTA SILVA requer desistência da reclamatória nº 3047/85, ajuizada perante aquela MM. JCJ, que se encontra em grau de embargos em recurso de revista neste Eg. TST, e a isenção do pagamento das custas processuais.

O requerimento foi encaminhado a este C. TST pelo Of. TRT.DSCJ nº 084/79.

Pelo despacho de fls. 148 foi concedido prazo ao Reclamado para que se manifestasse sobre o pedido, permanecendo o Banco silente.

O pedido de desistência está devidamente assinado pela Drª Delaide Alves Miranda Centeno - OAB-GO-5094, cujos poderes para desistir constam das fls. 06, dos autos, e pelo próprio Reclamante.

Homologo, pois, o pedido de desistência da reclamatória nº 3047/85, que recebo, também, como de desistência dos presentes embargos ao Pleno, para que produza os efeitos de direito.

Em seguida, devolvam-se os autos à JCJ de origem.

Custas da desistência pelo Reclamante-Embargante.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-RR-1934/88.7

Recorrente: ENGENHO SÍTIO NOVO CARAMURU (ERNANE VANDERLEI DO REGO)
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorrido : DJALMA ORESTES DA SILVA
Advogado : Dr. José Augusto de Santana

D E S P A C H O

1 - Às fls. 133, o advogado Dr. Hugo Gueiros Bernardes, inscrito na OAB/DF sob o nº 643, vem comunicar que em 31/07/89 renunciou ao mandato outorgado pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TST-RR-1934/88.7.

2 - Com base no Art. 45, do CPC e, observando-se a regra nele contida, notifique-se o mandante (Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco), a fim de que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Terceira Turma

Processo nº TST-AI-2359/88.3

TRT da 12ª Região

AGRAVANTES : MANOEL LEITE CAVALCANTI E OUTROS
Advogado : Dr. Guaraci F. Gonçalves
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogado : Dr. Oscar Augusto de Plácido e S. Lima

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista (fls. 225 e 188 a 196), in vestem os reclamantes, mediante agravo de instrumento, contraminutado (fls. 229 a 230), ao qual a douta Procuradoria-Geral inculca o provimento (fl. 253).

2. Não consta dos presentes autos a certidão de intimação do despacho a gravado.

Na forma do Enunciado nº 272 do TST, o agravo não enseja conhecimento, por faltar no traslado peça essencial para se verificar a sua tempestividade.

3. Assim, nego prosseguimento ao recurso, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo no verbete sumular nº 272 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4385/88.8 - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender que o reclamante não exercia cargo de confiança, sendo um mero estagiário - chefe de seção de mercearia -, de um hipermercado, com loja de departamentos, sujeito a controle rígido de jornada e sem poderes de mando e gestão. Por outro lado, aquela egrégia Corte, entendeu que a jornada semanal aplicável ao reclamante é de 44 horas (fls. 58 a 61).

Inconformada, a reclamada interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 830 e 872 da CLT, combinados com o art. 365 do CPC (fls. 63 a 74).

Quanto à divergência jurisprudencial, não se caracterizou. O primeiro acórdão transcrito não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. O segundo julgado paradigma versa sobre tema não discutido pelo v. acórdão regional, qual seja, empregado contratado para trabalhar 48 horas semanais com cláusula expressa de prorrogação da jornada ou adoção do regime de compensação. O terceiro, quinto, sexto e sétimo acórdãos são oriundos de Turma do TST, não configurando a divergência a que se refere o art. 896, letra "a", da CLT. Por fim, o quarto julgado trazido para confronto parte de pressuposto fático não admitido pelo v. acórdão recorrida. Assim, os Enunciados nºs 23 e 29 da Súmula do TST constituem óbice ao processamento da revista.

Por outro lado, a mencionada violação dos arts. 830 e 872 da CLT, c/c art. 365 do CPC carece do necessário prequestionamento, incidindo na espécie os verbetes nºs 184 e 297 da Súmula do TST.

Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulares nºs 23, 184, 296 e 297 do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-5117/88.7

TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: JUOZAPATA GARGALAS
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
AGRAVADO : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Advogado : Dr. Sérgio Cioffi

D E S P A C H O

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, por concluir, através dos elementos probatórios dos autos, que a decisão normativa de interesse da categoria profissional a que ela pertence foi cumprida exatamente a seu tempo e, por isso mesmo, acha-se prescrito o direito à correção monetária do período a que se prende a pretensão por diferenças (fls. 19 a 21).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação do art. 11 da CLT (fls. 22 a 29).

2. A divergência jurisprudencial não se caracterizou. Os acórdãos paradigmas tratam de questão não discutida pelo v. acórdão regional, pelo que os Enunciados nºs 38 e 296 da Súmula do TST constituem óbice ao processamento da revista.

Por outro lado, o que tange à mencionada violação do art. 11 da CLT, a matéria carece do necessário prequestionamento, incidindo na espécie os verbetes nºs 184 e 297 da Súmula do TST.

3. Estando, pois, a revista obstaculizada pelos Enunciados nºs 38, 184, 296 e 297 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-6334/88.9

TRT da 15ª Região

AGRAVANTE: I. C. I. BRASIL S/A
Advogado: Dr. Fábio Flandoli
AGRAVADO: VANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida

Proc. nº TST-AI-5338/88.1

TRT da 1ª Região

DESPACHO

AGRAVANTE: LUIZ INDIG NETO
Advogado: Dr. José Torres das Neves
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

1. O 1ª Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença de 1ª grau que indeferiu o seu pedido de complementação de aposentadoria integral, consignando: "o recorrente quando entrou no banco (08.10.1959), estava em vigor desde 16 de março do mesmo ano, a FUNCI 380, que já previa a complementação da aposentadoria, para quem não tivesse 50 anos de idade e trabalhado para ele durante 30 anos, proporcional.

Ora, o recorrente só prestou serviço ao banco por 27 anos e, ao se aposentar estava com 47 anos, não atendendo aos requisitos da FUNCI 380, repita-se, que, ao iniciar o recorrente no recorrido, estava em vigor."

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, atrito com o Enunciado nº 51 da Súmula do TST e violação dos arts. 468 da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal e 6º, § 2º do Decreto nº 4657/62.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, não se caracterizou. Os arestos trazidos para confronto não tipificam a hipótese dos autos, em que o v. acórdão regional, com base na circular Funci 380 e observando a idade do reclamante ao se aposentar, indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria integral. Assim, o Enunciado nº 38 da Súmula do TST constitui óbice ao processamento da revista.

Mesmo que assim não fosse, os arestos colacionados referem-se à interpretação em torno de regulamento de empresa, o que, à luz do verbete nº 208 da Súmula do TST, não enseja o conhecimento da revista.

Por outro lado, não há que se falar em atrito com o Enunciado nº 51 da Súmula do TST e violação dos arts. 468 da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal e 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4657/82. O v. acórdão recorrido não abordou a questão pertinente ao referido verbete sumulado do TST e tampouco analisou a questão sob a égide dos dispositivos legais mencionados. Assim, a revista, no particular, carece do necessário prequestionamento, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

3. Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulados nºs 38, 208 e 297 do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6192/88.3

TRT DA 2ª. REGIÃO

AGRAVANTE: MARIA NATÁLIA PASSOS DE JESUS
Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte
AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

DESPACHO

1. O 2ª Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, por entender que ela não faz jus à aposentadoria integral (fls. 95 a 96).

2. Inconformada, a empregada interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, conflito com os Enunciados nºs 51 e 288, da Súmula do TST e violação dos arts. 444 e 468 da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal (fls. 97 a 101).

3. Os arestos colacionados não servem para caracterizar conflito jurisprudencial, pois são inespecíficos. O primeiro julgado parte de pressuposto fático não admitido pelo v. acórdão regional, qual seja, deliberação interna da reclamada reduzindo o tempo para as mulheres obterem o direito à aposentadoria integral. De outra forma, os demais arestos paradigmas, ao contrário do v. acórdão regional, analisam a questão sob a égide das Leis 4819/58 e 1386/51, Decreto nº 89312/84 e Decreto estadual nº 7.711/76 e art. 153, § 3º, da Constituição Federal. O Enunciado nº 296 da Súmula do TST, portanto, constitui óbice, no particular, ao processamento da revista.

Quanto ao conflito com os Enunciados nºs 51 e 288 da Súmula do TST, bem como a violação dos arts. 10, 444 e 468 da CLT, 4º da Lei estadual nº 10.430, 6º e 7º do Decreto estadual nº 7.711/76, 153, § 3º, da Constituição Federal, não se configuraram o v. acórdão regional não enfrentou o tema dos referidos verbetes sumulares, tampouco firmou tese acerca do disposto naqueles dispositivos legais. Assim, a revista carece do necessário prequestionamento, incidindo na espécie o verbete nº 297 da Súmula do TST.

4. Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulares nºs 296 e 297 do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

1. O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, excluindo a condenação relativa a horas extras e determinando-lhe o pagamento das quantias decorrentes da redução legal da hora noturna, unicamente sobre as horas efetivamente trabalhadas, de acordo com os cartões de ponto, com incidência do adicional de periculosidade e respeitada a prescrição bienal. Por outro lado, aquela egrégia Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada a pagar-lhe diferenças salariais, observada a prescrição bienal.

Inconformada, a empresa interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação do art. 818 da CLT.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, não se caracterizou. O primeiro aresto paradigma é totalmente inespecífico, pois versa sobre o entendimento acerca do disposto no Enunciado nº 198 do TST, tema não discutido nos autos. O segundo julgado transcrito, por outro lado, revela tese não abordada pelo v. acórdão regional, no sentido de que as anotações da CTPS feitas por erro do empregador não geram direito ao empregado. Os verbetes nºs 38 e 296 da Súmula do TST obstam, pois, o prosseguimento da revista.

Com relação à mencionada violação do art. 818 da CLT, a recorrente, para demonstrá-la, revolve o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, via revista, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

3. Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulares nºs 38, 126 e 296 do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 0672/89.7

12ª Região

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado: OSMAR NASCIMENTO
Advogada: Dr. Solange Donner P. Martins

DESPACHO

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 80, que negou seguimento a seu recurso de revista, em resumo, pela incidência do Enunciado nº 126.

Inicialmente, pretende a Empresa ver modificado o v. acórdão recorrido no tocante ao não conhecimento da arguição de prescrição bienal.

Contudo, deveria a ora Agravante ter opostos embargos de claratórios, com a finalidade de provocar o Tribunal a quo a emitir tese acerca da questão, uma vez que se limitou a não conhecer da arguição. Pertine o Enunciado nº 297.

No mérito, discute-se a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes litigantes ou se o que houve entre as partes foi contrato via locação de serviços, regidos pelos arts. 1216 e 1236 do CPC, serviços esses de caráter não essencial à empresa reclamada.

De plano, observa-se que a matéria é eminentemente de provas e somente com o seu revolvimento chegar-se-ia a conclusão diversa da do decisum. Incide o Verbo nº 126.

Assim, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, atento, ainda aos Enunciados nºs. 126 e 297 da Súmula do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-716/89.3

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado: NILO SERGIO PEREIRA
Advogado: Dr. Sergio Mendes Valim

DESPACHO

A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., através da petição de fl. 46, noticia que DESISTE do presente Agravo de Instrumento.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-0824/89.6

Agravante: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. José Maria Riemma
Agravado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Advogada: Dra. Sônia M. Saccon

DESPACHO

Através da petição de fls. 31, verifica-se que as partes puseram fim à demanda, mediante acordo.

Face a transação das partes extingue-se o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso III do CPC, determino, pois, a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem para que produza os efeitos daí decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1229/89.9

Agravante: COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ.
Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos.
Agravados: MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO.
Advogado: Dr. José Carlos S. de Assunção.

DESPACHO

O Egrégio 6º Regional trancou a subida da Revista da empresa por entendê-la deserta.

Inconformada, a reclamada agrava de instrumento, insistindo na tese de que quando o depósito recursal é efetuado a menor, sendo irrisória a diferença, o recurso não se encontra eivado de deserção.

No entanto, improsperável o presente agravo, vez que não efetuado o preparo, conforme se infere da informação de fls. 09. Com efeito, inexistem nos presentes autos a guia de depósito, comprovando o pagamento das custas. Evidente, pois, a deserção.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 4091/89.4

Agravante: JOÃO FRANCISCO HERMISDORF
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Paulo Cesar de M. Andrade

DESPACHO

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, contra o r. Despacho de fls. 46, que indeferiu o processamento da sua revista, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 221 do C. TST.

O v. acórdão regional assim entendeu, conforme sintetizado em sua ementa verbis:

"EMPREGADO DE CASA BANCÁRIA - MOTORISTA - CATEGORIA - Motorista de casa bancária, que exclusivamente se dedica ao mister de dirigir veículos, não goza da jornada reduzida própria do bancário. Tem direitos e obrigações próprios da sua categoria, a dos motoristas" (fls. 38).

Alega o reclamante, em suas razões de revista, que o fato dele exercer a função de motorista, não afasta a sua condição de bancário, e em razão disto, podendo, como bancário, receber as vantagens da categoria. Alega, ainda, violação ao art. 224 da CLT, e traz arestos à divergência (fls. 43 a 45).
Todavia, trata-se de matéria interpretativa, não se podendo falar em violação a dispositivo legal invocado (Enunciado 221/TST).

No que tange à pretendida divergência, a matéria acha-se superada por iterativa jurisprudência deste Egrégio TST a teor do Enunciado 42/TST (E-RR-4510/76, DJ de 22/06/79; E-RR-2893/77, DJ de 29/06/79; E-RR-3472/76, DJ de 23/03/79).

Sendo assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-4209/89.4

Agravante: ABRILINO DO NASCIMENTO VAZ
Advogado: Dr. Aluisio Martins
Agravado: CELSO DOS REIS JUNQUEIRA
Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz

DESPACHO

Agrava de Instrumento o autor, irrisignado com o r. Despacho de fls. 27/28, que denegou o seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a divergência jurisprudencial trazida desserve ao confronto.

O 4º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante e manteve a r. Sentença de 1º grau que deu pela improcedência do pedido, por tratar-se de arrecadador de "jogo do bicho" (fls. 16/21).

Irresignado, recorreu de Revista o autor, com fulcro no art. 896 consolidado, alegando que o "jogo do bicho" é atividade feita abertamente e às vistas das autoridades. Trouxe um aresto à divergência (fls. 23/26).

Todavia, o apelo não reúne condições de prosperar. Isto porque, o julgado colacionado à fl. 25 é oriundo de Turma e a jurisprudência iterativa nesta Corte é no sentido que aresto turmário desserve ao confronto, nos termos do art. 896, letra "a" da CLT. Pertence à espécie o verbe sumulado nº 42 do TST.

Quanto às alegações do ora agravante, em suas razões de Revista, que há conflito de julgados com as jurisprudências transcritas às fls. 63/64 e fls. 66/72, respectivamente, não podem ser consideradas, dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base do art. 9º da Lei nº 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº - TST - AI - 5462/89.9

Agravante: PEDRO DOMINGOS DF GODOY
Advogado: Dr. Silvio Pereira
Agravado: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

DESPACHO

Agrava de instrumento o Reclamante contra o r. despacho de fl. 57, que negou seguimento a seu recurso de revista por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o presente apelo foi preparado a destempo.

O ora Agravante foi notificado para o preparo em 26/4/89, quarta-feira (fl. 60), e, contudo, somente veio a fazê-lo em 4/5/89 (fl. 62), desatendendo, assim, o prazo de 48 horas previsto no § 5º, do art. 789 da CLT.

Portanto, e considerando que esta Colenda Corte entende que a deserção do recurso implica seu não conhecimento, nego prosseguimento ao agravo, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-5515/89.1

Agravantes: FERNANDO ROBERTO MATTOS DE LIMA E OUTRO
Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira
Agravada: IBM BRASIL-INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar

DESPACHO

Entendeu o v. decisum recorrido que a parcela denominada "incentivo salarial" tem conotação indenizatória e não salarial, sendo, pois, incabível o desconto fun- diário.

Na revista, bem como no agravo, os reclamantes arguem violação aos arts. 2º da Lei nº 5.107/66 e 457 da CLT.

Todavia, incensurável o despacho agravado. Com efeito, plenamente razoável o v. acórdão regional que considerou mera liberalidade do empregador a instituição da referida parcela, cujo objetivo era criar incentivo aos empregados a fim de que aceitassem a mudança para outra empresa do mesmo grupo econômico. A revista, por tanto, encontra óbice intransponível no enunciado 221 do TST.

No concernente à assistência judiciária, além de desfundamentada a matéria, resta ausente o indispensável prequestionamento, porquanto o Egrégio 3º Regional sobre tal tema manteve-se silente.

A ser assim, no uso das prerrogativas previstas no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 6194/87.2

15ª Região

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Evely M. de Oliveira Santos
Recorrido: ARLINDO BRANDO
Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim

DESPACHO

Inconformada com o v. acórdão regional, a ré interpõe o presente recurso de revista, que não merece prosperar por intempestivo. Publicada a conclusão do acórdão recorrido no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 16/6/87 (terça-feira), a reclamada interpôs embargos declaratórios em 18/6/87, consumindo 1 (um) dia do prazo recursal. Sobejavam-lhe, portanto, 7 (sete) dias. Ora, a conclusão do acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicada no retrocitado periódico no dia 14/8/87 (sexta-feira) e o recurso de revista só foi interposto em 24/8/87 (segunda-feira), ou seja, após decorridos 8 (oito) dias.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c 67, V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2798/88.9

2ª - Região

Recorrente: MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado: Dr. Cláudio Antonio Guimarães
Recorrido: HORA INSTRUMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DESPACHO

O Tribunal Regional entendeu que a falta de comunicação, por escrito, ao empregado da concessão de suas férias com antecedência mínima de dez dias não acarreta qualquer direito do trabalhador à reparação, eis que revela mera infração administrativa, passível de multa.

Na revista em exame, a Reclamante articula violação dos artigos 99, 135 e 611 da CLT e indica arestos a confronto de teses. Não prospera o inconformismo da ora Recorrente.

Vale registrar, inicialmente, que a questão da nulidade do ato ventilada na revista sub examem não mereceu apreciação por parte do Tribunal a quo. Quando da análise do instituto, no **decisum** revisando, ficou assentado que a falta de comunicação expressa da concessão de férias com antecedência consistia em infração administrativa, passível de multa, não autorizando qualquer reparo ao empregado. Nada foi dito acerca da nulidade desse ato. Pertine, pois, o Enunciado nº 297 desta Casa.

Por outro lado, o Regional não violou o artigo 135 da CLT, já que reconheceu a necessidade de se comunicar previamente o empregado.

Finalmente, os arestos elencados não credenciam o conhecimento do apelo, pois não enfrentam, com fidelidade, a tese revisanda. O primeiro julgado preconiza que o instituto das férias não é passível de transação e o segundo diz ser ilegal a concessão de férias durante o recesso escolar. Como se observa, o Enunciado nº 296 desta Corte exsurge como elemento interceptador do conhecimento da revista.

Destarte, com amparo na prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 19, do RITST e 896, § 59, da CLT, denego, de plano, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4048/88.4 - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : LUCIMAR DE FÁTIMA BELCHIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Versam os autos sobre controvérsia a respeito da prescrição para reclamar diferenças salariais resultantes do congelamento da gratificação semestral. Para a egrégia terceira Corte regional, a prescrição aplicável ao caso é a parcial, e isto porque se trata de lesão continuada de direito, com repercussão sobre parcelas remuneratórias, fruto de ato omissivo do empregador (fls. 76/78). Irresignado, o Banco Nacional S/A interpôs recurso de revista, fulcrado em violência ao art. 11 da CLT, divergência com o Enunciado nº 198 deste TST e de julgados, sob o argumento da ocorrência de ato único e positivo, a atrair a incidência da prescrição extintiva do direito de ação (fls. 80/83).

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar. Em se tratando de controvérsia sobre prescrição do direito de reclamar diferenças resultantes do congelamento de gratificação, a orientação jurisprudencial torrencial deste TST está justa mente no exato sentido da decisão guerreada, ou seja, define-se pela prescrição apenas parcial. Para tanto citam-se os seguintes arestos, recentemente julgados na Seção Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-3014/87, E-RR-5400/86, E-RR-0570/87, E-RR-5872/84, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros José Ajuricaba, Aurélio de Oliveira, Barata Silva e Guimarães Falcão (sessão do dia 01.08.89).

Do exposto, perfeitamente aplicável aqui a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 42 deste TST.

Assim, com apoio no referido verbete sumular e nas regras dos arts. 99 da Lei nº 5584/70 e 67, inciso V, do RITST, nega-se prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-4212/88.1

TRT da 3ª Região

RECORRENTE: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
Advogado : Dr. Antonio Rocha
RECORRIDA : INDÚSTRIAS IRMÃOS PEIXOTO S/A
Advogado : Dr. Orlando Rodrigues Sette

DESPACHO

O egrégio terceiro Regional decidiu manter a decisão da MM Junta, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária afasta o direito, relativo ao tempo de serviço anterior à opção, à chamada indenização de antiguidade, de acordo com o preceito do art. 16 da Lei nº 5.107/66 (fls. 68/71).

Insignado, o reclamante recorre de revista, às fls. 73/77, arguindo violação do art. 16, § 1º, da Lei nº 5.107/66. Colaciona aresto para confronto.

No entanto, a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, qual seja, que a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do F.G.T.S. coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador. Portanto, o exame da matéria está prejudicado em razão da existência de jurisprudência uniforme consubstanciada pelo Enunciado nº 295, desta Corte.

Por tal fundamento, nego prosseguimento ao recurso nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 4264/88.1

Recorrente : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
Advogada : Drª Mônica Szász
Recorrido : CLAITON DE OLIVEIRA VANUCCI
Advogado : Dr. José Oscar Borges

DESPACHO

O 2º Regional não conheceu do recurso Ordinário do banco, por deserto, tendo em vista que a guia de recolhimento não possuía autenticação mecânica, presumindo-se o não pagamento das custas (fls. 94).

Irresignado, recorre de Revista o reclamado, com fulcro no art. 896 Consolidado, alegando violação ao art. 789, § 4º, da CLT e trazendo arestos à divergência (fls. 95/100).

Todavia, o apelo não reúne condições de prosseguir. Isto porque, a violação ao art. 789, § 4º da CLT não restou demonstrada haja vista a razoabilidade da r. Decisão Regional, que atrai a incidência do verbete sumulado 221 do TST.

Por outro lado, os julgados colacionados às fls. 97/99 são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma desta Corte e, a jurisprudência iterativa do TST é neste sentido. Pertine à espécie o Enunciado 42.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso com base no art. 99 da Lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-4479/88.1

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO 0
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDA : JOÃO ANTONIO PAZ CUNHA
Advogada : Drª Neusa M. B. Pereira

DESPACHO

1. Contra a r. decisão proferida pelo 2º Regional que, mantendo a r. sentença de 1º grau, reconheceu a existência de relação de emprego entre os litigantes, recorre de revista a reclamada às fls. 356/362, sustentando a inexistência do vínculo empregatício e a inocorrência da rescisão contratual. Alega violação aos arts. 29, 39 e 49 da CLT e divergência jurisprudencial.

2. Todavia, o recurso não prospera, posto que inexistente. Com efeito, o subscritor das razões recursais, Dr. Marcos Brandão Whitaker, recebeu por deres "ad judicium", através do instrumento procuratório de fls. 54, na qualidade de acadêmico de Direito, não tendo, inclusive, em nenhum documento, referência ao seu número de inscrição na OAB, seja como estagiário ou até mesmo como advogado. Como não há nos presentes autos nenhum instrumento de mandato que o habilite a interpor recurso em nome da reclamada, o seguimento da revista encontra óbice no verbete sumulado nº 164 desta Corte.

3. Assim, com supedâneo no referido enunciado e com fundamento nos arts. 99 da Lei nº 5584/70 e 67, inciso V, do RITST, nega-se prosseguimento à revista.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-6884/88.3

Recorrente: IRIS DA COSTA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

O v. Acórdão Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor ao fundamento de que, apesar da aplicação da revelia, a sentença julgou a reclamação improcedente, ante a ausência do direito à indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, tendo em vista a aposentadoria espontânea do empregado, que abriu mão de sua estabilidade.

Interposta a Revista, alegando preliminar de nulidade e no mérito aponta violação aos arts. 153, § 3º da Carta Magna, 16 da Lei nº 5.107/66, bem como divergência de julgados.

Entretanto, a Revista não enseja admissibilidade, pois no concernente à invocada preliminar de nulidade, o recurso está desfundamentado. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não se conhece de recurso desfundamentado. Logo, impede a admissibilidade da Revista o Enunciado nº 42 desta Corte.

Quanto ao direito à indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, a matéria está pacificada no Verbetes nº 295 do TST.

A Revista, portanto, encontra óbice na letra "a" do art. 896 da CLT, ante a incidência dos Enunciados referidos.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 6946/88.0

2ª Região

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Francisco Assis de Souza
Recorrida : MARIA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Tribunal a quo não conheceu do recurso ordinário do Banco, por deserto. Registrou, também, que o pagamento das custas processuais foi efetuado tardiamente.

O Reclamado, inconformado, alega no recurso de revista que o atraso deu-se por motivo de força maior decorrente da greve dos bancários.

Ocorre que o argumento utilizado pelo Banco para afastar a deserção do recurso não foi prequestionado no tribunal a quo. Tendo o recurso de revista caráter extraordinário, o prequestionamento é imprescindível, pelo que a Empresa deveria ter oposto embargos declaratórios contra a decisão regional a fim de obter pronunciamento a respeito da matéria. Não o fazendo, ocorreu a preclusão. Incide, pois, o verbete 297.

Destarte, com fundamento nos arts. 67, V do RITST e 896, § 5º da CLT nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 7110/88.2

2ª Região

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : ROSANA DOS SANTOS VILA
Advogada : Dra. Alice Gonzales G. C. Cardoso

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional que, em virtude da pena de confissão aplicada, à Reclamada tem-se como verdadeiro o horário descrito na exordial. Arrematou aduzindo que o horário declinado pelo Autor não foi contrariado por qualquer documento ou prova.

Alega o Banco em seu recurso de revista que para o deferimento das horas extras há de existir provas robustas e não simplesmente deferí-las pela revelia que lhe foi aplicada. Aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, e 130 do CPC e oferece arestos a cotejo.

Contudo, o inconformismo não procede. Nenhum dos arestos oferecidos cogitam de que o horário descrito na exordial não teria sido contrariado por qualquer documento ou prova. Assim, pecam pela sua inespecificidade, atraindo a incidência do Verbetes nº 296.

Por outro lado, a invocação do art. 130 do CPC é impertinente à hipótese, até porque a questão não foi analisada à luz de tal dispositivo.

Por derradeiro, não houve, pelo Regional, qualquer posicionamento acerca de a quem caberia o ônus da prova, limitando-se a deferir as horas extras pela revelia aplicada à Empresa e não tendo esta contrariado o horário descrito na inicial.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 67, V, do RITST e § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-RR-0528/89.3

Recorrente: USINA CATENDE S/A
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido : JOSÉ MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Welton Maciel de Andrade

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio 6º Regional que a prescrição aplicável aos trabalhadores de usina de açúcar é a prevista no art. 10 da Lei nº 5889/73 (fls. 45/46).

Inconformada, a empresa recorre de revista, sustentando, em síntese, que aos trabalhadores rurais de usina de açúcar aplica-se a prescrição bial, nos termos do art. 11 da CLT. Argui violação do referido preceito consolidado, discrepância com a súmula 196 do STF e enunciado 57 do TST, indicando ainda arestos a confronto (fls. 48/49).

No que concerne aos julgados de fls. 49 e ao enunciado 57/TST a revista encontra óbice no enunciado 42 do TST, porquanto o Egrégio Pleno desta Corte tem se pronunciado no sentido de que a equiparação, prevista no citado verbete sumular, tem o fim específico de estender aos trabalhadores agrícolas de usina de açúcar os amentos normativos obtidos pelos industriários. A questão prescricional, no entanto, é resolvida pelo art. 10 da Lei nº 5889/73 (Precedentes AG-E-RR-7413/86-Ac TP.40/88 D.J. 11/3/88; E-AR-52/81-Ac TP.006/83 D.J. 23/3/83; E-RR-689/83-Ac TP.474/89 D.J.19/5/89).

No que pertine à sumula 196 do STF, não se presta ao fim colimado, posto desatender às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto à suposta infringência ao art. 11 consolidado, não vislumbro tal possibilidade, visto que o prefalado dispositivo legal não tem pertinência à hipótese como já salientado.

A ser assim, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 896, §5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-0652/89.3

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: OTONIEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Valter Uzzo
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

Cuidam os autos de discussão em torno da prescrição do direito de reclamar diferenças salariais, em face da alteração contratual consubstanciada na supressão do pagamento de horas extraordinárias.

A egrégia Segunda Corte Regional Trabalhista, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, concluiu no sentido da prescrição extintiva da pretensão, e afirmou: "a decisão recorrida merece total confirmação, pelos seus próprios termos, porque evidente tratar-se de supressão de trabalho extra, ato positivo do empregador,, tornando aplicável o Enunciado nº 198 do colendo TST" (fls. 67/68).

Inconformado, OTONIEL CARDOSO DOS SANTOS interpôs recurso de revista, onde sustenta a tese da ocorrência de ato negativo do empregador; repetido mês a mês, onde a parcela salarial referente ao pagamento das horas extras deixou de ser devidamente quitada. Assim, a seu ver, a prescrição é parcial. Cita arestos ao confronto.

Entretanto, vê-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Com respaldo na orientação do Enunciado nº 294, entende-se que nos casos de supressão do pagamento de horas extras a prescrição atinge o próprio direito de ação, que nasceu com o momento da ocorrência do ato lesivo ao direito do obreiro. Nesse sentido citam-se os arestos E-RR-1660/88 e E-RR-1548/86, recentemente julgados pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Diante disso, à luz do que prevê a orientação do Enunciado nº 42 deste TST, e da regra insculpida no art. 9º, da Lei nº 5584/70, nega-se prosseguimento à revista do reclamante.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 1158/89.9

6ª Região

Recorrente : ENGENHO SÃO BENEDITO
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado : Dr. José do Patrocínio dos Santos

D E S P A C H O

O Recurso Ordinário da Reclamada não foi conhecido, pois o Tribunal a quo entendeu que o apelo encontrava-se deserto, vez que o depósito recursal foi efetuado a menor.

Dessa decisão recorreu de revista a Rê, amparando seu recurso em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado.

Insiste que seu recurso ordinário não estava deserto e, no mérito, pretende que sejam excluídos da condenação os títulos quitados.

1 - DA DESERÇÃO

Ao deparar-se com o apelo voluntário empresarial, o Tribunal Regional decretou sua deserção, consignando apenas tratar-se de "recurso que não se conhece, por insuficiência de depósito. Com efeito, o valor de referência, a partir de 1/2/88, corresponde a Cz\$ 1.236,68. A recorrente, pois, deveria ter depositado a importância de Cz\$ 12.366,80, e apenas depositou Cz\$ 8.000,00" (fls. 56).

Na revista, a demandada lança a controvérsia ao campo da discussão de se o valor a ser observado para esse fim deve ser o que vigorava na época da prolação da sentença ou o da interposição do recurso ordinário.

Exsurge nítido, da leitura do aresto malsinado, que a Corte Regional não emitiu qualquer tese ao deparar-se com o apelo, cingindo-se a detectar e declarar a insuficiência do depósito.

Assim, tornam-se desvaliosas a violação apontada e a divergência transcrita.

Pertine o Enunciado nº 297.

2 - DA QUITAÇÃO

O Regional, adotando os fundamentos do parecer da Procuradoria Regional, entendeu ter havido, no caso, uma quitação genérica, sem discriminação dos valores pagos para cada título. Acrescentou, ainda, que o Sindicato não tem competência para homologar acordo, a não ser quando se tratar de rescisões contratuais. Assim, condenou a Empresa no pedido inicial, determinando, entretanto, a compensação do valor pago.

Na revista, o Reclamado reputa violado o artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT, aduzindo que não se trata de um simples acordo homologado pelo Sindicato, mas sim da quitação de títulos a que faria jus o empregado, em cujo recibo consta a quantia paga com as verbas discriminadas. Finalmente, entende contrariado o Verbetes Sumular nº 41.

Como se verifica, a matéria, como colocada, passou a gravitar em esfera que foge ao alcance do apelo eleito, já que a Corte a quo foi categórica ao sentenciar que o valor acordado não estava discriminado. Assim, a moldura fática lançada pelo Tribunal ora recorrido é imutável, sob pena de comprometer a inteireza do Enunciado nº 126 desta Corte.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 67, inciso V, do RITST e 896, § 5º, para denegar, de plano, seguimento ao apelo revisional.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-1293/89.0

Recorrente: BANCO REAL S.A.
Advogada : Drª Ana Maria Valente.
Recorrido : JOÃO BENEDITO BRENDA.
Advogado : Dr. Moacir de Ávila Ribeiro Filho.

D E S P A C H O

O 15º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Banco, manteve a r. Sentença de 1º grau, no tocante aos descontos a título de seguro sob o fundamento de que o documento de fls. 63 não demonstra que o reclamante concordou com os referidos descontos (fls. 85/87).

Insurge-se o Reclamado, via Revista, alegando violação aos arts. 444 da CLT, 82, 85, 86, 98, 433, todos ao Código Civil e trazendo arestos à divergência. Sustenta que o autor, ao assinar o contrato, concordou com os descontos a título de seguros, constituindo-se, portanto, ato bilateral lícito.

Todavia, o recurso não merece prosseguir. A uma, porque para verificarmos a alegação de anuência do reclamante com os descontos, adentraríamos no campo fático-probatório, procedimento obstado pelo verbete sumular nº 126 do TST. A duas porque os julgados acostados tratam de aspectos não questionados pelo Regional, tais como benefícios oferecidos pelas entidades associativas, autorização do obreiro, entre outras, tornando-se inespecíficos ao confronto, a teor do Enunciado 296. Por fim, não vislumbro as violações apontadas dada a natureza interpretativa da matéria e, por outro lado, a inexistência de comprovação da concordância do autor com os descontos. Incide, no particular, o Enunciado 221 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 1498/89.7

Recorrente : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : ELIO RAMOS
Advogada : Drª Tânia Mariza Mitidiero Guelman

DESPACHO

O v. acórdão regional assim decidiu:

"Como está expresso na r. decisão recorrida (fls. 33), 'Faltava, é certo, um mês para a conquista do tempo previsto na convenção, ainda que somado o período do pré-aviso'.

A atitude do recorrente caracterizou abuso de direito, que não deve ser admitido, não se aplicando à espécie o art. 1090 do Código Civil" (fls. 82).

A Revista intentada com respaldo na violação aos arts. 1090 do Código Civil e 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, bem como em divergência jurisprudencial, não desafia ultrapassar o óbice contido nos verbetes nºs 126 e 208 do TST, porquanto, para se aferir violação legal, ter-se-ia que examinar a cláusula convencional que estabeleceu a vantagem. Por outro lado, tratando-se de matéria fáctica, não há como se cogitar de divergência.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e supradâneo nos verbetes nºs 126 e 208 do TST, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-2588/89.6

TRT da 3ª Região

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas AJ im de Oliveira
RECORRIDO : AILTON DA SILVA BRAGA
Advogado : Dr. Francisco T. Pereira

DESPACHO

A reclamada foi condenada em primeiro grau a reequadrar o reclamante na classe PF-73 - investigador ferroviário, nível 68-e a pagar diferenças de salários com todos os reflexos legais, juros e correção monetária, observada a prescrição biennial (fls. 111).

Em grau ordinário, a egrégia terceira Corte regional, rejeitando a arguição de prescrição do direito de ação, no mérito negou provimento ao apelo da demandada, afirmando "se a reclamada possui plano de cargos e salários e um novo cargo é criado, deve ela promover o reequadramento de quem preenche as condições para tanto, sob pena do ato ser determinado pelo Poder Judiciário" (fls.136).

Inconformada, interpôs a Rede Ferroviária Federal S/A o presente recurso de revista. Diz ofendido o art. 11 da CLT e contrariado o verbete sumular nº 198 no tocante à prescrição. No mérito, arrazoa ser abuso de direito, o Poder Judiciário interferir no gerenciamento empresarial, ao determinar o reequadramento do obreiro, sem que exista norma interna a respaldar essa decisão.

Ocorre, entretanto, que o presente recurso de revista foi interposto se rodianamente. Como se vê de fls. 140, o aresto regional foi publicado no dia 02.12.88 - sexta-feira - tendo o prazo recursal começado a fluir na segunda-feira subsequente (dia 05.12) e ultimado na outra segunda-feira (dia 12.12) - oitavo dia do prazo - sendo que o presente apelo somente veio aos autos no dia seguinte, ou seja, - dia 13.12, conforme se vê de fls. 141. Destarte, com apoio na regra do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, por intempestivo, nega-se prosseguimento ao presente recurso de revista, vale salientar, ainda, que não há nos autos certidão alguma que ateste ter sido antecipado o feriado do dia 05.12 para 08.12, fato que influiria na situação deste apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RR-3262/89.7

TRT da 15ª Região

RECORRENTE: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
RECORRIDO : SÁBATO FERRARO
Advogado : Dr. Antônio João Chaves

DESPACHO

Discute-se nesta demanda a prescrição do direito de ação e o direito em si à rescisão indireta do contrato de trabalho, pretensão esta fundada em altera

ção contratual na qual o autor foi afastado não só de suas funções, mas do próprio emprego, SEM PREJUÍZO SALARIAL, em razão da mudança no comando gerencial da empresa - Sociedade Anônima.

A egrégia 15ª Corte Regional do Trabalho concluiu no sentido da parcialidade da prescrição e na manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, porque "A falta de prejuízo pecuniário não afasta a realidade de que perdurava situação anômala contratual"; "Toda essa situação, irregular e indefinida, acabou sendo tolerada pelo autor, quicã temeroso das consequências de uma rescisão judicial"; e que "O longo afastamento do autor, sem dúvida lhe causava óbices em relação à sua progressão funcional" (fls. 235/236).

Inconformada, a reclamada interpôs revista, com esteio em ofensa à regra do art. 11 da CLT, em divergência de julgados e no atrito com o Enunciado nº 198 deste Tribunal, relativamente ao tema da prescrição. Meritoriamente, sustenta a tese de que ocorreu PERDÃO TÁCITO por parte do autor, por ter deixado passar mais de vinte anos sem se insurgir contra a situação contratual acima referida.

Ocorre, como muito bem ressaltado pela douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, no parecer de fls. 268/269, que o presente recurso de revista está deserto. Observa-se que o presente apelo está sob a regulamentação do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, pois foi interposto em janeiro do corrente ano. Portanto, por ocasião de sua interposição, deveria ser feita a complementação de depósito recursal para atingir o limite de 40 valores de referência (art. 73 da Lei 7.701/88). Entretanto, não obstante a reclamada ter complementado o depósito recursal, este foi feito em valor inferior ao exigido por lei. Como se vê de fls. 213 (depósito recursal em grau ordinário), recolheu-se Cz\$ 10.501,90, que transformados para cruzados novos resulta em Ncz\$ 10,50. Por ocasião da interposição do recurso de revista, vigorava o valor de referência de Ncz\$ 15,48. Multiplicando-se este valor por quarenta vezes, temos o resultado de Ncz\$ 619,20. Agora, na forma da Resolução Administrativa nº 42/89 deste TST, fazendo-se a diminuição dos 40 valores de referência vigentes à época da interposição da revista (Ncz\$ 619,20) pelo valor nominal anteriormente depositado a título recursal, em grau ordinário (Ncz\$ 10,50), temos o resultado de Ncz\$ 608,70, valor este que deveria ter sido considerado para fins do depósito recursal da revista. Mas, como se vê de fls. 254/255, a reclamada tão-somente depositou Ncz\$ 463,70, verificando-se a existência de diferença negativa no depósito recursal, em importância de Ncz\$ 145,50.

Do exposto, à vista da deserção do recurso de revista, e diante do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, nega-se seu prosseguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RR-3276/89.0

TRT da 12ª Região

RECORRENTE: WERÍSSIMO WALTER

Advogado : Dr. Luiz N. de Souza

RECORRIDOS: IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE

Advogado : Dr. Lecyan M. Slovinski

DESPACHO

A douda Procuradoria-Geral, às fls. 127, requereu diligência no sentido de que, baixando os autos ao egrégio Regional de origem, fosse o recorrido intimado, na forma do art. 900 da CLT, para contra-arrazoar o recurso.

No entanto, incabível a diligência requerida, diante da publicação da tese do r. despacho de fl. 120 no Diário Oficial de Santa Catarina, intimando ambas as partes, nas pessoas de seus advogados, da admissibilidade do recurso de revista.

Com esse procedimento, a recorrida ficou ciente da admissão do recurso, começando, daí, a fluir o prazo para a apresentação das contra-razões - tanto que às fls. 122, verso, há certidão atestando o término do prazo para o oferecimento das razões de contrariedade.

Rejeito, pois, o pedido e determino o retorno dos autos à Procuradoria-Geral, para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 3318/89.1

9ª Região

Recorrente : RONI MORAES DA CUNHA
Advogado : Dr. Roberto Barranco
Recorrida : TRANSPORTES FINK S/A
Advogado : Dr. Munir Guérios Filho

DESPACHO

Através do presente recurso de revista, o Autor manifesta o seu inconformismo com o v. acórdão regional, objetivando a sua reforma nos seguintes pontos: 1) intempestividade do recurso ordinário da empresa; 2) adicional de transferência Porto Alegre-Manaus 3) passagens aéreas; 4) férias; 5) adicional de transferência Manaus-Curitiba; 6) equiparação salarial; 7) despesas de retorno; 8) devolução de despesas de manutenção do vínculo.

No que tange à intempestividade do recurso ordinário da empresa, o v. acórdão regional entendeu que o reclamado foi intimado da decisão no dia 4/12/87 (sexta-feira) e o prazo recursal somente começou a fluir no dia 8/12/87 (terça-feira), uma vez que o feriado relativo a essa data (Dia da Justiça) foi antecipado para o dia 7 (segunda-feira) por força da Lei 7.320/85. Assim, quando opostos embargos de claratórios pelo Autor em 9/12/87, apenas um dia do prazo recursal havia transcorrido, porque o dia da oposição dos embargos não é computado, de acordo com entendimento jurisprudencial prevalente. O prazo recursal começou a correr em 29/1/88 porque intimado o reclamado da sentença no dia anterior 28/1/88 (fls. 267v.), restando sete dias. Destarte, o recurso interposto no dia 4/2/88 era, evidentemente, tempestivo. Tal entendimento atrai a incidência do Enunciado nº 213.

No que diz respeito ao adicional de transferência Porto Alegre-Manaus, concluiu o v. acórdão recorrido que a transferência de carreira de promoção, tendo o reclamante recebido expressiva majoração salarial, com base na prova documental produzida. Pertine à hipótese o Enunciado nº 126.

Relativamente às passagens aéreas, o Egrégio Regional consignou que o reclamante não se desincumbira do ônus da prova, não implicando o desconhecimento do preposto no reconhecimento de que se tratava de vantagem tacitamente ajustada, onde a inexistência de prova de que o Autor tivesse recebido tais passagens em qualquer oportunidade. Impõe-se, destarte, a observância do Enunciado nº 126.

No que concerne às férias, o v. acórdão regional entendeu que os documentos trazidos aos autos provavam o pagamento das férias, mas não seu gozo, tendo em vista que aludiam a períodos a serem gozados, sem prova idônea de que o reclamante as tivesse gozado nos interregnos aos quais se referiam. Determinou, em consequência, a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de férias. Tal entendimento, por razoável, atrai a incidência do Enunciado nº 221, não havendo que se falar em violação do art. 129 da CLT.

No que tange ao adicional de transferência Manaus-Curitiba, o Egrégio Tribunal a quo decidiu que o reclamante pedira remoção para a Região Sul para ficar mais próximo de seus familiares, baseando-se, para tanto, na prova documental. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 126.

No que diz respeito à equiparação salarial, o v. acórdão recorrido, louvando-se no depoimento pessoal do reclamante, concluiu pela desigualdade de funções relativamente ao paradigma, o que impõe a observância do Enunciado nº 126.

Relativamente às despesas de retorno, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, tendo em vista que o Egrégio Regional, baseando-se na prova documental, consignou que não restara provado tivesse o reclamante despendido qualquer valor a este título, tampouco a própria mudança tivesse se efetivado.

Por fim, o apelo também não merece prosperar quanto à devolução de despesas de manutenção do veículo, ante a ausência de prova válida de que em alguma oportunidade tivesse havido reembolso a esse título. Ademais os documentos de fls. 235-6 foram tempestivamente impugnados por não autenticados, sendo, portanto, desvaliosos, além de não haverem outros nos autos que levassem a conclusão de que havia a justa tática a esse respeito. Pertine à hipótese o Enunciado nº 126.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896 § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Serviço de Acórdãos

29ª PUBLICAÇÃO

Seção Especializada em Dissídios Individuais

RO-AR-0180/82 - (Ac. TP-0916/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LANDELL DE MOURA E LIA MARA GROSS

Adv.: Drs. Tito F. Schmidt e Ulisses Riedel de Resende

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Recurso Ordinário da Ré - À unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela autora. Dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso da autora, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, quanto à fundamentação.

EMENTA: Discussão sobre o alcance do acórdão rescindendo, frente ao recurso que apreciou a sentença de primeiro grau, então recorrida. Não se configura a violação da coisa julgada, considerada sentença de primeiro grau e recurso interposto. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se dá provimento para julgar improcedente a ação.

E-RR-1011/82 - (Ac. TP-1750/89) - 1ª Região

Relator Designado: Min. Wagner Pimenta

Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E CELSO CARDOSO DA FONSECA

Adv.: Drs. Lino Alberto de Castro, Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer os Embargos do Banco, unanimemente. Por maioria, não conhecer os Embargos do Reclamante, por incabíveis, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os conhecia, por divergência jurisprudencial.

EMENTA: Não cabe recurso nesta instância extraordinária, quando este visa a alcançar interpretação acerca de direito criado por comando normativo. Embargos não conhecidos.

E-RR-1437/82 - (Ac. SDI-0623/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.: Dr. Célio Silva

Embargado: MÁRIO LOPES DA SILVA

Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que os acolhia para pronunciar a prescrição.

EMENTA: Compensação financeira pela aposentadoria paga de forma parcelada. Da última prestação começa a fluir a prescrição do direito de pleitear o cumprimento da obrigação.

E-RR-1899/82 - (Ac. SDI-1057/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: JOAQUIM BOLAES MÔNICA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS

Adv.: Drs. Victor Russomano Júnior, Mozart Victor Russomano e Maurício Cabral Coutinho

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à participação nos lucros, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor, Prates de Macedo, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Norberto Silveira de Souza, que deles conheciam por violação do art. 896 da CLT. À unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à integração dos prêmios e quanto à prescrição.

EMENTA: EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de embargos fundados na alegação de violação ao art. 896/CLT, quando a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, observou a jurisprudência predominante desta Eg. Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 126 e 206 da Súmula.

E-RR-5384/82 - (Ac. SDI-1751/89) - 5ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: FRANCISCO TEIXEIRA DE CERQUEIRA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, com base no Enunciado 233 da Súmula do TST, reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido do pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, unanimemente.

EMENTA: Bancário exercente de cargo de chefia. Exclusão das 7ª e 8ª horas. Enunciado 233.

E-RR-6369/82 - (Ac. SDI-0909/89) - 11ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: ANA MARIA PEREIRA MEDEIROS

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO

Adv.: Dr. Ildeney de Carvalho

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, relator, e Vieira de Mello, revisor, que os conheciam e os acolhiam.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA À LEI ESTADUAL. A lei suficiente a ensejar o cabimento do recurso de embargos, por violação, deve ser de estatura federal - inteligência dos artigos 89, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal anterior e 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-0616/83 - (Ac. SDI-1752/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: EDLÉZIO DE AZEVEDO RANGEL

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv.: Dr. Dário Marins Prado

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Matéria interpretativa não enseja recurso por violação legal. Embargos não conhecidos.

E-RR-0784/83 - (Ac. SDI-1753/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E CARLOS HIGINIO ROSA DE MATTOS

Adv.: Drs. Lino Alberto de Castro e José Antonio Piovesan Zanini

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos do reclamado, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e acolhê-los para, com base no disposto no Enunciado 206 da Súmula do TST, absolver a reclamada, atribuindo o ônus de tal pagamento ao reclamante, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor. Não conhecer os Embargos quanto à indenização adicional e nem quanto ao enquadramento do reclamante como bancário, unanimemente. Conhecer os embargos quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas -, por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, e seus reflexos, unanimemente.

Conhecer os Embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, com base no disposto no Enunciado 199 da Súmula do TST, acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), exceto quanto ao período em que o reclamante exerceu as funções de chefe de serviço, respeitada a prescrição bienal parcial, unanimemente.

EMENTA: Honorários Periciais. Incidência do Enunciado 206. O Chefe de Serviço não tem jus às 7ª e 8ª horas como extras. Enunciado 233. Horas extras contratadas "ab initio". Incidência do Enunciado 199, exceto quanto ao período de exercício de chefia.

E-RR-2951/83 - (Ac. SDI-1410/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv.: Dra. Tânia Maria Knorr Nunes Vieira

Embargado: EDISON DE SOUZA MARTINS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, atribuir ao Reclamante o pagamento dos honorários periciais, com base no Enunciado 236 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. O objeto da perícia foi o adicional de insalubridade, atraindo a si a responsabilidade aqui discutida. Enunciado 236. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3176/83 - (Ac. SDI-1262/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargantes: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Adv.: Drs. João de Lima Teixeira Filho e Luiz Inácio Barbosa Carvalho

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221-TST). Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4104/84 - (Ac. SDI-1539/89) - 4ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: ARNO WUTTIG

Adv.: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca
DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, unanimemente.

EMENTA: Se a revista estava fundamentada em divergência válida sobre a tese do não cabimento de horas extras ao chefe de seção, houve violação pela Turma do artigo 896 da CLT ao não conhecer do recurso. **BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO.** O bancário exercente de função a que se refere o parágrafo segundo, do artigo 224 da CLT, e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis. Enunciado nº 166 do TST. **BANCÁRIO - CHEFE.** O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo segundo do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Enunciado nº 233 do TST. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4453/84 - (Ac. SDI-1273/89) - 3ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: ALDERICO ANDRADE DUFFLES
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Barata Silva e José Ajuricaba, que os acolhiam, para mandar incluir na condenação o pedido de gratificação semestral.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO - MUDANÇA DE NOMENCLATURA. A simples mudança de denominação da parcela não é vedada por lei, especialmente quando tem por objeto harmonizar situação decorrente do aproveitamento de empregados de sociedade incorporada.

E-RR-4839/84 - (Ac. SDI-1357/89) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E MANOEL ANTONIO GALLI
Adv.: Drs. Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noleto
Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer os Embargos do Banco por violação ao art. 896 da CLT. A unanimidade, conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto às horas - gerente bancário. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, ERMES PEDRASSANI e GUIMARÃES FALCÃO, que os acolhiam para determinar a remessa dos autos ao Eg. Regional para que o mesmo decidisse se estavam presentes, ou não, os poderes de mando e gestão do gerente, em face do disposto no Enunciado 287. Não conhecer os Embargos do Reclamante, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. Se a instância de prova não fixou a existência de fatos excludentes do direito a horas extras do gerente bancário, está correta a decisão que entendeu devido o pagamento pelo labor prestado após a 8ª hora diária. Embargos conhecidos e rejeitados. **EMBARGOS DO RECLAMANTE.** Recurso não conhecido por desfundamentado.

E-RR-6144/84 - (Ac. SDI-1761/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: MIRIA RAMOS PEREIRA GONZAGA
Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado: BANCO INTERPART S/A
Adv.: Dr. Paulo Roberto Pires

DECISÃO: Por maioria, conhecer os Embargos apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência com a parte final do Enunciado nº 119 da Súmula do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que também os conhecia por violação ao art. 896 da CLT quanto ao adicional de horas extras. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para acrescentar à condenação os honorários assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o total que vier a ser apurado em favor do reclamante na execução de sentença.

EMENTA: Honorários advocatícios. Assistência judiciária deferida com supedâneo na parte final do Enunciado 219, pois a situação de desemprego, quando da propositura da ação, ali se enquadra.

E-RR-6254/84 - (Ac. TP-1434/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
Adv.: Drs. Raimundo Nonato da Cunha e Edna Marques Vieira
Embargado: GUILHERME DOS SANTOS
Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, vez que apenas a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER apresentou recurso de embargos. Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas rejeitá-los. Não conhecer os Embargos pela preliminar de nulidade por julgamento extra petita, unanimemente.

EMENTA: Contrato firmado entre empregado, empresa e sociedade privada de previdência criada pela mesma. Instituída sociedade previdenciária com personalidade própria para benefícios de seus empregados, não resta alterada a competência jurisdicional para apreciar litígio sobre essa pactuação.

E-RR-6587/84 - (Ac. SDI-1699/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: HAROLDO CÉSAR RODRIGUES
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada: FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA
Adv.: Dr. Márcio Lúcio Marques

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, declarar que a garantia do emprego se projeta até um ano após o mandato sindical do Recorrente, impondo-se à Reclamada o ônus de pagar salários e vantagens do período, até a data que findou a garantia, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Ermes Pedrassani, que os rejeitavam.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1. A garantia prevista no artigo nº 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - caput e parágrafos - objetiva a continuidade no desempenho da administração ou representação profissional. 2. Dessas - sistea ao empregador, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, o direito de resilição contratual. 3. O legislador pátrio não excluiu da proteção aqueles casos em que o empregador delibera sobre a extinção de estabelecimento ou filial onde presta serviços o empregado, não sendo dado ao intérprete fazê-lo. (Precedentes: E-RR-2870/79, Ac. TP-2936/82, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 24 de junho de 1983; E-RR-2693/83, Relator Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1983 e E-RR-4764/82, Relator Ministro EXPEDITO AMORIM, publicado no Diário da Justiça de 21 de outubro de 1985).

E-RR-7119/84 - (Ac. TP-1277/89) - 6ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: USINA SÃO JOSÉ S/A
Adv.: Dr. Arnaldo Von Glehn

Embargado: JOSÉ EDUARDO DE LIMA
Adv.: Dr. Fernando Gomes de Melo
DECISÃO: Não conhecer os Embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer os Embargos quanto ao salário-família por conflito com o Enunciado 227 e acolhê-los para julgar improcedente o pedido, unanimemente.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. A jurisprudência deste Tribunal já estabeleceu que o salário-família não é devido ao trabalhador rural. O Enunciado nº 227, aplicável in casu, dispõe que: "o salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial". Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a reclamação.

E-RR-7150/84 - (Ac. SDI-1437/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: LUCÍOLA MARIA CUCCIOLITO
Adv.: Drs. Antonio Lopes Noieto e Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. Adilson Antônio da Silva

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a remessa dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento do Recurso de Revista da reclamada, afastada a prescrição total, eis que incidente a prescrição bienal parcial, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos de complementação de pensão, inexistente qualquer lesão de direito que possa ser considerada como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Trata-se de débito permanente, renovado mês a mês. A prescrição é parcial.

E-RR-7191/84 - (Ac. SDI-1762/89) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: NILZA MITIE MASSUDA
Adv.: Dra. Maria Lopes de Moraes
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional, no particular, unanimemente.

EMENTA: A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre o salário correspondente ao prazo do aviso, que não foi dado por parte do empregador. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-7810/84 - (Ac. TP-1764/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: ÉLCIO SANCHES DIAS
Adv.: Dra. Lívia Miranda de Lima
Embargada: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - HOSPITAL SARAH KUBITSCHKE
Adv.: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco

DECISÃO: Não conhecer os Embargos pelas preliminares de deserção e intempestividade da Revista e nem pela de nulidade de julgamento, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à equiparação salarial, prescrição e compensação, unanimemente. Conhecer os Embargos quanto ao adicional de insalubridade por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma julgue o mérito do pedido, como de direito, unanimemente.

EMENTA: Adicional de insalubridade. Arestos específicos, colacionados nas razões de revista, ensejam o conhecimento do recurso. Configuração de infringência ao art. 896 da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-0048/85.3 - (Ac. SDI-1543/89) - 4ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: ELIAS RUBIN
Adv.: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado: JACÓ MARQUES DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Eloá de Almeida Pereira Pinto

DECISÃO: Conhecer os Embargos apenas por divergência jurisprudencial e rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: PREPOSTO - Para representar o empregador ausente, o § 1º, do artigo 843 da CLT, expressamente, autoriza a escolha, não de qualquer pessoa, mas de um preposto, assim qualificado, preferencialmente o ge-

rente, e, a seguir, qualquer outro que tenha conhecimento dos fatos. Na impossibilidade de que a representação se faça, através de quem a Lei, expressamente, classifica como preposto, ou seja, o gerente, outro poderá substituí-lo, mas, para tanto, é mister que o substituto tenha um mínimo das qualidades daquele, isto é, seja, ao menos, empregado e tenha conhecimento dos fatos. Embargos conhecidos mas não acolhidos.

E-RR-627/85.0 - (Ac.SDI-1703/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado: NORBERTO APARECIDO DIAS DE SOUZA
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 13 do Código de Processo Civil e acolhê-los, determinando a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie a Revista da reclamada, afastada a irregularidade de representação, unanimemente.
EMENTA: PROCURAÇÃO - JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.63, e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Enunciado nº 164. Caracterizada a exceção pelo fato de ter o advogado funcionado em todo o processo, desde a contestação, afasta-se a irregularidade processual, decretada pela Turma. Retorno dos autos à Egrégia Turma, para que prosiga no julgamento da revista. Embargos acolhidos.

E-RR-1220/85.6 - (Ac. TP-1442/89) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: ZIVI S/A - CUTE LARIA
Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado: SIMEÃO PEREIRA RAMOS
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para absolver a empresa do pagamento dos honorários de perito, atribuindo tal ônus ao reclamante, com base no disposto no Enunciado 236 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente.
EMENTA: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão ao objeto da perícia. (Enunciado nº 236/TST). Embargos acolhidos.

E-RR-1906/85.9 - (Ac. TP-1372/89) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Aluísio X. de Albuquerque
Embargado: IVSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral nas férias e aviso prévio, com base no disposto no Enunciado 253, unanimemente.
EMENTA: A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

E-RR-2591/85.8 - (Ac.SDI-1493/89) - 5a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargado: ELDER RODRIGUES DA SILVA
Adv. Dr. José Antônio Zanini
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das férias, unanimemente.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS : 1. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados". (Enunciado do 253 da Súmula). 2. O verbete 78 da Súmula versa sobre a integração para os efeitos legais, com destaque da gratificação natalina. Conforme designação, a parcela cobre cada período de seis meses. Impossível é a repercussão no cálculo de direito ligado a unidade de tempo já coberta, como é o caso das férias. As férias são satisfeitas considerado o salário do empregado - artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese de ausência de concessão, a indenização respectiva leva em conta o referido salário - artigos 146 e 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem outros acréscimos relativos a parcelas que já cobrem o período aquisitivo. A integração da gratificação semestral ao salário para efeito de pagamento das férias, ao invés de constituir-se em efeito legal, conflita com os artigos 129, 146 e 147 da Consolidação das Leis do Trabalho, implicando flagrante violação ao princípio do non bis in idem.

E-RR-2951/85.5 - (Ac. TP-1287/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. Dr. Dirceu J. Sebben
Embargado: JAIRO SANTOS VIEIRA
Adv. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: A unanimidade, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, por maioria, acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, anulados os atos decisórios do processo, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão oriunda de vínculo de trabalho regido por legislação estatutária. Incidência do Enunciado 123.

E-RR-3433/85.5 - (Ac.SDI-1767/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargantes: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Adv. Dr. Nely Augusto de Figueiredo Sousa

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o venerando acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Viola o artigo 896 da CLT a decisão que, apreciando o recurso da revista da parte, muda o quadro factual dos autos, a partir, a penas da denominação usada pela instância ordinária para referir-se a hipótese em apreciação, desconsiderando as evidências caracterizadoras do tema decidendum. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3936/85.3 - (Ac.SDI-1768/89) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: GILSA MARIA SANT'ANA DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
DECISÃO: Conhecer os embargos apenas quanto à aplicação da correção monetária por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: I - Não se conhece de temas de embargos que contrariam o Enunciado nº 221 ou se apresentam desfundamentados. II - A correção monetária aplicável às reclamações de viúvas de empregados falecidos é a da Lei nº 6.899/81 e não a do Decreto-lei nº 75/66.

E-RR-4841/85.1 - (Ac.SDI-1547/89) - 4a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargantes: LUIZ CARLOS VICENTE E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
Adv. Dr. Luiz Moraes Varella
DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo. A unanimidade, conhecer os embargos quanto ao mérito por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator e Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, que os acolhiam para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: O fato do empregador valorizar o trabalho profissional mais qualificado, atribuindo um critério de recompensa maior pelo tempo de serviço, a uma categoria de empregados do que a outra, não fere o princípio da isonomia. Embargos rejeitados.

E-RR-5315/85.2 - (Ac.SDI-1709/89) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargada: JOICE MARIA UMAN DA ROSA
Adv. Dra. Paula Frassinete Viana Atta
DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conhecer os embargos quanto a equiparação salarial por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO SUPLEMENTAR - CEEE. Quadro de Pessoal Suplementar da empresa que não obedece a um dos critérios para a promoção dos empregados desta, não obstaculiza a pretensão obreira relativamente à equiparação salarial. (Precedente-RR-9384/85.6 - 2ª Turma Ac. nº 1733/86-Relator Ministro C. A. BARATA SILVA).

E-RR-6135/85.6 - (Ac.SDI-1772/89) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargantes: WALTER LIMA BORGES E OUTRO
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
DECISÃO: Conhecer os embargos apenas por violação ao art. 896 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, eis que o Recurso de Revista da reclamada não tinha condições de conhecimento.
EMENTA: Revista. Conhecimento. Decisão que inobserva os E-08 e 126/TST. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-7760/85.6 - (Ac.SDI-1773/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
Adv. Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos ao regional, para que o mesmo julgue o recurso ordinário da ora Embargante, afastada a deserção, unanimemente.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - A pequena diferença verificada quando da feitura do depósito recursal, atribuível a mero erro aritmético, não implica deserção - Precedentes: E-RR-5430/81; RR-7743/86; RR-2922/86; RR-7496/86, publicados, respectivamente, nos Diários da Justiça dos dias 07 de dezembro de 1984, 23 de outubro de 1987 e 13 de novembro de 1987 (os dois últimos).

E-RR-7763/85.8 - (Ac.SDI-1497/89) - 9a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: PASQUAL MARQUES
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO: Conhecer os embargos quanto ao divisor para cálculo do salário-hora normal e acolhê-los para fixá-lo em 240 (duzentos e quarenta), unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à ausência de conhecimento do recurso de revista quanto a prescrição relativa à gratificação semestral, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à ausência de conhecimento da revista quanto ao enquadramento do gerente na previsão do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente.
EMENTA: BANCÁRIO - DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA - 1. O bancário tem situação *sui generis*: tanto pode estar sujeito à jornada de seis horas (caput do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho) como à jornada de oito horas (§ 2º do citado artigo). Neste caso, as

E-RR-2662/86.8 - (Ac.SDI-1387/89) - 2a. Região
 Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
 Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO DUCHEN
 Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Embargado: JOSÉ RAIMUNDO BONFIM
 Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência juris-prudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, atribuir ao reclamante o ônus do pagamento dos honorários de perito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator e José Ajuricaba, Revisor, que os rejeitavam.

EMENTA: Honorários do perito - ônus. A exegese dos artigos 33 e 20, § 2º, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, conduz à conclusão de que à parte vencedora compete pagar as despesas antecipadas pelo vencedor, as quais incluem a remuneração do assistente técnico. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-2856/86.4 - (Ac. SDI-1388/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO DE ALBUQUERQUE S/A
 Adv. Drs. J. M. de Souza Andrade e outra
 Embargados: JOSÉ BERNARDINO DOS ANJOS E OUTRO
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência juris-prudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto, Revisor, que os acolhia, para determinar a observância da prescrição aplicável ao trabalhador rural.

EMENTA: RURICOLA. PRESCRIÇÃO. O fato de eventualmente poder o trabalhador rural ser enquadrado como industrial para fins de vantagens coletivas, não descaracteriza a natureza da relação. Desta forma, se tratando de rurícola, o prazo prescricional começa a correr do término do contrato de trabalho, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 10, na Lei 5889/73, que é a norma específica a reger a relação laboral. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-3093/86.1 - (Ac.SDI-1565/89) - 1a. Região
 Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
 Embargante: SAMÁ PLÁSTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Adv. Dr. Antonio Paulo Fainé Gomes
 Embargado: VALDIR DE SOUZA MOREIRA
 Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, Relator, que os conhecia por violação legal.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Relativamente ao processo, em princípio as alegações das partes devem se sujeitar ao que a lei adjetiva determina para efeito de sua eficácia. Se para efeito da contagem do prazo recursal, a prescrição prevista pelo Enunciado nº 16 desta Corte não se realiza, à parte cumpre demonstrar, oportunamente que a notificação para ciência da sentença somente foi recebida em data posterior à presumida. A parte, ao alegar o fato jurígeno deve fornecer a respectiva prova, demonstrar a existência de hipótese jurígena em que o mesmo se encaixe e a oportunidade da alegação, pois a realidade processual compõe-se do que está nos autos e a ela deve se conformar a decisão. Embargos não conhecidos.

E-RR-3636/86.5 - (Ac.SDI-1723/89) - 3a. Região
 Redator Designado: Min. Antonio Amaral
 Embargante: ANTONIO TURBINO DA SILVA
 Adv. Dr. José A. P. Zanini
 Embargado: BANCO REAL S/A
 Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator e Hélio Regato que os acolhiam.

EMENTA: Para o cálculo da gratificação semestral, deve-se ter como base o salário de um mês, excluindo-se as comissões existentes. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

E-RR-3892/86.5 - (Ac.SDI-1392/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dra. Lísia B. Moniz de Aragão
 Embargados: LUIZ OLEINKI E OUTROS
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos desfundamentados à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

E-RR-4603/86.1 - (Ac.SDI-1395/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante: MARCOS FLAVIANO
 Adv. Dr. José Hamilton Gomes
 Embargada: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE - PAGAMENTO - ENUNCIADO 90. A circunstância de não ser gratuito o transporte fornecido pelo empregador por si só não afasta a pertinência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 90, desde que preenchidos os requisitos alusivos a ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-4687/86.5 - (Ac.SDI-1781/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
 Embargantes: RICHARDSON VICKS DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e ROBERTO GRUNE
 Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Andréa Tarsia Duarte
 Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer os embargos da Ré quanto à nulidade - violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à ausência de prequestionamento mas, no entanto, rejeitar os embargos, unanimemente. Não conhecer os embargos do autor, unanimemente.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Estado-juiz deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, emitindo juízo a respeito das matérias veiculadas. NULIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - Se o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, após admitir o erro de procedimento no exame da discrepância jurisprudencial, conclui que a revista não tinha condições de ser conhecida, supre a omissão da Turma, não cabendo o retorno a esta última para que repita o que já declarou.

E-RR-4997/86.4 - (Ac.SDI-1397/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança
 Embargados: ALMIRO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
 Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto à equiparação salarial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O quadro suplementar da CEEE não contempla, concomitantemente com promoções de merecimento, também promoções de antiguidade, e portanto não pode ser óbice a pedido de equiparação salarial, eis que desatende o disposto no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT. Embargos rejeitados.

E-RR-6247/86.6 - (Ac.SDI-1467/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Antonio B. Leiva
 Embargados: GENTIL MANACORDA E OUTRO
 Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Não conhecer os embargos, com base no disposto no Enunciado nº 42, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Embargos não conhecidos com supedâneo no Enunciado 42 do TST.

E-RR-6625/86.6 - (Ac.SDI-1468/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Embargante: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
 Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Embargados: ANTONIO DIRCEU FERRINHO E OUTROS
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos por violação legal. À unanimidade, conhecê-los por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para julgar improcedente o pedido de complementação das horas in itinere, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, e Norberto Silveira de Souza, Revisor, que os rejeitavam.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - OBSERVÂNCIA. A observância da convenção coletiva apenas é afastada quando o ajustado contrarie preceito imperativo.

E-RR-7534/86.3 - (Ac.SDI-1733/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião
 Embargado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA IRMA
 Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Conhecer os embargos quanto à equiparação salarial, por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma julgue o mérito da Revista da reclamada, tendo em vista o conceito da mesma localidade, unanimemente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A interpretação relativa ao conceito de mesma localidade, para fins de equiparação salarial, pode ser ampla ou restrita, gerando divergência de tese, conforme o posicionamento adotado pelas decisões. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-7877/86.3 - (Ac.SDI-1571/89) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: PEDRO PEDROSO DE ALMEIDA
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Dra. Ester Willians Bragança

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para julgar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Prequestionamento. Se a decisão regional não apreciou a questão sobre a qual se apoia a revista, o conhecimento desta importa em violação no permissivo consolidado. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1297/87.4 - (Ac. SDI-1506/89) - 9ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Embargado: WALDEONOR VAL
 Adv. : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para pronunciar a prescrição alusiva às horas extras, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação do Réu ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do sucessório - as diferenças mensais pleiteadas -, artigos 11 e 119 da Consolidação das Leis do Trabalho; 58, 59 e 167 do Código Civil e enunciado 294 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

E-RR-2443/87.6 - (Ac. SDI-1306/89) - 10ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
 Embargado: LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
 Adv. : Dr. Ursulino Santos Filho
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrasani, relator, José Ajuricaba e José Carlos da Fonseca, que os acolhiam para restabelecer o acórdão regional.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A discussão em torno dos cálculos da complementação, sem que se cuide explicitamente de ato do empregador que tivesse implicado violação de ato de fundo do direito, mas sim da pertinência desta ou daquela norma regulamentar, conduz à conclusão de que a prescrição parcial.

E-RR-3014/87.1 - (Ac. SDI-1309/89) - 9ª Região
 Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Embargante: BANCO BARMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: PAULO VANDERLEI GARCIA
 Adv. : Dr. Ulisses Borges de Resende
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos quanto a prescrição do direito de reclamar contra o congelamento da gratificação semestral. No mérito, por maioria, rejeitá-los, com base no disposto no enunciado nº 294, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, e José Carlos da Fonseca, revisor, que os acolhiam para declarar prescrito o direito de reclamar a referida parcela. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONGELAMENTO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. No caso, a prescrição é parcial. As diferenças pleiteadas exsurtem ao direito principal e não acessório, bastando ao interessado acionar a legislação imperativa pertinente aos reajustes e que bem revela ser o débito do empregador uma dívida de valor real e não apenas nominal - Precedentes: RR-767/87 - Acórdão Primeira Turma-3212/87, relator Ministro Vieira de Mello, in Diário da Justiça de 27 de novembro de 1987; RR-5219/87 - Acórdão Segunda Turma-1702/88, relator Ministro José Ajuricaba, in Diário da Justiça de 12 de agosto de 1988.

E-RR-4207/87.7 - (Ac. SDI-1507/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
 Adv. : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Embargados: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
 Adv. : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 DECISÃO: Conhecer os embargos pela preliminar de nulidade e acolher as violações aos artigos 535, I e II do CPC, ao § 4º do art. 460 do mesmo diploma legal ou ao 153 § 4º da Constituição Federal, mas deixar de declará-las, unanimemente. Não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT, unanimemente. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou prescrita a ação, unanimemente.
 EMENTA: Transformação de adicional de triênios para quinquênios. Nas lesões sucessivas vencíveis mês a mês, o que determina a incidência da prescrição parcial é a inexistência de ato único do empregador, o qual não é repetível ao tempo e expunge a força do direito de ação do lesado, a partir do decurso do prazo prescricional. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4210/87.9 - (Ac. SDI-1478/89) - 3ª Região
 Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Embargante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv. : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
 Embargado: OLVANDO DE OLIVEIRA MOURA
 Adv. : Dr. José Antonio P. Zanini
 DECISÃO: Pelo voto de desempate do Exmº Sr. Ministro Presidente, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto às gratificações semestrais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, Barata Silva e Hélio Regato que não os conheciam. No mérito, ainda vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Hélio Regato que os rejeitavam, acolhê-los para, pronunciando a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, no que se refere às diferenças de gratificação semestral.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. NATUREZA - Se a demanda versa sobre alteração do contrato de trabalho a prescrição é parcial, porquanto, sem que se discuta a intangibilidade, não se pode concluir pelo deferimento das parcelas que se venceram no período compreendido nos últimos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.

AG-RC-07/89.4 - (Ac. SDI-1175/89) - TST
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Agravantes: GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA E OUTROS
 Adv. : Dr. Jorge Tavares Thomé
 Agravado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por suspenso o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL em Reclamação Correicional a que se nega provimento.

AG-E-RR-3427/85.1 - (Ac. SDI-1810/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Embargantes e Agravados: CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARÃES, CLAUDINE MARCOS SPAIER, JOÃO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, RUI PINHEIRO LIMA FILHO, MARCOS DOMAKOSKI e ANTONIO ROMÃO MONTES
 Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargada e Agravante: COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL
 Adv. : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, revisor, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, reformando a decisão da Turma, concluir pelo conhecimento da revista e, observando o artigo 156 do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgá-la de imediato e declarar a nulidade dos atos de despedimento e, conseqüentemente, condenar a ser reintegrado e demais vantagens do período de afastamento, conforme vier a ser apurado em liquidação, respeitado o balizamento do pedido inicial, juros e correção monetária na forma da lei.
 EMENTA: DIREITO POTESTATIVO DE RESILIR O CONTRATO - ABUSO - O exercício pode mostrar-se abusivo. Despedido o empregado face à convicção política que possui, forçoso é concluir pela nulidade do ato e conseqüente reintegração, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento. A liberdade política é atributo da cidadania, não passando o ato patronal pelo crivo da Constituição no que encerra, em torno do tema, garantias mínimas do cidadão.

AG-E-RR-6729/85.2 - (Ac. SDI-1509/89) - 8ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: JOSÉ MARIA DO AMARAL VIEIRA
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
 Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, face à aplicação do Enunciado 280 deste C. TST.

AG-E-RR-5208/86.4 - (Ac. SDI-1729/89) - 2ª Região
 Redator Designado: Min. Antonio Amaral
 Embargante e Agravado: OCTÁVIO BOVO
 Adv. : Dr. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado e Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo regimental do Banco, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos do reclamante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, relator, que os conhecia por violação ao art. 896 da CLT. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.
 EMENTA: Agravo Regimental do Banco. Agravo desorvido já que a matéria articulada na Revista estava jungida ao campo probatório. Embargos do Empregado. Prescrição - Supressão de gratificação semestral.

Em se tratando de supressão de gratificação semestral, a lesão ao direito do prestador de serviço ocorre de uma só vez. Caso o empregado não manifeste seu inconformismo dentro do biênio previsto no art. 11 da CLT, opera-se a prescrição, nos moldes do Enunciado nº 294 deste TST. Embargos não conhecidos ante os termos do art. 894, alínea b, in fine, da CLT.

AG-E-RR-7693/86.0 - (Ac. TP-0282/89) - 6ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravantes: ANTONIO AMORIM DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
 Adv. : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
 Agravada: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 Adv. : Drs. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro e Ophélia de Almeida
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento para manter o despesa impugnado que vislumbrou óbice no Enunciado 184 da Súmula deste TST, ante a ausência de tese no acórdão da E. Turma acerca da questão veiculada nos embargos.

AG-E-RR-4301/87.8 - (Ac. SDI-1512/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrasani
 Agravante: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
 Adv. : Drs. José Tórres das Neves e José Antonio P. Zanini
 Agravada: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO
 Adv. : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: COMPUTO DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO, Limitação da incidência do Enunciado nº 21 do TST às situações ocorridas anteriormente à vigência da Lei nº 6.024/75, que deu nova redação ao art. 453 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Denegação dos embargos que se confirma, ante a ausência de violação do art. 896 da CLT.

AG-E-RR-0832/88.0 - (Ac. SDI-1514/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrasani
 Agravante: JAIME CHALÃO DE CASTRO LOBO
 Adv. : Dr. José Tórres das Neves
 Agravado: BANCO AUXILIAR S/A
 Adv. : Dr. Robinson Freitas Melo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Natureza jurídica e efeitos equi-valentes aos da falência para os fins de preparo e conhecimento do recurso. Revista conhecida e provida com a determinação de baixa dos autos ao egrégio Regional para que aprecie o recurso ordinário, afastada a deserção. Denegação dos embargos que se confirma, por aplicação da orientação do Enunciado nº 38 do TST, ante a inadequação dos arestos colacionados. Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-1154/88.2 - (Ac. SDI-1516/89) - 8ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrasani
 Agravantes: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E OUTRA
 Adv. : Drs. Deusedith Freire Brasil e Victor Russomano Júnior
 Agravado: RAYMUNDO MARTINS VIANNA
 Adv. : Dr. Adilson G. Verçosa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, porque o trancaamento dos embargos se deu, quanto aos do Banco (Basa) pela aplicação da orientação dos Enunciados nº 38 e 164 do TST, e os da Caixa (canaf) pela jurisprudência sumulada nos verbetes nºs 51 e 288, e tais fundamentos não resultam afastados pelas razões dos agravantes.

AG-E-RR-2695/88.5 - (Ac. SDI-1240/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: MARCELO SIFFERT TORRES
 Adv. : Dr. Wander Lage Andrade
 Agravado: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS S/A
 Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Inaplicabilidade da Súmula 237/TST. Aplicação das Súmulas 126, 184 e 221/TST para o não conhecimento da revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-2803/88.2 - (Ac. SDI-1241/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: GAZETA MERCANTIL S/A - EDITORA JORNALÍSTICA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: ASSUERO DIAS
Adv.: Dr. Vicente Eduardo Gómez Roig
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face de inexistência da alegada violação aos Arts. 894 e 896, da CLT e da aplicação das Súmulas 23 e 184, deste C. TST.

AG-E-RR-2847/88.4 - (Ac. SDI-1242/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: PEDRO MASTROGIOVANNI E OUTRO
Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Agravado: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 23, deste C. TST.

AG-E-RR-2848/88.1 - (Ac. SDI-1243/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ODIVAL ANTONIO RAMOS
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto
Agravado: MONDELLINE DECORAÇÕES LTDA
Adv.: Drª Neusa Melillo Bicudo Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face de não configuração da alegada violação aos Arts. 444, 468 e 832, da CLT e 131, 435 e 458, dos do CPC e pela aplicação da Súmula 23, deste C. TST.

AG-E-RR-3015/88.6 - (Ac. SDI-1244/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOAZ IZIDIO DE MELLO
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto
Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Adv.: Drª Ana Maria José Silva de Alencar
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face das alegadas violações aos Arts. 8º e 16, da Lei 5107/66, e 153, § 3º, da revogada Carta Magna, encontrarem óbice na Súmula 221/TST e da incidência da Súmula 23/TST.

AG-E-RR-3196/88.3 - (Ac. SDI-1245/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: WANDERLEY ROVEDA
Adv.: Drª Regilene Santos dos Nascimento
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-3275/88.5 - (Ac. SDI-1246/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: BANCO NACIONAL S/A E SONIA VINOGRADOW
Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e José Tórres das Neves
Agravados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravos regimentais desprovidos em face da inexistência da argüida violação aos Artigos 11, 896, da CLT e 5º, inciso XXXV, da atual CF, inexistência da alegada contrariedade às Súmulas 23, 168 e 221, deste C. TST e da aplicação da Súmula 198, também deste C. TST.

AG-E-RR-3411/88.7 - (Ac. SDI-1247/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravada: ANA DARINI COCHARRO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação das Súmulas 184 e 23, deste C. TST.

AG-E-RR-3528/88.6 - (Ac. SDI-1248/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: KATSUMI HARADA
Adv.: Drª Maria Lopes de Moraes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da argüida violação aos Arts. 20 e 27, da Lei 4330/64, encontrar-se obstaculizada pela Súmula 126/TST e da não configuração dos pressupostos da Súmula 23/TST.

AG-E-RR-3676/88.3 (Ac. SDI-1249/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ARY REGITANO

Adv.: Drª Letícia Barbosa Alvetti
Agravada: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA
Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face de encontrar-se desfundamentado, vez que não argüida violação expressa a dispositivo de lei e diante da inespecificidade dos arestos colacionados.

AG-E-RR-3705/88.8 - (Ac. SDI-1250/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Agravado: JOÃO CARLOS UBEDA
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da não configuração da argüida violação aos Arts. 5º, incisos II, XXV E XXXVI, da CF de 1988, 85, e 1090, do Código Civil, 125, inciso I e 373, parágrafo único, do CPC, 462, da CLT e 1º, da Lei 6436/77, da inexistência da alegada contrariedade às Súmulas 87 e 288, deste C. TST, e da aplicação da Súmula 208, também deste C. TST.

AG-E-RR-3760/88.1 - (Ac. SDI-1251/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: PAULO AFONSO RODRIGUES
Adv.: Dr. Marco Antonio de A. Campanelli
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Incidência das Súmulas 287 e 232, desta C. Corte. - Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-4385/88.0 - (Ac. SDI-1252/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: EDILBERTO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Adv.: Dr. Osvaldo Dias Andrade
DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, diante da ausência de comprovação de ofensa a dispositivos legais pertinentes aos pressupostos recursais e diante da não configuração de divergência jurisprudencial.

AG-E-RR-4868/88.1 - (Ac. SDI-1253/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PESSOA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravada: SÁDIA COMERCIAL LTDA
Adv.: Dr. Edmilson de Faria
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, em face da aplicação das Súmulas 23, 184 e 126, deste C. TST.

AG-E-RR-5259/88.2 - (Ac. SDI-1254/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: ANTONIO PINTO COELHO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Inaplicabilidade da Súmula 277/TST. - Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-5627/88.8 - (Ac. SDI-1255/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Jr.
Agravado: MARCOS YGOR MOEIRA
Adv.: Dr. Lindoír Barros Teixeira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, porque não demonstrado que os embargos indeferidos tinham condições de admissibilidade.

AG-E-RR-5805/88.8 - (Ac. SDI-1256/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: RUI WAGNER RONDINELLI
Adv.: Dr. Anis Aidar
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da incidência das Súmulas nºs 221 e 126, deste C. TST.

AG-E-RR-5864/88.9 - (Ac. SDI-1257/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Drs. Carlos R. Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado: MEGUEL CAETANO
Adv.: Drª Márcia Aparecida Bresan
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Exigibilidade legal insita no Art. 830, da CLT - Agravo regimental desprovido.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RO-DC-0335/85.2 - (Ac. TP-1060/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTELHOS E SINDICATO RURAL DE BOTELHOS

Advs.: Drs. Ivan de Sá e Inocêncio Oliveira Cordeiro

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar a decisão regional à jurisprudência do TST.

O presente processo decorre de ação de revisão de dissídio coletivo de naturezas jurídica e econômica, em que figuram como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos e, como suscitado, o Sindicato Rural de Botelhos.

A decisão regional rejeitou a arguição de litispendência suscitada pelo Sindicato Patronal e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 80/93.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato suscitado (fls. 99/104) e rejeitados (fls. 108/110).

Recorrem ordinariamente suscitante (fls. 114 e 118) e suscitado (fls. 119/131). Este, arguindo a incompetência da JCJ de Poços de Caldas; renovando a arguição de litispendência, e Lei Federal, atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões do suscitante às fls. 137/140, e do suscitado às fls. 141/144, e a d. Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Walter Otaviano da Costa Ferreira, opina pela não apreciação das contra-razões do suscitado, por irregularidade de representação; pelo provimento parcial do recurso do suscitante; rejeição das prefaciais arguções pelo suscitado, e provimento parcial de seu apelo (fls. 147/151).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO RURAL DE BOTELHOS, suscitado (fls. 119/131).

1. Preliminar de Incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas.

Argui o suscitado a incompetência da JCJ de Poços de Caldas para instruir o presente dissídio relativo à Comarca de Botelhos. Respalda-se no art. 69, da Lei 6.563/78, arts. 650, 668 e 866 da CLT. Sustenta que o Regional não pode modificar Lei Federal, delegando competência à JCJ de Poços de Caldas para instruir Dissídio Coletivo da Comarca de Botelhos.

Através de delegação do Juiz-Presidente do Egrégio TRT da 3ª Região, a JCJ de Poços de Caldas instruiu o feito. A jurisdição a ser considerada é a do Regional, e não a da JCJ, que não extravasou os limites de sua jurisdição por ter agido em nome do Regional.

Rejeito a arguição.

2. Preliminar de Litispendência.

O recurso reitera o pedido de exclusão relativo ao item V, do dissídio anterior, na forma do disposto no art. 267, V, do CPC, tendo em vista a interposição do Recurso Ordinário, pendente de apreciação por esta Corte.

A decisão do Regional rejeitou o pedido ao fundamento de que não há interferência de decisões em dissídio coletivo, não induzindo litispendência o fato de estar sob recurso a decisão proferida no Dissídio Coletivo anterior.

A sentença que julga a ação coletiva trabalhista tem vigência limitada no tempo, não interferindo na ação revisional que instituiu novas condições de trabalho em substituição às que se exauriram pelo término do período de vigência.

Assim, não há que se falar em litispendência, pelo fato de haver sentença normativa revisanda sub iudice.

REJEITO.

3. Mérito.

Cláusula 4ª - Trabalho por produção.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 83):

"Será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita."

O recurso pretende indeferida a cláusula, tendo em vista a distância entre as fazendas e a sede dos Sindicatos e conseqüentes dificuldades que criariam ônus excessivos e desnecessários, conforme decisão do próprio TRT no DC-90/83 - DJE-MG de 28.08.84, que entendeu pela conveniência da negociação direta pelas partes, sem a intervenção sindical.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que o valor salarial seja negociado entre os sindicatos respectivos e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita.

Cláusula 7ª - Salário Normativo.

Diz a cláusula como deferida (fls. 84):

"Salário normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso alega que o salário normativo criado por esta Justiça fere os arts. 89, XVII, "b", 27 e 142, § 19, da Constituição Federal, dizendo contra lei a decisão regional.

A legitimidade constitucional do salário normativo já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Deferido o salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01/82 desta Corte, como o foi pelo Regional, nada a reparar na decisão.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 8ª - Adicional de horas extras.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 84):

"As duas primeiras horas extraordinárias devem ser remunera-

das com o adicional previsto em lei. As que lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo."

O recurso alega violação dos arts. 89, XVII, "b", 27 e 142, § 19, da Constituição Federal, sustentando que há legislação pertinente à matéria - Decreto 73.626/74, arts. 79, § 19 e 89, § 39.

A cláusula foi deferida, mantidos os adicionais previstos em lei para as duas primeiras horas e o percentual exarcebado a partir da 3ª hora extraordinária.

Na forma da iterativa jurisprudência deste Pleno, nego provimento ao recurso, para manter o adicional como deferido.

Cláusula 9ª - Horário de Condução.

Diz a cláusula deferida pelo Regional como formulada (fls.

84):

"Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida."

O recurso diz inviável a fixação de um horário de recolhimento de cada grupo de trabalhadores. Cita o RO-DC-176/83, onde a cláusula foi indeferida.

Existe limitação legal do tempo à disposição do empregador e o que a cláusula pretende é exatamente determinar o início do salário "in itinere". A cláusula pode ser admitida, nos termos em que deferida.

Além do que, há precedente na Corte admitindo a cláusula. Nego provimento.

Cláusula 10ª - Relação de empregado.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 84):

"Compromete-se o empregador a fornecer uma vez por ano, ao Sindicato-suscitante, cópia da RAIS."

O recurso alega violado o art. 142, § 19, da Constituição Federal, transcrevendo aresto do Eg. STF no RE-94.539-3, (MG) DJ 29.06.84, pág. 10.747.

A Lei 4.923, de 23.12.65, de aplicação na área urbana, indica que a providência tem alcance social defeso.

A cláusula faz parte do entendimento cedido deste Pleno, que defere o fornecimento anual da relação de empregados admitidos, não vislumbrada a ofensa legal. O fornecimento de cópia da RAIS, tal como deferido, é de ser admitido pois em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Nego provimento ao recurso.

Cláusula 12ª - Desconto Assistencial.

Diz a cláusula como formulada (fls. 85):

"Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação."

A decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fls. 85): "Defiro, pois os termos da reivindicação não conflitam com a jurisprudência a respeito. O desconto será efetivado quando do pagamento do reajuste alusivo ao primeiro mês de vigência da sentença normativa."

O recurso cita aresto do eg. STF no "RO nº 71577 (RTJ-81/750) STF" (fls. 126, onde se conclui pela infringência ao § 29, do art. 153, da Constituição Federal, dizendo-a em conformidade com o art. 99 da Lei 5.889/73 e 545 da CLT. Pretende a exclusão da cláusula

Dou provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 13ª - Ficha de controle de produção.

Diz a cláusula como deferida (fls. 85):

"Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção."

O recurso alega ingerência no comando das empresas e contrariedade às normas e costumes da região.

A providência, por ser justa, merece permanecer. Aliás, este o entendimento deste Pleno, conforme jurisprudência.

Nego provimento ao Recurso.

Cláusula 14ª - Aferição de Balanças.

Diz a cláusula como deferida (fls. 86):

"O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas no regime de produção deverá ser aferido pelo INPM."

O recurso alega que a competência para a matéria é do INPM (Decreto-lei 240/67), sustentando que a cláusula resulta em transferência de atribuições ao empregado rural. Quer a exclusão.

A cláusula reflete a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 15ª - Multa. Descumprimento de cláusulas.

Diz a cláusula como deferida (fls. 86):

"Defiro a multa de 1/30 do salário contratual nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Sentença."

O recurso alega tratar-se de matéria prevista em lei, dizendo incompetente esta Justiça para instituir multas através de sentença normativa (§ 19, do art. 142, da Constituição Federal).

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao que vem deferindo esta Corte no sentido de impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 16ª - Capacidade do Latão.

Diz a cláusula como deferida (fls. 86):

"O latão de café será padronizado com capacidade para sessenta (60) litros e dentro das normas do INPM."

O recurso sustenta que a reivindicação é contrária aos usos e costumes da região. Quer a exclusão.

A cláusula tem sido mantida. Nego provimento ao recurso.

Cláusula 18ª - Transporte por Acidente.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 87):

"Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto."

O recurso diz ociosa a cláusula, tendo em vista o que determina o art. 3º, da Lei 6.195/74, sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência ao acidentado.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de determinar que o empregador fique obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste.

Cláusula 19ª - Moradia.

Diz a cláusula como deferida (fls. 87):

"Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas."

O recurso alega contrariedade ao art. 1290 do Código Civil e conflito com o art. 16 do Dec. 73.626/74. Sustenta, ainda, a contrariedade ao § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, pretendendo a exclusão da cláusula.

A cláusula não implica em violação legal, além de fazer parte do convencimento jurisprudencial deste Pleno, que a concede ao empregado que residir no local de trabalho, assegurando-lhe moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local.

Nego provimento.

Cláusula 20ª - Depósito de utilidades.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 87):

"Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramenta, suprimento de água e alimentação."

O recurso aponta aspectos de ordem social, concluindo ser inadequada a cláusula. Pede sua exclusão.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de que os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

Cláusula 21ª - Horário de Pagamento.

Diz a cláusula como formulada (fls. 87):

"O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada."

A decisão regional deferiu-a, salvo injunção de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados.

O recurso sustenta tratar-se de matéria regulada no art. 465, da CLT. Alega que a sentença normativa não cabe alterar a lei, em face do disposto no § 1º, do art. 142 da Constituição Federal.

A cláusula reflete a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 22ª - Forma de Pagamento.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 88):

"O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas

(2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo, deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras, e descontos legais efetuados."

O recurso sustenta falta de previsão legal, pretendendo excluída a cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total de produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados.

Cláusula 24ª - Atestados Médicos - Salário-Doença.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 88):

"Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social na forma da lei."

O recurso alega violados os arts. 153, § 2º, e 142, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a inexistência de lei que concede o benefício ao rural como se observa das leis complementares 11/71 e 167/73 e art. 292 do Decreto 83.080/79.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono de faltas.

Cláusula 25ª - Garantia Para o Acidentado.

Diz a cláusula como formulada (fls. 94):

"Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão, quando da volta ao serviço, garantia de recebimento de salário pelo período subsequente de 60 (sessenta) dias."

A decisão regional deferiu-a com a seguinte ressalva (fls.

89):

"Deve, contudo, ser respeitada a frequência ao serviço e ressalvada a dispensa por justa causa."

O recurso arguiu a incompetência desta Justiça para conferir a cláusula, com base em pronunciamentos do E. STF, e por força das disposições do § 1º, do art. 142, e § 2º, do art. 153, da Constituição Federal.

A cláusula vem sendo aceita por este Plenário.

Entretanto, cabe esclarecer que a estabilidade se contará após a alta do órgão previdenciário.

Nesse sentido, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de assegurar

ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, após a alta do órgão previdenciário.

Cláusula 26ª - Substâncias nocivas.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 89):

"Os empregadores, antes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados."

O recurso diz ociosa a cláusula, tendo em vista a existência de notas explicativas constantes das embalagens e da orientação dada pelo produtor rural quando analfabeto o empregado.

A cláusula, frente à factualidade do meio rural, é de interesse, não só da categoria profissional, mas também da sociedade que sofre, hoje, os efeitos do mau uso dos defensivos agrícolas.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 27ª - Local Para Refeições.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 89):

"Os empregadores manterão nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos."

O recurso pretende a exclusão da cláusula, dizendo-a excessivamente onerosa, além de precária utilização no meio rural.

Tendo em vista o que ficou decidido na cláusula 20ª, julgo prejudicada a cláusula, por desnecessária.

Cláusula 29ª - Ferramental.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 90):

"Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão, no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º, do artigo 462, da CLT."

O recurso baseia-se em decisões regionais (DC-90 e 92/83), em que se decidiu pela obediência aos usos e costumes da região, sustentando a existência legal a respeito dos danos.

A cláusula está adequada ao que vem decidindo esta Corte, merecendo aditar-se que serão fornecidas gratuitamente pelo empregador as ferramentas por ele exigidas para o trabalho. Neste sentido, o provimento parcial, para a adaptação na forma referida.

Cláusula 32ª - Estabilidade de Gestante.

Diz a cláusula como formulada (fls. 91):

"Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação."

A decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fls. 91): "A vantagem tem sido objeto de atendimento em jurisprudência unânime. A garantia, no entanto, vigorará a partir da entrega, ao empregador, do atestado médico oficial, perdurando até 60 dias após o vencimento da licença oficial."

O recurso alega a ausência de lei que confira à gestante trabalhadora rural o benefício do salário-maternidade. Cita as Leis Complementares 11/71 e 16/73 e Decreto 83.080/79. Aponta aspectos sociais e factuais, pretendendo excluída a cláusula.

Trata-se de conquista da trabalhadora brasileira, consagrada em dissídios das mais diversas categorias, e sedimentada, não só por este Pleno, como pela Corte Suprema.

Nesse sentido, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, assegurando a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTELHOS, suscitantes (fls. 114/118).**Cláusula 3ª - Estabilidade no Emprego.**

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 82):

"... Estabilidade no emprego de um (01) ano, a partir da admissão, a todos os assalariados rurais..."

O recurso aponta aspectos sociais para justificar a manutenção da cláusula.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, após a publicação do acórdão.

Cláusula 11ª - Cessão de Área.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 85):

"... Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente ao trabalhador 2.000m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura-branca e criação de animais de pequeno porte)..."

O recurso sustenta tratar-se de conquista preexistente, de grande alcance social, embasada no art. 142, § 1º, da Constituição Federal, do Decreto-lei 6969, de 1944, e Decreto 57.020, de 1965. Cita precedentes desta Corte no RO-DC-273/82, RO-DC-306/82, RO-DC-404/82 e RO-DC-165/83.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador tenha direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo e desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado.

Cláusula 31ª - Dispensa de chefe de família.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 90):

"... Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsistir o contrato..."

O recurso, além de afirmar a preexistência da conquista, apresenta aspectos sociais para sua concessão, dizendo estar a cláusula alicerçada no art. 175 da Constituição Federal.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula na forma da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até

20 anos de idade que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato Rural de Botelhos - 1 - À unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da JCJ de Poços de Caldas. 2) À unanimidade, rejeitar a arguição de litispendência. 3) Trabalho por Produção - "Será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o valor salarial seja negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita, unanimemente. 4) Salário Normativo - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 5) Adicional de Horas Extras - As duas primeiras horas extraordinárias de vem ser remuneradas com o adicional previsto em lei. As que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 6) Horário de Condução - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 7) Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer uma vez por ano ao Sindicato-suscitante cópia da RAIS." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 8) Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-suscitante o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação." À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. 9) Ficha de Controle de Produção - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 10) Aferição de Balanças - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 11) Multa - Descumprimento de cláusulas - "Defiro a multa de 1/30 do salário contratual nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Sentença." Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente. 12) Capacidade do Latão - "O latão de café será padronizado, com capacidade para sessenta (60) litros e dentro das normas do INPM." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 13) Transporte por Acidente - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto." Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregador fique obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, unanimemente. 14) Moradia - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições dignas." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 15) Depósito de Utilidades - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramenta, suprimento de água e alimentação." Dar provimento parcial ao recurso para determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, unanimemente. 16) Horário de Pagamento - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 17) Forma de Pagamento - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total de produção, seu valor, horas extras, e descontos legais efetuados." Dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda (2ª) via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados, unanimemente. 18) Atestado Médico - Salário-Doença - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei." Dar provimento parcial ao recurso para assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas, unanimemente. 19) Estabilidade ao Acidentado - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão, quando da volta ao serviço, garantia de recebimento de salário pelo período subsequente de 60 (sessenta) dias." Dar provimento parcial ao recurso para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. 20) Substâncias Nocivas - "Os empregadores, antes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 21) Local para refeições - "Os empregadores manterão nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos." Prejudicada, unanimemente. 22) Ferramental - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º, do artigo 462, da CLT." Dar provimento parcial ao recurso para determinar que sejam fornecidas, gratui-

tamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho, unanimemente. 23) Estabilidade da Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação." Dar provimento parcial ao recurso para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente. II - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos - 1) Estabilidade no Emprego - "Estabilidade no emprego de 01 (um) ano, a partir da admissão, a todos os assalariados rurais." Dar provimento parcial ao recurso para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste Acórdão, unanimemente. 2) Cessão de Área - "Obrigou-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador, 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de substância (plântio de lavoura-branca e criação de animais de pequeno porte)." Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o trabalhador tenha direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a quinze anos c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado, unanimemente. 3) Dispensa de Chefe de Família - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsistir o contrato." Dar provimento parcial ao recurso para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, unanimemente.

Brasília, 15 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-550/85.2 - (Ac.SDC-1111/89) - 8a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO PARÁ
Adv. Drs. Paula Frassinetti Silva e Suenon Sousa Júnior
Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Data-Base - Alteração. O fato do Sindicato representativo de categoria profissional ter tido sua base territorial ampliada, passando a abranger mais um Município, não implica em alterar a data-base das categorias profissionais que agora adiciona à sua representação.

O Eg. TRT da 8ª Região, por unanimidade de votos conheceu o presente dissídio coletivo, rejeitando as preliminares de nulidade por falta de preparo judicial e parcialmente, a de exclusão das categorias econômicas "Indústria de Cerâmica para construções" e "Indústria de Olaria", ressalvadas pela comissão de enquadramento sindical, acolhendo-a quanto às categorias econômicas correspondentes às profissionais dos trabalhadores na indústria de olaria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, de cerâmica para construção, de mármore e granitos, de marcenaria e da construção civil mantidas no dissídio. Ainda, sem divergência, acolheu a preliminar fundada em ilegalidade da data-base proposta, determinando que a sentença normativa vigore a partir da data de sua publicação. No mérito, estabeleceu, por unanimidade, as cláusulas constantes do acórdão de fls. 235/252.

Embargos de declaração da Suscitada (fls. 258/261), acolhidos conforme se vê pela r. decisão de fls. 265/270.

Inconformados, o Sindicato-Suscitante e a Federação-Suscitada recorrem ordinariamente, com as alegações constantes dos arrazoados de fls. 274/278 e 288/303, respectivamente, custas pagas (fls. 279 e 286/287). Sem contra-razões.

A d. Procuradoria Geral opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela Suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os apelos, nos termos do parecer de fls. 311/315.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA.

1. Preliminar referente à data-base do dissídio coletivo. Rebelou-se o Recorrente contra o r. acórdão regional, defendendo a seguinte tese: "Quando a base do Sindicato litigante limitava-se à construção civil de Belém, as negociações foram realizadas entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém a Federação dos Trabalhadores na Indústria e Mobiliário do Estado do Pará, representando a categoria profissional, e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Belém e a Federação da Indústria do Estado do Pará, pela categoria econômica."

Em 03.04.84, com a ampliação da base, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém transformou-se no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário dos Municípios de Belém e Ananindeua. Assim, com o novo enquadramento, que ocorreu na data acima mencionada, os empregados da Indústria do Mobiliário do Município de Ananindeua, anteriormente representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Mobiliário do Estado do Pará, passaram a integrar a categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante.

"Por tudo isto, é que no ano de 1983, foi firmada uma convenção coletiva de trabalho com a categoria demandante. Já no ano de 1984, agora como Sindicato, voltaram a negociar não conseguindo o acordo, flui a necessidade do Dissídio Coletivo."

O Eg. TRT "a quo", acolheu a preliminar relativa ao caráter não originário do dissídio, argüida pela Federação das Indústrias no Estado do Pará, ao fundamento de que, verbis:

"Há que distinguir. Quanto às categorias que passaram a ser representadas pelo Sindicato após a ampliação de sua abrangência profissional e territorial, a demandada tem claramente razão. De fato, o Sindicato foi autorizado a apresentar outras categorias, que não as de construção, após 3 de abril de 1984. Ora, a essa altura já se achava em vigor o ajuste coletivo firmado em 28 de novembro de 1983 com a categoria patronal. A nova capacidade representativa outorgada ao Sindicato não implicava, necessariamente, a mudança da data-base das categorias profissionais que agora adicionava à sua representação. Representar uma categoria nova não quer dizer estender a essa categoria direitos que pertencem a outra categoria representada. Por outro lado, não consta do processo qualquer acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que, no passado, tenha sido aplicado a categorias profissionais outras, que não a da construção civil. De modo que, embora regularmente convocados

os quadros das novas categorias representadas pelo Sindicato demandante, o dissídio, em relação a estas, é realmente originário. A ele se aplica, pois o disposto no Art. 867, letra 'a', da CLT: 'A sentença normativa vigorará (...)' a partir de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento."

Sem nenhuma razão o Recorrente. Na verdade, o fato de ter tido sua base territorial ampliada, passando a abranger também o Município de Ananindeua, não implica em estender direitos que pertencem a outra categoria profissional, razão porque endosso os fundamentos da r. decisão revisanda, para negar provimento ao recurso quanto à preliminar.

NO MÉRITO.

Insurge-se o Sindicato Suscitante contra a decisão proferida pelo r. acórdão regional, no que diz respeito às cláusulas abaixo elencadas:

Cláusula I - Aumento Salarial - Produtividade.

Na inicial foi pedido pelo Suscitante, verbis (fls.20): "As empresas suscitadas concederão a seus empregados representados pelo sindicato demandante, aumento real de salário, correspondente a 20% acima do INPC integral, calculado para dezembro de 1984."

Decisão regional (fls. 239): O Eg. TRT de origem assim decidiu: "O demandante quer um aumento real de 20% acima do INPC integral. Diz o Art. 12, da Lei 7.238, de 29.10.84: 'Parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo da produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB, real per capita'. Ora, se as partes podem negociar, a Justiça do Trabalho pode exercer o papel de árbitro, quando elas não concordem sobre a parcela suplementar. De fato, diz o § 2º, do art. 616 da CLT: 'No caso de persistir' a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho (...), ou se malograda a negociação entabulada, é facultado aos sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo'. E o art. 766, ainda não revogado, dispõe: 'Nos dissídios sobre a estipulação de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas'. Todavia, conquanto não haja dúvida sobre a competência desta Justiça para intervir e fixar um aumento real, no caso a categoria demandante não trouxe aos autos prova alguma da viabilidade de tal aumento acima do INPC. Pelo que se sabe no processo, não há o que autorize a concedê-lo. Indefiro."

Em suas alegações, diz o Recorrente que "O Eg. Regional indeferiu o pleito de produtividade da ordem de 20%, fundamentando sua posição no argumento de que não houve prova de que o setor em questão teve aquela produtividade."

Permissa vênua, o próprio acórdão refere a variação do Produto Interno Bruto (PIB) para fixação deste percentual de produtividade, pelo que, percentual conhecido, não haveria porque ser provado nos autos."

A data-base da categoria estabelecida no presente DC é 21.06.85, data da publicação do acórdão (fls. 25), como estabelecido, expressamente, na cláusula XXIV, do mesmo (fls. 252). Estava então em vigor a Lei nº 7.238, de 29.10.84 cujo Art. 12 previa que, além do reajuste semestral disciplinado pelos Arts. 2º e 11, da mesma lei, poderia ser negociada entre empregados e empregadores uma parcela suplementar, com base na produtividade da categoria profissional, que teria por limite superior, a variação do PIB real per capita, fixada pelo Poder Executivo.

Ora, tal limite fora fixado pelo Decreto nº 91.001 de 27.02.85, até 31.12 daquele ano, em 2%.

Ante o exposto, dou provimento parcial para deferir o aumento de 2% (dois por cento) a título de produtividade.

A douta maioria, porém, negou provimento.

Cláusula II - Pisos Salariais.

Na inicial foi pleiteado (fls. 20/22): "Assegurar-se-á aos integrantes da categoria profissional, pisos salariais que resultem da aplicação do INPC integral mais 20% do mesmo sobre os salários de junho de 1984, não podendo quaisquer trabalhadores abaixo relacionados, perceberem abaixo dos pisos salariais aqui estabelecidos na seguinte progressão:

a) aos serventes, vigias e trabalhadores não qualificados' o correspondente ao salário mínimo da categoria em 01.06.84, acrescido do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% acima deste INPC;

b) aos meio-oficiais, aprendizes de profissionais relacionados no item "c", auxiliares de escritório em geral garantir-se-á o salário que em junho de 1984 era pago, por determinação convencional, aos guincheiros, betoneiros, apontadores e almoxarifes, sobre o qual acrescentar-se-á 20% acima do INPC integral, previsto para dezembro de 1984;

c) aos profissionais, trabalhadores qualificados, apontadores, almoxarifes, guincheiros, betoneiros, apontadores, ferreiros, azulejistas, colocadores de basalto, mecânicos, lubrificadores, empilhadores, parqueteiros, esquadreiros, gesseiros, partilheiros, operadores de máquinas automotoras, mermoristas, granifeiros, laminadores, marceneiros, serralheiros, pedreiros, carpinteiros, eletricitistas, pintores, encanadores, ferro-armadores, operadores de bate-estacas, operadores de grua, operadores de prensa, mestres sondadores, pleinadores, laquiadores, mecânicos de manutenção, re-serradores, lixadores, medidores-classificadores, refiladores, taqueiros, bitoladores, costureiros, operadores de multilamina, estofadores, tupielos, bitoladores, respingadores, coladores, encapadores, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984 mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos pedreiros, carpinteiros, encanadores, eletricitistas etc...;

d) aos empregados de obras e técnicos de nível médio com mais de dois anos de exercício da profissão, bem como aos contra-mestres, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos profissionais técnicos em edificações;

e) aos técnicos de nível médio, com menos de dois anos de exercício da profissão, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos profissionais técnicos em edificações com menos de dois anos de exercício da profissão."

A pretensão foi indeferida pela r. decisão revisanda sob o fundamento de que "deseja o Sindicato a instituição de pisos salariais para diversos ofícios da indústria de cerâmica, da indústria de olaria e congêneres. A Federação alegou inconstitucionalidade da cláusula, quando aceita por um tribunal. O argumento da demandada é despiciendo, já que o poder normativo deste Tribunal implica o de fixar salário profissional - gênero, do qual os chamados "pisos salariais" não constituem senão espécie. Ocorre que o demandante não indica qual o valor sobre o qual deseja erguer esses pisos salariais. Não dá sequer uma idéia de grandeza. Limita-se a pedir que, sobre os salários atualmente percebidos pelos diversos profissionais - cujos níveis não discrimina também - se acrescente o quantitativo derivado do INPC e mais 20%. Em antigo acórdão deste Tribunal, tentamos demonstrar que salários profissionais não devem ser fixados arbitrariamente, mas sim com base em algum estudo de mercado, assentando-se num mínimo de prova. Acima de tudo, não se pode partir para um piso cuja magnitude é ignorada, até, pelo próprio demandante" (fls. 239/240).

Sustenta o Recorrente que "No que concerne aos salários profissionais pleiteados, inobstante o Eg. Regional afirme que não houve fixação da grandeza desses valores, o manuseio dos autos denuncia outra realidade."

Na verdade, o entendimento daquela E. Corte decorreu da compreensão que firmou a respeito da natureza originária do dissídio.

Como, segundo pretende o Recorrente, o presente dissídio trata de revisão salarial, os pisos postulados nada mais são do que os que já vigiam, acrescidos dos reajustamentos automáticos e índices de produtividade pretendidos."

Este C. Tribunal, em iterativa jurisprudência, adotando a orientação do C. STF, tem repellido o denominado "piso salarial", por exorbitar sua instituição da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Tem admitido, porém, com apoio em sua Instrução Normativa nº 1/82, que substituiu o ex-Prejulgado nº 56, a instituição de um "salário normativo", na forma prevista no Inciso IX, da referida Instrução.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação da jurisprudência 817, desta C. Corte:

"Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio."

Cláusula IV - Jornada de Trabalho.
Pedi o Suscitante fosse instituída a seguinte condição (fls. 22/23): "A carga horária semanal dos trabalhadores representados pelo sindicato demandante fica estabelecida em 40 horas, que deverão ser cumpridas de segunda a sexta-feira."

Parágrafo Único - O disposto no caput desta cláusula não desobriga as empresas do pagamento dos sete dias da semana."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão sob o fundamento de que "sem qualquer base nos usos do mercado de trabalho regional"(fls. 240).

Em suas razões recursais, alega o Recorrente que "a pretensão de jornada de 40 horas é resultado de uma perspectiva de progresso nas aquisições sociais do sindicato por ocasião da negociação coletiva. Já no ano anterior, na pré-falada convenção, ficou ajustado entre as partes a supressão do trabalho aos sábados, e o trabalho das horas durante a semana. Neste ano, através da presente revisão, o sindicato pretende ampliar a conquista anterior, suprimindo a sobrecarga semanal."

Neste aspecto aliás, o deferimento do percentual de horas extras sob o fundamento de incentivo ao emprego de outros empregados empresta suas razões a pretensão de supressão das horas trabalhadas durante a semana (fls. 277).

O estabelecimento de uma carga horária semanal, inferior à mínima prevista em lei, só pode ser feito mediante convenção coletiva ou acordo.

Nego provimento.

Cláusula XXIII - Garantia ao Aposentável.

Foi requerido na inicial a instituição da seguinte condição: "Fica vedada a dispensa do trabalhador que estiver próximo da aposentadoria, considerando-se como tal aquele que necessitar de dois anos ou menos de serviço para adquirir seu direito à aposentadoria."

O Eg. TRT de origem assim decidiu: "Sem fundamentação suficiente, deve a cláusula ser indeferida" (fls. 241).

Alega o Recorrente em seu apelo que a proibição da dispensa injustificada do trabalhador próximo à aposentadoria, se funda na dificuldade que os trabalhadores nesta condição encontram para conseguir novo emprego em razão da sua idade, motivo pelo qual merecem a proteção requerida (fls. 277).

Dou provimento parcial para instituir a condição, na forma do Precedente nº 137, deste C. Tribunal, ou seja, assegurando a estabilidade no emprego no ano que precede à aposentadoria, ressalvado o caso de acordo e extinguindo-se a garantia com a aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Cláusula XXXIII - Homologação da Rescisão Contratual do Menor e Analfabeto.

Na inicial pediu o Suscitante o seguinte (fls.31): "Ao empregado menor e ao analfabeto, mesmo que conte com menos de 1 (hum) ano de serviço na empresa, fica assegurado o direito de ter sua rescisão contratual homologada e assistida pelo sindicato suscitante, sob pena de nulidade."

A pretensão foi indeferida pelo r. acórdão regional, sob o fundamento de que "trata-se de cláusula para negociação coletiva" (fls. 242).

Sustenta o Recorrente que "A obrigatoriedade da homologação da rescisão de menor e analfabeto, com menos de um ano de serviço relaciona-se com a fragilidade que têm estes trabalhadores enquanto sujeitos de direito. A tutela do sindicato através de sua presença no ato homologatório não traz nenhum ônus para a categoria econômica, e torna mais forte e merecedora de fé a rescisão processada" (fls. 278).

A pretensão não acarreta nenhum ônus para o empregador, salvo o de submeter à assistência do Sindicato de classe a homologação da rescisão de empregado com menos de um ano de trabalho, que a lei atual não exige, em se tratando de trabalhador menor ou analfabeto. Trata-se de proteção justificável dada a flagrante hipossuficiência desses empregados.

Dou provimento para instituir a cláusula. A douta maioria, porém, negou provimento.

Cláusula XLVIII - Pagamento de Salários.

Na inicial foi pedido, verbis: "As empresas que não efetuam os pagamentos de salários nas datas ajustadas, tácita ou expressamente, obrigam-se em multa diária, no valor correspondente a dois salários-dia" (fls. 35).

O Eg. Regional indeferiu a pretensão ao fundamento de que a lei prevê a correção monetária e os juros de mora para salários atrasados e faculta ao trabalhador a rescisão indireta, tendo, assim a pretensão aspectos quase leoninos (fls. 244).

Alega o Recorrente que a correção monetária somente é devida após 90 dias e que a faculdade de "rescindir" o contrato indiretamente é mais uma condenação, pois não há emprego à disposição de todos, como é notório, através dos estudos econômicos que vêm sendo publicados.

A penalização da empresa pelo atraso no pagamento dos salários não é somente a correção monetária e a faculdade do empregado de rescindir o seu contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias devidas, o que constitui ônus pesado, sobretudo para as micro-empresas, as que mais retardam o pagamento dos salários por razões também financeiras, pois vivem assoberbadas de encargos dessa ordem e não poucas vão à falência, aumentando o desemprego, que é o maior flagelo para os assalariados.

O Decreto-lei 368, de 19.12.68, pune, ainda, a empresa em débito salarial com seus empregados com a proibição de pagar honorários, gratificações, "pro-labore", ou qualquer tipo de retirada, a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual, como também, distribuir lucros, bonificações, dividendos ou interesses aos seus sócios, titulares, diretores, fiscais ou consultores, e, se a mora é contumaz, veda-lhe ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, além de sujeitar os seus diretores, sócios, gerentes e titulares, mesmo não sendo contumaz a mora, à pena de detenção de 1 mês a 1 ano (Arts. 19, 29 e 49, do DL-368/68).

Nego, pois, provimento ao recurso.

II. RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO PARÁ.

1. Preliminar renovada de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Suscitante em relação aos empregados das empresas pertencentes às categorias econômicas "Indústrias de Cerâmica para Construção" e "Indústrias de Olaria".

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO PARÁ, ora Recorrente, representando as categorias econômicas das "Indústrias de Cerâmica para Construção" e "Indústrias de Olaria", pleiteou em sua defesa, preliminarmente, a exclusão das duas referidas categorias pelos seguintes fundamentos, verbis (fls. 86/90):

"Alega equivocadamente, o Suscitante, que através do Processo MTB-323.214/82, e por despacho publicado no DOU de 03 de abril de 1984, da Secretaria de Relações do Trabalho -DF, ficou ele com a representação das categorias profissionais "Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção" e "Trabalhadores nas Indústrias de Olaria", em Belém e Ananindeua, além de outras.

É de se alertar que já naquele despacho, a Secretaria de Relações do Trabalho, fazia ressalvas quanto ao deferimento do pedido de extensão da representatividade do suscitante a outras categorias profissionais, como prova o despacho, in verbis:

"MTB - 323.214/82 - Nos termos das propostas da Secretaria de Relações do Trabalho e da Comissão de Enquadramento Sindical e atendendo ao que requereu o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELÉM no Estado do Pará, RESOLVO deferir o seu pedido, de extensão de base territorial ao município de ANANINDEUA, no referido ESTADO, e sua representação a todo o 3º grupo - Trabalhadores na Indústria de Construção e do Mobiliário do

plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com exceção das seguintes categorias profissionais, representadas por Sindicatos com base territorial no município de Belém (PA), "Trabalhadores na Indústria de Olaria"; "Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e produtos de cimento"; "Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção"; "Trabalhadores na Indústria de mármore e granitos"; "oficiais marceneiros" e "Trabalhadores na indústria de móveis de madeira." - grifos da suscitada.

Imediatamente, houve dúvida quanto à amplitude da representação do Suscitante, pois como algumas das categorias profissionais ressalvadas no despacho não têm Sindicatos, a interpretação do Suscitante era a de que tais categorias constavam da sua representação.

Entretanto, este entendimento era diverso da interpretação dada pelas empresas pertencentes às categorias econômicas ressalvadas, achando elas que seus empregados eram estranhos à extensão da representação sindical do suscitante. A fim de resolver a dúvida houve processo administrativo de revisão junto à Secretaria de Relações do Trabalho, em Brasília-DF, que tomou o nº MTB-323.215/82, cujo despacho daquele órgão, publicado no Diário Oficial da União de 06 (seis) de junho de 1984, Pag. , pôs fim à discussão, quando expressou, in verbis:

"MTB-323.315/82 - O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MTB-3.123, de 29.07.81, e tendo em vista o despacho ministerial exarado no processo MTB 323.215/82, em 28.03.84, firma a presente apostila para estender: 1) a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém, no Estado do Pará, ao município de Ananindeua, no mesmo estado; 2) e sua representação a todo o 3º grupo - Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com exceção das categorias profissionais, "Trabalhadores na Indústria de Olaria"; "Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento"; "Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção"; "Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos" e "Oficiais Marceneiros" e "Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira", expedindo em segunda via a carta sindical outorgada ao mesmo em 07.11.84."

Nítida, portanto, a exclusão do termo "representadas por sindicatos com base territorial no Município de Belém (PA)". Pondo fim a controvérsia e fixando, absoluta e inequivocadamente, a representatividade do suscitante que não tem poderes ou legitimidade para representar as categorias ressalvadas.

Sem efeito ficou o despacho exarado no Processo MTB nº 323.214/82 (fls. 18 e 19, dos autos), visto o processo de revisão ser-lhe posterior, com publicação de despacho posterior, revogando, assim, o decidido preteritamente. Ademais, razão assiste ao Ministério do Trabalho. É que as categorias ressalvadas apesar de constarem no mesmo quadro organizado de classificação das categorias, tem características diversas daquelas representadas pelo suscitante. Além disso, as categorias profissionais aqui representadas pela Suscitada (sic - fls. 88) mantêm uma Associação profissional, registrada na DRT-PA, já com iminente processo de transformação em SINDICATO.

A Suscitada junta, agora, cópia do Diário Oficial da União do dia 06.04.84, onde publicado foi o despacho de revisão da representação do Suscitante, como também cópia daquele processo constando o teor da publicação (ver docs. 02 e 03 anexos).

A prova da constituição da Associação Profissional da categoria consta do documento de nº 04, incluso.

Inpreterivelmente, terá essa Justiça Especializada que aceitar o despacho de revisão, visto fugir-lhe da competência a interpretação e/ou alteração do decidido pela Comissão de Enquadramento Sindical - CES.

Ante o exposto, e como primeira preliminar, requer a exclusão das categorias econômicas "Indústria de Cerâmica para Construção" e "Indústria de Olaria", vez que, patente e provado ficou inexistir legitimidade do suscitante em representar as categorias profissionais equivalentes ou outras categorias econômicas. Qualquer outra decisão fere o Art. 142 e § 3º, do Art. 153, da Constituição Federal."

O Eg. TRT de origem acolheu só em parte, a preliminar de exclusão da lide das referidas categorias econômicas, adotando como primeira cláusula da sentença normativa, a seguinte: "A presente sentença normativa aplica-se aos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário (3º Grupo da CNTI) do Município de Ananindeua, com exceção dos que trabalham nas Indústrias da Marcenaria e da Construção Civil stricto sensu; e, no Município de Belém, aplica-se aos Trabalhadores do mesmo 3º Grupo, excetuados os que trabalham nas Indústrias a seguir especificadas: Marcenaria; Construção Civil stricto sensu; Olaria; Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento; Cerâmica para Construção, Mármore e Granitos" (fls. 246/247).

Em recurso, alega a Recorrente que, verbis (fls. 291/292):

"O E. TRT da 8ª Região, ao adentrar o mérito da norma administrativa infringiu os preceitos contidos nas hipóteses legais consolidadas, além de sangrar os princípios insertos nos arts. 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969.

Não se venha argumentar que o E. TRT da 8ª Região limitou-se a aplicar a norma administrativa. Não houve, realmente, interpretação subjetiva da norma. Fácil é provar a asserti

va, bastando ler o trecho do voto do Exmº Juiz-Relator do E. TRT 'a quo' ao concluir o assunto:
'REJEITO A PRELIMINAR DE EXCLUSÃO, ENTENDO que o suscitante pode representar todas as categorias do Grupo 3, tanto em Belém quanto em Ananindeua, excluídos apenas, no Município de Belém (aqui há a restrição da norma) os trabalhadores das seguintes indústrias: olaria, ladrilhos hidráulicos e produtos de cimentos; cerâmica para construção; mármore e granitos; móveis de madeira e oficiais marceneiros.'
Aí está!!!

O termo 'Entender' significa 'JULGAR; INTERPRETAR' (Aurélio Buarque de Holanda, página 536, in NOVO DICIONÁRIO AU-RÉLIO - Ed. NOVA FRONTEIRA), comprovando, nitidamente que houve interpretação (pior, ainda: restritiva) da resolução da Comissão de Enquadramento Sindical - CES, do Ministério do Trabalho, no caso sub-judice.

Outrossim, para argumentar, admitindo a hipótese de haver dúvida quanto à aplicação da referida norma administrativa, caberia, tão-somente, a instância 'a quo', solicitar explicações ao órgão competente, concernentes ao processo administrativo em espécie, nunca tentar suprir falhas inexistentes, sob pena de criar uma gravidade maior: a de se inserir em área que lhe é estranha, arvorando-se de poder que a lei não lhe confere e prejudicando o direito de ampla defesa das entidades envolvidas no processo judicial."

(Omissis)

"...requer se digne esse Colendo Tribunal em determinar a exclusão das categorias ressalvadas pela Comissão de Enquadramento Sindical - CES, sem restringir a base territorial dessa exclusão, ou seja, devendo ela prevalecer tanto para o Município de Belém, quando ao de ANANINDEUA, declarando ainda que o Sindicato-obreiro, conseqüentemente, é parte ilegítima à representatividade daquelas categorias profissionais."

Razão assiste à Recorrente.

Conforme se vê pela decisão do Secretário de Relações do Trabalho no processo administrativo nº "MTb-323.215/82", publicado no DOU de 06.06.84, e que retificou o que fora proferido no Proc.MTb 323.214/82, publicado no DOU de 03.04.84, expurgando deste a frase "representadas por sindicatos com base territorial no Município de Belém (PA)", para afastar as dúvidas que sobre o mesmo surgiram, o Sindicato Suscitante teve sua representação estendida, verbis "a todo o 3º Grupo - Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com exceção das categorias profissionais "Trabalhadores na Indústria de Orlaria"... "Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção"... e outras.

Dúvida já não pode mais haver, pois, de que o Sindicato Suscitante não detém a representação legal dos trabalhadores daquelas duas categorias econômicas.

Assim, dou provimento ao recurso para, declarar a ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante em relação aos empregados integrantes daquelas categorias profissionais.

2. Preliminar de exclusão do feito das empresas integrantes das categorias "Indústria de Orlaria" e "Indústria de Cerâmica para Construção".

Como conseqüência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de representação dos trabalhadores das empresas que integram as categorias econômicas "Indústria de Orlaria" e "Indústria de Cerâmica para Construção", dou provimento também ao recurso quanto a esta preliminar, para excluir do presente dissídio as empresas dos Municípios de Belém e de Ananindeua, integrantes das duas referidas categorias econômicas.

3. No Mérito.

No mérito a Recorrente se insurge contra o r. acórdão regional, em relação às seguintes cláusulas:

Cláusula V - Horas Extras.

Na inicial pleiteou o Sindicato Suscitante que, verbis (fls. 23): "As horas extras que forem trabalhadas em dias normais serão pagas com adicional de 60% por cento sobre o valor da hora normal.

§ 1º - para a hipótese das horas extras serem prestadas em dia destinado ao repouso semanal, ou em dia de sábado e feriado o percentual para cálculo do pagamento será de 120%;

§ 2º - as horas não excedentes de oito trabalhadas em dias destinados ao descanso, feriado ou sábado, serão pagas com percentual de 100% sobre o valor da hora normal, independentemente da obrigação ao pagamento da remuneração legal prevista para esses dias."

A cláusula foi deferida pelo r. acórdão regional com a seguinte redação: "As horas extras que forem trabalhadas em dias normais serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. Quando prestadas em dia destinado ao repouso, o percentual será elevado a 120% (cento e vinte por cento)" (fls.24).

Sustenta a Recorrente que "A disposição está em desacordo" com a jurisprudência consagrada dessa Casa, pois que o deferimento de percentuais maiores para as horas suplementares deveria acontecer àquelas excedentes da 10ª (décima).

Aliás, a tese do deferimento de percentual maior às horas suplementares além da 10ª (décima) hora de trabalho tem compatibilidade, inclusive, com a súmula nº 76, desse C. TST, pois não podendo o empregador suprimir o valor das horas extras da remuneração do trabalhador, em virtude da integração, teria que forçar o seu trabalho extraordinário diário, indo contrariamente à idéia da jurisprudência em acabar com o horário suplementar.

Além do mais o entendimento do Egrégio TRT - 8ª Região, no sentido da expansão do mercado de trabalho, não prevalece com relação à categoria demandada, pois é fato notório que as indústrias de cerâmica para construção tem seus quadros de horário divididos em 03 turnos, utilizando-se para cada turno empregados distintos, os quais cumprem jornada de 08 horas diárias de trabalho. A circunstância deve-se ao fato de que as fábricas não podem paralisar seus fornos, que uma vez instalados não poderão ser mais desligados. Com isto as categorias demandadas representam o pioneirismo na expansão do mercado

de trabalho. E por isto não deve agora o E. Regional onerá-la com um percentual excessivo em demérito de sua iniciativa."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST dando-lhe a seguinte redação, face à proibição legal da reformatio in pejus:

"As horas extraordinárias dos dias úteis, serão remuneradas com a sobretaxa de 60%.

É devido o pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fls. 140).

Cláusula VI - Transporte e refeição em horário extraordinário.

A pretensão inicial foi apresentada nos seguintes termos (fls. 23): "As empresas se obrigam a fornecer refeição e transporte gratuitos a seus empregados, sempre que os houver convocados para prestação de horas extraordinárias a partir das 20:00 hs e 22:00 hs, respectivamente, ou valor correspondente."

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Ocorrendo serviço extraordinário que prorrogue o turno de trabalho normal em mais de duas horas, o empregador fornecerá merenda, logo após o término do expediente normal. Se a prorrogação do turno, em serviço extraordinário, foi superior a quatro horas, a empresa se obriga a fornecer uma refeição e transporte, ou seu valor, ao empregado" (fls. 247).

Alega a Recorrente que o Supremo Tribunal Federal declarou ser a Justiça do Trabalho incompetente para estabelecer essa obrigação em sentença normativa.

A empresa não pode ser compelida a fornecer alimentação ou transporte aos seus empregados, por sentença normativa.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula VIII - Primeiros Socorros.

Na inicial foi pleiteada a seguinte condição (fls. 24): "Garantem os representantes da categoria econômica que seus representantes manterão nos canteiros de obra e fábrica, material necessário à prestação de primeiros socorros."

O Eg. TRT de origem deferiu a condição conforme pleiteada (fls. 247).

Entende a Recorrente que a matéria é de natureza previdenciária que exorbita dos limites do Art. 142 da Constituição Federal.

A manutenção pelas empresas da construção civil, em cada canteiro de obras, de uma caixa com os medicamentos e utensílios necessários aos primeiros socorros não lhe acarreta grandes despesas e ajuda a reduzir conseqüências fatais em caso de acidentes de trabalho. Nego, pois, provimento.

Cláusula XVIII - Licença-Gestante.

A pretensão inicial foi nos seguintes termos: "Fica assegurado o emprego à empregada gestante, até 150 (cento e cinquenta) dias após o término da licença-maternidade" (fls. 27).

O Eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula, conferindo-lhe a seguinte redação: A empregada gestante é garantido o emprego até 90 (noventa) dias do término da licença-maternidade" (fls. 247).

Sustenta a Recorrente que: "Consoante a iterativa jurisprudência desse Colendo TST o prazo dessa concessão deverá ser reduzido para até 60 (sessenta) dias do término da licença previdenciária à qual esteve submetida a empregada gestante" (fls. 296).

Nego provimento. A cláusula está em conformidade com a jurisprudência predominante deste C. TST.

Cláusula XX - Delegado Sindical.

Na representação inicial foi reivindicado (fls. 27): "As empresas assegurem o emprego ao delegado sindical e ao representante de obra ou fábrica, este único à razão mínima de 1 (hum) por empresa, no período de 1 (hum) ano que corresponder ao mandato, a contar da data da respectiva eleição."

O Eg. TRT de origem concedeu a garantia dando à cláusula a seguinte redação: "Ao delegado sindical eleito no estabelecimento pelos empregados, em escrutínio secreto, à razão de um por empresa, é garantida a estabilidade no emprego, nos moldes concedidos aos dirigentes sindicais, durante o período de um ano de mandato."

Alega a Recorrente que "A cláusula não vem tendo acolhida neste Colendo TST, invocando precedente desta Corte, nos seguintes termos:

"Delegado Sindical com estabilidade provisória - Dou provimento para excluir a cláusula. A matéria é legalmente excepcional." TST-PLENO - Ac. nº 3081/80, Proc. RO-DC-741/79, ReI. Min. Coqueijo Costa - DJU de 30.01.81, pág. 365" (fls. 296/297).

Em que pese meu entendimento pessoal, a jurisprudência que a Recorrente invocou em favor de seu apelo, da lavra do Min. Coqueijo Costa, já está superada nesta C. Corte. A cláusula, como deferida pelo acórdão regional, não está em consonância com a mais recente jurisprudência deste C. Tribunal, que trata do representante sindical.

Dou provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 138.

Cláusula XXX - Qüinqüênio.

O Suscitante pleiteou na inicial, verbis: "As empresas concederão aos empregados que contarem com três anos prestados ao mesmo empregador um adicional por tempo de serviço, calculado na base de 3% sobre o último salário ou piso salarial, que integrará ao salário para todos os efeitos" (fls. 30).

O Eg. TRT de origem deferiu a pretensão, dando à cláusula a seguinte redação: "Fica instituído o adicional de tempo de serviço, na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo, para cada 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, até o limite de 30% (trinta por cento)" (fls. 247).

Em seu apelo, diz a Recorrente ser inconstitucional a pretensão, só podendo ser conseguida via convenção coletiva ou por liberalidade do empregador nunca imposta em sentença coletiva.

Como salientado e demonstrado pela Recorrente, a instituição de qüinqüênio tem sido repetida pelo STF, e também por esta C. Corte. A pretensão só é viável mediante acordo entre as partes.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula XXXVIII - Verbas Rescisórias.

Na inicial foi reivindicada a seguinte condição: "A anotação de saída e entrega da CTPS do empregado dar-se-á no prazo máximo de 24 horas, após a extinção do pacto laboral e o pagamento dos respectivos direitos será feito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do término do aviso prévio.

§ Único - O descumprimento do disposto nesta cláusula obrigará a empresa no pagamento dos dias de atraso, como se vigente estivesse o contrato de trabalho, com todos os ônus de salários, férias, 13º e FGTS, que daí resultarem, até o efetivo pagamento dos valores e entrega da CTPS" (fls. 32/33).

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão do contrato no prazo máximo de 12 (doze) dias a contar do término do aviso prévio. Ultrapassado o prazo, incidirá o empregador em indenização, equivalente a uma diária a cada dia de atraso" (fls. 248).

Entende a Recorrente que "A redação dada à cláusula pelo E. TRT não condiz com a iterativa jurisprudência desse C. TST, pois que deixou de ressaltar a hipótese da inaplicabilidade da multa, quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador ocorrer sem culpa do empregador" (fls. 298).

Razão assiste à Recorrente. Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante desta C. Corte, dando-lhe a seguinte redação (Precedente nº 68):

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

Cláusula XXXIX - Da Contratação de Empreiteiras.

Reivindicou o Suscitante também a seguinte condição (fls. 33): "As empresas somente poderão contratar serviços de subempreiteira após a apresentação pelas mesmas de certidão-habilitação, emitida pelo sindicato profissional.

§ Único - O descumprimento desta cláusula obrigará a empresa no pagamento de multa semanal de um salário de referência regional, em favor do sindicato suscitante, bem como na responsabilidade pelos contratos de trabalho celebrados pela contratada, até que proceda a rescisão do contrato de subempreitada."

A cláusula foi deferida pelo Eg. TRT de origem com a seguinte redação: "Sem prejuízo das obrigações legais concernentes à utilização de empregadores empreiteiros e subempreiteiros, em suas obras ou fábricas, os empregadores deverão comunicar ao sindicato suscitante a razão social, C.G.C. e endereço dos empreiteiros e subempreiteiros que atuem no estabelecimento até trinta (30) dias após o início da atuação, comunicando do mesmo modo sua retirada (fls. 248).

Em suas razões de recurso, sustenta a Recorrente que: "A presente cláusula nada contém de dissídio direto ou indireto entre empregado e empregador. Além do mais inexistente previsão legal ao estabelecimento da disposição em sentença normativa. Ressalta-se, por outro lado, que o E. TRT sequer se referiu à lei que lhe permitiu o deferimento dessa pretensão inserta na inicial do sindicato-obreiro."

A cláusula constitui uma interferência indevida na administração interna da empresa que, salvo no que diz respeito aos contratos de trabalho e mesmo assim em termos, não pode ficar sujeita à fiscalização do sindicato obreiro quanto à celebração de contratos outros necessários à realização de suas atividades.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula XL - Alojamento.

Também foi pleiteada na inicial a seguinte condição (fls. 33): "Fornecido alojamento ao empregado, este terá direito a permanecer em seus cômodos até o dia seguinte do pagamento de seus direitos rescisórios, o mesmo se dando quanto à alimentação."

§ Único - Descumprida a cláusula pagará a empresa, além dos direitos rescisórios, multa de dois (2) salários-mínimos, em favor do empregado despejado."

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Fornecido alojamento ao empregado, este terá direito a permanecer em seus cômodos até o dia do pagamento de seus direitos rescisórios, caso a rescisão tenha sido de iniciativa do empregador, o mesmo valendo para a alimentação" (fls. 248).

Insurge-se a Recorrente contra a decisão regional, sob o seguinte fundamento: "Disposição nas mesmas circunstâncias da anterior, sem previsão legal, devendo ser totalmente indeferida, além de pecar pela criação da obrigação do empregador ALIMENTAR o ex-empregado, que é matéria fartamente considerada inconstitucional, gerando salário in direto" (fls. 299).

Rescindindo o contrato de trabalho, cessam as obrigações de ambas as partes. O empregado fica desobrigado de qualquer prestação de serviço e o empregador, salvo cláusula contratual em contrário, o de pagar qualquer contraprestação salarial, em dinheiro ou in natura.

Descabe, pois, impor à empresa o pagamento de salários e de alimentação ao empregado após o rompimento do vínculo empregatício.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula XLV - Abono de Ponto do Estudante.

Da inicial consta a seguinte reivindicação, verbis (fls. 34/35): "As empresas abonarão as faltas ao serviço de seus empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos de qualquer grau, inclusive supletivos e vestibulares, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente for comunicada pelo empregado e posteriormente comprovada a realização de tais exames."

A cláusula foi deferida pelo r. acórdão regional com a seguinte redação: "Serão abonadas, aos trabalhadores que comprovem estar fora do horário de trabalho, as horas de ausência que se fizerem necessárias para comparecimento às provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 24 horas e haja comprovação (fls. 248)."

Em seu apelo, alega a Recorrente que o abono de faltas do empregado estudante foi, por várias vezes, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tese também acolhida nesse Colendo TST:

"A imposição de abono de falta ao empregado estudante, para prestar exames ou provas, vulnera o Art. 142, § 1º, da Constituição, por não se destinar ao resguardo de interesse específico da categoria profissional" - STF - Pleno - Proc. RE-87463/1 - SP - proferido em 28.02.80, Rel. Min. Décio Miranda: DJU de 21.03.80, pág. 1554" (fls. 300).

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST, deferi-la nos seguintes termos (Precedente nº 70):

"Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula XLVI - AAS e RSC.

Pretendia o Suscitante na inicial, verbis (fls. 35): "Aos empregados demitidos ou demissionários, fornecerão as empresas o 'Atestado de Afastamento de Salários' ou a 'Relação dos Salários de Contribuição' do IAPAS, para fins previdenciários."

O Eg. Regional concedeu a pretensão parcialmente, dando à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores ficam obrigados a entregar a seus empregados, no ato de homologação da rescisão, o formulário de 'Relação dos Salários de Contribuição', devidamente preenchido" (fls. 248).

Entende a Recorrente que se trata de matéria estranha à legislação laboral e de disposição sem qualquer amparo em lei.

A cláusula está em consonância com jurisprudência deste C. Tribunal (RO-DC-386/85) quanto ao fornecimento do A.A.S., não deferida pelo Eg. Regional. Por outro lado, não vejo porque a empresa se recuse ao fornecimento de cópia da RSC, que é de tão grande utilidade para o empregado, junto à Previdência Social.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

Cláusula XLVII - Contrato de Experiência.

Pretendeu o Suscitante a criação da seguinte condição (fls. 35): "Fica vedado o contrato de experiência aos trabalhadores que comprovarem já terem trabalhado na mesma empresa".

A reivindicação constante da cláusula em apreço foi deferida pelo E. TRT de origem nos seguintes termos: "O trabalhador admitido para a mesma função anteriormente exercida na empresa fica dispensado de contrato de experiência se a experiência anterior tiver sido bem sucedida" (fls. 248).

Alega a Recorrente que "o deferimento da pretensão, pelo E. TRT 'a quo', DATA VENIA, constitui imposição obrigacional 'contra legem' pois que o art. 443, § 2º, alínea 'c' da CLT não restringe a celebração do contrato de experiência e o art. 444, do mesmo diploma legal garante a livre iniciativa das partes para estipulação de condições ou negócios jurídicos dentro da relação empregatícia. Ademais, esse Colendo TST já firmou jurisprudência no sentido de que o contrato de experiência não só é um meio de se apurar a aptidão técnica do obreiro, porém instrumento de observação do caráter, relacionamento social e outros caracteres subjetivos inseridos no ser humano."

Admitir a cláusula é ferir lei federal e o princípio consagrado no § 2º, do Art. 153, da Constituição Federal."

A cláusula, com a redação que lhe foi dada pelo r. acórdão recorrido, visa coibir a contratação, a título de experiência do trabalhador que já foi provado anteriormente, na mesma empresa e na mesma função. Como está redigida, porém, pode conduzir à proibição da renovação do contrato de experiência dentro do prazo legal de prova (90 dias), o que seria contra legem e contraria também a jurisprudência e doutrina predominantes.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para dar à cláusula a seguinte redação:

"Ressalvada a hipótese de prorrogação do contrato de experiência, dentro do prazo máximo de 90 dias, o trabalhador admitido para a mesma função anteriormente exercida na empresa, ficará dispensado de novo contrato de experiência, se no anterior tiver sido bem sucedido."

A douta maioria, porém, decidiu excluir a cláusula.

Cláusula L - Salário do Substituto.

Reivindicou, ainda, o Suscitante, na inicial (fls. 36): "Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, quer para substituições definitivas ou temporárias."

À cláusula foi dada a seguinte redação pelo Eg. TRT de origem: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário do substituído" (fls. 248).

Sustenta a Recorrente que "a cláusula, como deferida pelo E. TRT 'a quo' está em desacordo com a iterativa jurisprudência desse C. TST indo, também, de encontro ao item nº IX, nº 02, da Instrução Normativa nº 01 (antigo prejudgado nº 56), desse Colendo Tribunal Superior, pois o que se poderia era assegurar ao substituto 'salário' igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais" (fls. 301).

Nego provimento. Garante a presente reivindicação ao empregado substituto receber o mesmo salário percebido pelo substituído o que está em consonância com a jurisprudência uniforme desta C. Corte (Súmula nº 159).

Cláusula LIV - Prerrogativas do Sindicato Suscitante.

Na inicial foi pleiteado pelo Suscitante (fls. 37): "As empresas permitirão o acesso da diretoria do sindicato suscitante de preposto, devidamente credenciado, inclusive médico, dentista e advogado, às suas obras ou fábricas com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente acordo, distribuindo boletins ou convocação do sindicato suscitante, sindicalizando os integrantes da categoria profissional, representada pelo sindicato suscitante e realização de palestras".

A cláusula foi deferida pelo Eg. Regional nos seguintes termos: "As empresas permitirão o acesso de diretores do sindicato suscitante às suas obras ou fábricas, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente sentença normativa (fls. 248/249)."

Entende a Recorrente que "a Justiça do Trabalho, DATA VENIA, é incompetente para instaurar condição dessa espécie em sentença normativa, mesmo porque a legislação administrativa do trabalho prevê a fiscalização do cumprimento de convenção coletiva e sentenças normativas

vas através dos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho, Órgãos do Ministério do Trabalho, criados pelo Decreto Federal de nº 88.984, de 10 de novembro de 1983 (DOU de 11.11.83) (ver doc. 01 anexo)" (fls. 301/303).

O precedente 144 disciplina hipótese sobre a matéria nesta C. Corte diferente.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula LVI - Atestados Médicos e Odontológicos.

Pleiteou o Suscitante, verbis (fls. 37/38): "As empresas se obrigam, durante a vigência do acordo ou sentença normativa, a reconhecer os Atestados Médicos ou Odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato suscitante, mesmo que através de convênio, para produzir todos os efeitos legais."

O Eg. Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "Serão reconhecidos pela empresa os atestados médicos e odontológicos fornecidos a sindicalizados por profissionais credenciados pelo sindicato suscitante, para os fins do artigo 27 da Consolidação das Leis da Previdência Social, até no máximo três (3) dias" (fls. 249).

Sustenta a Recorrente que "a cláusula está em desacordo com a jurisprudência iterativa do C. TST: Não previu que os ambulatórios médicos do sindicato obreiro tivessem convênio com o INAMPS e deixou de ressaltar a preferência dos atestados das empresas, quando estas possuem postos médicos estabelecidos nas suas dependências (art. 27, do Decreto Federal nº 89.312, de 23 de janeiro de 1981 - DOU de 24.01.84) - Consolidação das Leis da Previdência Social" (fls. 302).

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST, deferi-la com a seguinte redação (Precedente nº 124):

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abonos de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS."

Cláusula LXIII - Assistência Médica no Interior do Estado.

O pedido do Suscitante foi nos seguintes termos (fls. 39/40): "As empresas que executarem serviços no interior do Estado, em caso de doença ou acidente de trabalho de quaisquer de seus empregados deslocados para fora de sua sede, ficarão obrigados a dar assistência médica hospitalar em casa de saúde em condições compatíveis com a enfermidade ou acidente, bem como sofrerão ônus das despesas de transporte de enfermo ou acidentado."

A cláusula foi deferida pelo E. TRT de origem com a seguinte redação: "Se um empregado deslocado para fora da sede vier a contrair enfermidade, ou sofrer acidente de trabalho, a empresa que executar serviço no interior ficará obrigada a prestar-lhe assistência médico-hospitalar, em casa de saúde compatível com sua enfermidade ou acidente, e se incumbirá das despesas de transporte do enfermo ou acidentado" (fls. 249).

Alega a Recorrente que "a matéria é de natureza previdenciária e que falta à Justiça do Trabalho, poder normativo para o estabelecimento da cláusula."

Além do mais, impor às empresas tais obrigações significa legislar, ampliando seus encargos sociais, pois já nas Guias de Recolhimento das Obrigações Sociais do IAPAS recolhem a taxa de seguro de acidentes do trabalho destinada à cobertura dos riscos acidentários laborais" (fls. 303).

Dou provimento parcial para, reformando a decisão regional, deferir a pretensão na forma da jurisprudência nº 821, deste C. TST, ou seja, determinar que "fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste."

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário dos Municípios de Belém e Ananindeua. 1 - Preliminar referente à data-base do dissídio coletivo: unanimemente, negar provimento ao Recurso quanto à citada preliminar; 2 - Mérito - Cláusula 1ª - Aumento Salarial - Produtividade - "As empresas suscitantas concederão a seus empregados, representados pelo sindicato demandante, aumento real de salário, correspondente a 20% acima do INPC integral, calculado para dezembro de 1984", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Aurélio Mendes de Oliveira que proviam parcialmente o recurso para deferir o aumento de 2% a título de produtividade, e o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar que deferia 4%; Cláusula 2ª - Pisos Salariais - "Assegurar-se-á aos integrantes da categoria profissional pisos salariais que resultarem da aplicação do INPC integral mais 20% do mesmo, sobre os salários de junho de 1984, não podendo quaisquer trabalhadores abaixo relacionados, perceberem abaixo dos pisos salariais aqui estabelecidos na seguinte progressão: a) aos serventes, vigias e trabalhadores não qualificados o correspondente ao salário-mínimo da categoria em 01.06.84, acrescido do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% acima deste INPC; b) aos meios oficiais, aprendizes de profissionais relacionados no item "c", auxiliares de escritório em geral, garantir-se-á o salário que, em junho de 1984, era pago, por determinação convencional, aos guincheiros, betoneiros, apontadores e almoxarifes, sobre o qual acrescentar-se-á 20% acima do INPC integral, previsto para dezembro de 1984; c) aos profissionais, trabalhadores qualificados, apontadores, almoxarifes, guincheiros, betoneiros, ferreiros, azulejistas, colocadores de basalto, mecânicos, lubrificadores, res, empilhadores, parqueteiros, esquadreiros, gesseiros, partilheiros, operadores de máquinas automotas, marmoristas, granifeiros, laminadores, marceneiros, serralheiros, pedreiros, carpinteiros, eletricitistas, pintores, encanadores ferro-armadores, operadores de bate-estacas, operadores de grua, operadores de prensa, mestres soldadores, plainadores, laquiadores, mecânicos de manutenção, re-serradores, lixadores, medidores-classificadores, taqueiros, refiladores, bitoladores, costureiros, operadores de multilamina, estofadores, tupieiros, bitoladores, respingadores, coladores, encapadores, as empresas pagarão salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos pedreiros, carpinteiros, encanadores,

eletricistas, etc...; d) aos empregados de obras e técnicos de nível médio com mais de dois anos de exercício da profissão, bem como aos contramestres, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos profissionais técnicos em edificações; e) aos técnicos de nível médio, com menos de dois anos de exercício da profissão, as empresas pagarão o salário que resultar da aplicação do INPC integral de dezembro de 1984, mais 20% sobre o piso salarial garantido em junho de 1984, por determinação convencional, aos profissionais técnicos em edificações, com menos de dois anos de exercício da profissão", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 4ª - Jornada de Trabalho - "A carga horária semanal dos trabalhadores representados pelo sindicato demandante fica estabelecida em 40 horas, que deverão ser cumpridas de segunda a sexta-feira. § único - O disposto no caput desta cláusula não desobriga as empresas do pagamento dos sete dias da semana; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Garantia ao Aposentado - "Fica vedada a dispensa do trabalhador que estiver próximo da aposentadoria, considerando-se, como tal, aquele que necessitar de dois anos ou menos de serviço para adquirir seu direito à aposentadoria, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, deferir a garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem à data em que o empregado adquira direito à aposentadoria; Cláusula 33ª - Homologação da Rescisão Contratual do Menor e Analfabeto - "Ao empregado menor e ao analfabeto, mesmo que conte com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, fica assegurado o direito de ter sua rescisão contratual homologada e assistida pelo sindicato suscitante, sob pena de nulidade", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Fernando Vilar que proviam para instituir a cláusula; Cláusula 48ª - Pagamento de Salários - "As empresas que não efetuarem os pagamentos de salários nas datas ajustadas, tácita ou expressamente, obrigam-se a multa diária, no valor correspondente a dois salários-dia", unanimemente, negar provimento ao Recurso quanto à citada cláusula; II - Recurso da Federação das Indústrias no Estado do Pará. 1 - Preliminar re nova de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato suscitante em relação aos empregados das empresas pertencentes às categorias econômicas industriais de cerâmica para construção e indústrias de olaria", unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar a ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante em relação aos empregados das categorias econômicas das indústrias de cerâmica para construção e indústrias de olaria; 2 - Preliminar de exclusão do feito das empresas integrantes das categorias indústria de olaria e indústria de cerâmica para construção, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir as referidas empresas de Belém e Ananindeua; 3 - Mérito - Cláusula 5ª - Horas Extras - "As horas extras que forem trabalhadas em dias normais serão pagas com adicional de 60% sobre o valor da hora normal. § 1º - Para a hipótese das horas extras serem prestadas em dia destinado ao repouso semanal, ou em dia de sábado e feriado, o percentual para cálculo do pagamento será de 120%. § 2º - As horas não excedentes de oito, trabalhadas em dias destinados ao descanso, feriado ou sábado, serão pagas com percentual de 100% sobre o valor da hora normal, independentemente da obrigação ao pagamento da remuneração legal prevista para esses dias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, determinando que as horas extraordinárias dos dias úteis serão remuneradas com a sobretaxa de 60%, e, ainda, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Cláusula 6ª - Transporte e Refeição em Horário Extraordinário - "As empresas se obrigam a fornecer refeição e transporte gratuitos a seus empregados, sempre que os houver convocado para prestação de horas extraordinárias, a partir das 20:00 horas e 22:00 horas, respectivamente, ou valor correspondente", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 8ª - Primeiros Socorros - "Garantem os representantes da categoria econômica que seus representados manterão, nos canteiros de obra e fábrica, material necessário à prestação de primeiros socorros", sem discrepância, negar provimento ao recurso, quanto à citada cláusula; Cláusula 18ª - Licença-Gestante - "Fica assegurado o emprego à empregada gestante, até 150 (cento e cinquenta) dias após o término da licença-maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 20ª - Delegado Sindical - "As empresas asseguram o emprego ao delegado sindical e ao representante de obra ou fábrica, este único à razão mínima de 1 (um) por empresa, no período de 1 (um) ano que corresponder ao mandato, a contar da data da respectiva eleição", por maioria, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para instituir figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel e vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral que excluía a cláusula; Cláusula 30ª - Qüinqüênio - "As empresas concederão, aos empregados que contarem com três anos prestados ao mesmo empregador, um adicional por tempo de serviço, calculado na base de 3% sobre o último salário ou piso salarial, que integrará ao salário para todos os efeitos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 38ª - Verbas Rescisórias - "A anotação de saída e entrega da CTPS do empregado dar-se-á no prazo máximo de 24 horas, após a extinção do pacto laboral e o pagamento dos respectivos direitos será feito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do término do aviso prévio, sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impor multa pelo não

pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equi valente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 34ª - Da Contratação de Empreiteiras - "As empresas somente poderão contratar serviços de subempreiteira após a apresentação pelas mesmas de certidão - habilitação emitida pelo sindicato profissional. § Único - O descumprimento desta cláusula obrigará a empresa ao pagamento de multa semanal de um salário de referência regional, em favor do sindicato suscitante, bem como na responsabilidade pelos contratos de trabalho celebrados pela contratada, até que proceda a rescisão do contrato da subempreiteira", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 40ª - Alojamento - "Fornecido alojamento ao empregado, este terá direito a permanecer em seus cômodos até o dia seguinte do pagamento de seus direitos rescisórios, o mesmo se dando quanto à alimentação. § Único - Descumprida a cláusula, pagará a empresa, além dos direitos rescisórios, multa de dois (2) salários-mínimos, em favor do empregado despejado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 45ª - Abono de Ponto do Estudante - "As empresas abonarão as faltas ao serviço de seus empregados estudantes,

matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos de qualquer grau, inclusive supletivos e vestibulares, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente, for comunicada pelo empregado e posteriormente comprovada a realização de tais exames" unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 46ª - AAS e RSC - "Aos empregados demitidos ou demissionários fornecerão as empresas o 'Atestado de Afastamento de Salários' ou a 'Relação dos Salários de Contribuição' do IAPAS, para fins previdenciários", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à presente cláusula; Cláusula 47ª - Contrato de Experiência - "Fica vedado o contrato de experiência aos trabalhadores que comprovarem já terem trabalhado na mesma empresa", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Antonio Amaral que davam, pois, provimento parcial ao recurso para dar à cláusula a seguinte redação: "Ressalvada a hipótese de prorrogação do contrato de experiência, dentro do prazo máximo de 90 dias, o trabalhador admitido para a mesma função anteriormente exercida na empresa, ficará dispensado de novo contrato de experiência, se, no anterior, tiver sido bem sucedido"; Cláusula 50ª - Salário do Substituto - "Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, quer para substituições definitivas ou temporárias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 54ª - Prerrogativas do Sindicato Suscitante - "As empresas permitirão o acesso da diretoria do sindicato suscitante ou de preposto, devidamente credenciado, inclusive médico, dentista e advogado, às suas obras ou fábricas com o objetivo de propiciar a fiscalização de cumprimento do presente acordo, distribuindo boletins ou convocação do sindicato suscitante, sindicalizando os integrantes da categoria profissional, representada pelo sindicato suscitante e realização de palestras", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 56ª - Atestados Médicos e Odontológicos - "As empresas se obrigam, durante a vigência do acordo ou sentença normativa, a reconhecer os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato suscitante, mesmo que através de convênio, para produzir todos os efeitos legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral; Cláusula 63ª - Assistência Médica no Interior do Estado - "As empresas que executarem serviços no interior do Estado, em caso de doença ou acidente de trabalho, de quaisquer de seus empregados deslocados para fora de sua sede, ficarão obrigadas a dar assistência médico-hospitalar em casa de saúde, em condições compatíveis com a enfermidade ou acidente, bem como sofrerão ônus das despesas de transporte do enfermo ou acidentado", dar provimento parcial para deferir a pretensão na forma da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, determinando que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste."

Brasília, 22 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
 JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral

RO-DC-0600/85.1 - (Ac. TP-1061/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO RURAL DE SANTA VITÓRIA

Adv. : Dr. Anália Maria Guimarães Lima

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA VITÓRIA

Adv. : Dr. Ivan de Sá

EMENTA: Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial para adaptar a decisão regional à jurisprudência do C. TST.

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória e, como suscitado, o Sindicato Rural de Santa Vitória.

A decisão regional rejeitou as arguições de incompetência ratione loci e de litispendência e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 81/94.

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitado, renovando as arguições de incompetência ratione loci e de litispendência, e atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de consideração no curso deste julgamento (fls. 98/114).

Contra-razões às fls. 119/121, e a douta Procuradoria Geral, pelo parecer da Dr.ª Emiliana Martins de Andrade, opina pelo improviamento do apelo (fls. 123/124).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "ratione loci"

O recurso renova preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia, rejeitada pelo Regional, ao fundamento de que o Tribunal tem jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais. Em decorrência, seu Presidente tem poderes para delegar poderes às Juntas que lhes são subordinadas.

O recurso apóia-se no art. 69, da Lei nº 6563/78, insistindo em que a arguição de incompetência não importa em recusar a jurisdição ampla do Tribunal, mas simplesmente na aplicação da lei. Aponta os arts. 650, 668 e 866, Consolidados, sustentando que o Regional não pode modificar Lei Federal, delegando competência à JCJ de Uberlândia para instruir Dissídio Coletivo do Município de Santa Vitória.

Através de delegação do Juiz Presidente de TRT da 3ª Região a JCJ DE Uberlândia instruiu o feito. A jurisdição a ser considerada é a do Regional, e não a da JCJ, que não extravasou os limites de sua jurisdição por ter agido em nome do Regional.

Rejeito a arguição, negando provimento ao recurso.

II - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

O recurso reitera o pedido de exclusão relativo ao item IV do dissídio anterior, na forma do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição do recurso ordinário, pendente de apreciação por esta Corte.

A decisão regional rejeitou o pedido, ao fundamento de que não há interferência de decisões em dissídio coletivo, não induzindo litispendência o fato de estar sob recurso a decisão referida no Dissídio Coletivo anterior.

A sentença que julga a ação coletiva trabalhista tem vigência limitada no tempo, não interferindo na ação revisional que institui novas condições de trabalho, em substituição às que se examinam pelo término do período de vigência.

Assim, não há que se falar em litispendência pelo fato de haver sentença normativa revisanda sub judice.

REJEITO, negando provimento ao recurso.

III - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 83):

"Acolho, em parte. O reajustamento dos salários se fará na exata conformidade da legislação específica em vigor, ficando indeferido o aumento de 15% (quinze por cento), a título de reposição salarial. Defiro, entretanto, o percentual de 2% (dois por cento), por produtividade, último índice a pronóseito fixado pelo Poder Executivo, dado que a pretensão a isso conduz, máxime se conferida com o pedido correspondente e a respectiva decisão constantes de Sentença Normativa revisanda".

O recurso sustenta que a cláusula, sustentando que a fixação do percentual de 2% é contrária à Lei 7238/84. Aponta os arts. 623, CLT c/c § 1º do art. 142, 89, XVII e 27 da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso, mantendo o aumento concedido pelo Egrégio TRT da 3ª Região. A decisão foi razoável, para não dizer extremamente módica, e seria de todo inconveniente tentar alterá-la quatro anos passados.

CLÁUSULA 9ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 85).

"O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita".

O recurso sustenta que a matéria é de negociação entre as partes, sem interveniências externas.

Dou provimento parcial para, adaptando cláusula à jurisprudência do Tribunal, determinar que o valor salarial seja negociado entre os sindicatos de trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica no início de colheita.

CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO NORMATIVO

Diz a cláusula como deferida (fls. 86):

"Salário normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 15.12.82, do Colégio Tribunal Superior do Trabalho".

O recurso alega negativa de vigência do art. 49, da Lei 5889/73, dizendo contrária à Lei a Instrução Normativa nº 1, frente ao que expressa o art. 89, XVII e 27 da Constituição Federal.

A legitimidade constitucional do salário normativo foi reconhecida pelo Egrégio STF.

Deferido o salário normativo, na forma da Instrução Normativa 1/82 desta Corte, como o foi pelo Regional, nada a reparar na decisão.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 86):

"Adicional de horas extraordinárias sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)".

O recurso sustenta que há legislação pertinente à matéria, e que o entendimento doutrinário é no sentido de que o adicional é salarial, a teor do art. 457, da CLT, cuja competência é do Poder Legislativo. Cita estudo do Eminentíssimo Ministro Russomano.

A cláusula foi deferida, mantidos os adicionais previstos em lei para as duas primeiras horas, e o percentual exarcebado a partir da 3ª hora extraordinária.

Na forma da jurisprudência iterativa deste Pleno, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 12ª - PESO E MEDIDA. AFERIÇÃO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 86):

"Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM e a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança".

O recurso diz da impossibilidade jurídica da imposição, tendo em vista que o INPM não é parte na lide, e da impossibilidade do cumprimento da cláusula. Ressalta a existência de usos e costumes, citando o RO-DC- 514/83, DJ 18.12.84.

A cláusula vem sendo admitida por este Plenário, conforme "precedente".

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Diz a cláusula como formulada (fls. 86):

"Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na Sentença Normativa, fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado".

O Regional deferiu-a parcialmente, limitando a multa a 20% sobre o valor de referência.

O recurso aponta ofensa ao § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, pretendendo, se mantida a cláusula, que o valor da multa seja reduzido a 20% do valor de referência e por todas as cláusulas descumpridas, e não por cláusula descumprida.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência do Tribunal, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 14ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 87):

"Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/85, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para sua efetivação."

O recurso diz onerosa ao trabalhador a fixação em 5%, citando o RO-DC-514/83, onde foi deferido o desconto de 20%. Aponta violado o § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, sustentando que o § 1º, do art. 9º, da Lei 5889/73, refere autorização do trabalhador, e não mera oposição do desconto. Cita aresto do Egrégio STF no RE 71.577 (RTJ 81/750).

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

CLÁUSULA 15ª - SALÁRIO-DOENÇA (Primeiros 15 dias e atestados).

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 87):

"Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença), e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio deste com a Previdência Social".

O recurso sustenta contrariedade à lei, na forma do disposto do Decreto 83.08/79, art. 292. Aponta violado o § 2º, do art. 153, da Constituição Federal.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula, assegurar o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiros, a este caberá o abono das faltas.

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Diz a cláusula como admitida pelo Regional (fls. 87/88):

"Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período do seguinte a 60 (sessenta) dias".

O recurso aponta afronta à Carta Magna nos arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal, além de não prevista na Lei nº 6195/74 a estabilidade. Cita arestos desta Corte RO-DC-440/83, DJ 18.12.84, ES 14/85, DJ 25.02.85 e do Egrégio STF 98.385-SP.

O Tribunal vem admitindo a cláusula. Entretanto, cabe esclarecer que a estabilidade se contará após a alta do órgão previdenciário.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula, assegurar ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA 17ª - INSTRUÇÕES SOBRE RISCOS. SUBSTÂNCIAS NOCIVAS

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 88):

"Obrigações de os empregadores darem instruções e noções de perigo dos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores".

O recurso diz inócua e inoportuna a cláusula, por existirem instruções nas embalagens dos produtos. Cita o RO-DC- 514/83, DJ 18.12.84, onde a cláusula foi excluída.

A cláusula frente à factualidade do meio rural, é de interesse, não só da categoria profissional, mas também da sociedade que sofre hoje os efeitos do mau uso dos defensivos agrícolas.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 18ª - CONDUÇÃO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 88):

"Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário de condução".

O recurso alega que a infra-estrutura da zona rural impossibilita a fixação de horários.

Existe limitação legal do tempo à disposição do empregador. A cláusula vem sendo admitida por esta Corte.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 19ª - REPAROS NAS MORADIAS

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls.88):

"Acolho. Tornando-se necessários os reparos nas residências para a preservação de utilidade, o empregador deverá arcar com os ônus respectivos, mantendo as moradias em condições condignas e seguras de habitabilidade, desde que o empregado resida na propriedade rural, e a habitação seja fornecida como componente de salário".

O recurso cita a Lei 5889/73 e Regulamento, pretendendo que os reparos limitem-se ao desgaste natural, e não pelo mau uso do imóvel.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de assegurar ao empregado que residir no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. Discriminação de condições e luz elétrica.

CLÁUSULA 20ª - LOCAIS DE REFEIÇÕES

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 89):

"Obrigam-se os empregados a colocar bancos, mesas e fogões, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação".

O recurso pretende a exclusão da cláusula, dizendo-a excessivamente onerosa, além de precária utilização no meio rural.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula, determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados a construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

CLÁUSULA 21ª - ESCOLAS

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 89):

"Os empregadores fornecerão locais e mobiliários para instalação de escolas, sem responsabilidade, contudo, por seu funcionamento".

O recurso aponta contrariedade ao art. 16, da Lei 5889/73 e art. 178, da Constituição Federal, além de citar decisão no ES 14/85, DJ 20.02.85, deferido.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 22ª - FERRAMENTAL

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 89):

"Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho sem ônus para o empregado, isentando-se o trabalhador da responsabilidade pelo desgaste natural dos bens, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º, do art. 462, da CLT".

O recurso sustenta a prevalência dos usos e costumes regionais, que prevêm que o trabalhador se faça portar de enxada.

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula, determinar que seja fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho.

CLÁUSULA 23ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 89):

"O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitindo o prolongamento dos serviços, com o pagamento até 02 (duas) horas além do final da jornada e em moeda corrente".

O recurso alega tratar-se de matéria disciplinada no art. 465, da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula, determinar que o pagamento do salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até 02 (duas) horas após o término da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 24ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 90):

"Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao sindicato-suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos".

O recurso alega ofensa ao § 2º, do art. 153 e § 1º, do art. 142, da Constituição Federal. Cita aresto do Egrégio STF, no RE 94.539-MG, DJ 29.06.84, pág. 10.747.

A relação de empregados tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, não incorrendo em violação a texto legal.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência do Tribunal, determinar a remessa ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante.

CLÁUSULA 25ª - GESTANTE

Diz a cláusula como formulada (fls. 90):

"Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante desde a concepção até sessenta (60) dias após o término da licença médica oficial".

A decisão regional aditou que a garantia deve ser computada levando-se em consideração a data em que se cientificou o empregador da gravidez da empregada.

O recurso sustenta a não previsão do amparo à gestante no Decreto 83.080/79.

Dou provimento parcial ao recurso para assegurar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

CLÁUSULA 26ª - CHEFE DE FAMÍLIA

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 90):

"A rescisão do contrato de trabalho do chefe-de-família sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher/ou companheira e aos filhos, desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos".

O recurso aponta contrariedade ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, dizendo-a antijurídica.

A Jurisprudência do Tribunal assegura que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula a estes termos.

CLÁUSULA 27ª SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 91):

"Assegura-se ao empregado admitido para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrida sem justa causa".

O recurso alega afronta aos arts. 8º, "b", XVII, 27 e 142, § 1º, da Constituição Federal.

A legitimidade constitucional do salário do substituto já foi reconhecido pelo E. STF. Ademais, a cláusula se ajusta à Instrução Normativa nº 1/82, IX, nº 2. Nego provimento.

CLÁUSULA 28ª - ANALFABETO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 91):

"O pagamento de salário ao analfabeto será efetuado na presença de 02 (duas) testemunhas".

Aditou-lhe:

"Salvo impossibilidade material, como no caso de ser um só o empregado ou de não surgir quem possa testemunhar" (fls. 91):

O recurso alega previsão no art. 464 da CLT, dizendo-a ociosa e contrária ao disposto no § 2º, do art. 153, da Constituição Federal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29ª - SALÁRIOS

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 91):

"Os balaços utilizados como medidas de milho colhido e descascado deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm. segundo os costumes da região".

Mantenho a cláusula. Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 30ª - SACO DE MILHO - PESO MÁXIMO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 92):

"Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja, 60 (sessenta) Kg".

O recurso sustenta que a alteração dos usos e costumes traz prejuízos às partes. Cita o RO-DC-514/83 onde a cláusula foi excluída.

Mantenho a cláusula. Nego, pois, provimento ao recurso.

CLÁUSULA 31ª - TRANSPORTE DE FERRAMENTAS

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 92):

"As ferramentas de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro ou fora do veículo, quando transportadas juntamente com os trabalhadores".

O recurso diz inócua e ociosa a cláusula, por já observada pelos condutores, cita o mesmo aresto RO-DC-514/83.

Efetivamente, a cláusula foi excluída no aresto citado. Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem preservado os trabalhadores no sentido de que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito ao mesmo. Nestes termos, o provimento parcial.

CLÁUSULA 32ª - DEPÓSITO DE UTILIDADES

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 92):

"Fica assegurado ao empregado local para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados".

O recurso alega tratar-se de ônus insuportável e sem aplicação prática.

Tendo em vista o que consta da cláusula 20ª, julgo prejudicada a cláusula, por desnecessária.

CLÁUSULA 33ª - JORNADA SEMANAL

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 92):

"O trabalhador que ficar à disposição do empregador de segunda a sexta-feira encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compreensão, a jornada integral durante a semana".

O recurso diz tratar-se de matéria prevista no art. 5º, do Decreto 73.626/74, alegando violado o § 1º do art. 142 da Constituição Federal.

Não é da competência normativa a diminuição ou dilatação da jornada de trabalho.

Matéria incabível via sentença normativa. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - À unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência "ratione loci". 2 - À unanimidade, rejeitar a arguição de litispendência. 3 - Reajustamento Salarial - "Acolho, em parte. O reajustamento dos salários se farão na exata conformidade da legislação específica em vigor, ficando indeferido o aumento de 15% (quinze por cento) a título de reposição salarial. De fato, entretanto, o percentual de 2% (dois por cento), por produtividade, último índice a propósito fixado pelo Poder Executivo dado que a pretensão a isso conduz, máxime se conferida com o pedido correspondente e a respectiva decisão constantes de Sentença Normativa revisada". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 4 - Trabalho por Produção - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita". Dar provimento parcial ao recurso para determinar que o valor salarial seja negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita. 5 - Salário normativa a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 15.10.82, do

Colendo Tribunal Superior do Trabalho". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 6 - Adicional de Horas Extras - "Adicional de horas extraordinárias sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)". Nego provimento ao recurso; unanimemente. 7 - Peso e Medida - Aferição - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelos INPM e a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 8 - Multa - Descumprimento de Cláusulas - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença Normativa, fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado". Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente. 9 - Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial

ocorrida em janeiro 85, facultando ao empregado onor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para sua efetivação". Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar-se o desconto assistencial sindical a não onosição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. 10 - Salário Doença - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio deste com a Previdência Social". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o direito ao salário dos primeiros quinze (15) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou matendo convênio com terceiro, a esta caberá o abono das faltas, unanimemente. 11 - Estabilidade para o Acidentado - "Os empregados afastados por acidente de trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. 12 - Instruções sobre Riscos-Substâncias Nocivas - "Obrigação de os empregadores darem instruções e noções de perigo dos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 13 - Condução - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário de condução". Nego provimento ao recurso unanimemente. 14 - Reparo nas Moradias - "Acolho, tornando-se necessários os reparos nas residências para a preservação de utilidade, o empregador deverá arcar com os ônus respectivos, mantendo as moradias em condições dignas e seguras de habitabilidade, desde que o empregado resida na propriedade rural e a habitação seja fornecida como componente de salário". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao empregado que residir no local de trabalho moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. Discriminação de condições e luz elétrica, unanimemente. 15 - Locais de Refeições - "Obrigam-se os empregadores a colocar bancos, mesas e fogões, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação". Dar provimento ao recurso para determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, unanimemente. 16 - Escolas - "Os empregadores fornecerão locais e mobiliários para instalação de escolas, sem responsabilidade, contudo, por seu funcionamento". Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente. 17 - Ferramental - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, isentando-se o trabalhador da responsabilidade pelo desgaste natural dos bens, observando-se no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que sejam fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho, unanimemente. 18 - Horário de Pagamento - "O pagamento dos salários será efetuado somente do horário de trabalho, permitido o prologamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente". Dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento do salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prologamento até duas (02) horas após o término da jornada de trabalho, unanimemente. 19 - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, aos sindicato-suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remesa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante, unanimemente. 20 - Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até sessenta (60) dias após o término da licença médica oficial". Dar provimento parcial ao recurso, para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente. 21 - Chefe de Família - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe-de-família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher/ou companheira e aos filhos, desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe de unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento ao recurso, para excluir a cláusula. 22 - Salário do Substituto - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 23 - Analfabeto - "O pagamento de salário ao analfabeto será efetuado na presença de duas (02) testemunhas". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 24 - Salários - "Os balaços utilizados como medidas de milho, colhido e descascado, deverão medir, respectivamente, 220 e 110cm., segundo os costumes da região". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 25 - Saco de milho - Peso Máximo - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja, 60 (sessenta) Kg". Nego provimento ao recurso, unanimemente. 26 - Transporte de Ferramentas - "As ferramentas de trabalho e equipamentos de verão ser colocados em compartimentos próprios, dentro ou fora do veículo, quando transportadas juntamente com os trabalhadores". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais satisfaçam as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo, unanimemente. 27 - Depósito de Utilidades - "Fica assegurado ao empregado local para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, e obriga-se o empregador a fornecer água potável, para seus empregados". À unanimidade, considerar prejudicada a cláusula. 28 - Jornada Semanal de Trabalho - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 ho

ras desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana¹⁷ Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente.

Brasília, 15 de julho de 1989

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador- Geral

RO-DC-770/85.8 - (Ac. TP-1051/89) - 8a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrentes: BANCO DO BRASIL S/A; FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A; COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB; BRADESCO AMAZÔNIA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO; COMPANHIA ITAÚ DE INVESTIMENTO; CRÉDITO E FINANCIAMENTO; FRANCREDES S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ECONÔMICO AMAZÔNIA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E FININVEST S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. Drs. José Coriolano da Silveira; Carlos Balbino Potiguar; João Roberto A. das Neves; Marco Aurélio de A. Buarque; Hélio Carvalho Santana; Paulo Rúbio de Souza Meira; J. M. de Souza Andrade e José Francisco Boselli

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E SOCILAR ' CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e OUTROS

Adv. Drs. José Tórres das Neves e Wady Dahas Rossy

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar a decisão regional à jurisprudência do TST.

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram, como suscitantas, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá e, como suscitados, a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e OUTROS.

As fls. 398/401, o Regional homologou o acordo de fls. 377 a 383, entre o Suscitante e a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN.

As fls. 412/413, o Regional indeferiu o pedido de integralização de termo aditivo à sentença normativa, solicitado pelo Suscitante, por falta de amparo legal.

As fls. 470/471, o Regional não conheceu do pedido de homologação do Sindicato Suscitante, relativo à Socilar - Crédito Imobiliário S.A., por se tratar de acordo coletivo cuja vigência depende exclusivamente de depósito do instrumento junto a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, e por inépcia do petição; não conheceu do pedido de homologação de convenção entre o Suscitante e a Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimos, por se tratar de acordo depositado na Delegacia Regional em 3.12.84, e que se encontra em plena vigência.

As fls. 555/573, a decisão regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação à demanda Vivenda, por falta de objeto; homologou o acordo firmado entre o Sindicato Suscitante e a Suscitada Tropical; negou a exclusão das suscitadas Fina Singer S.A., Finasa Administração e Planejamento S/A, Companhia Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento, Fininvest S/A e Cohab; não conheceu do recurso do Banco do Brasil, por se tratar de recurso retido nos autos para posterior exame de sua admissibilidade, conforme despacho de fls. 441; rejeitou a preliminar levantada pela Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento; no mérito, decidiu precedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 555/573.

Embargos declaratórios opostos pela Companhia Itaú de Investimentos, Crédito e Financiamento (fls. 599/600), tomados como protelatórios, com aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC (fls. 606/608).

Recorrem ordinariamente as suscitadas: Finasa - Administração e Planejamento S/A, redarguindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte (fls. 610/614); Companhia de Habitação do Estado do Pará - Cohab, redarguindo preliminar de exclusão do feito, por não pertencer à categoria suscitante (fls. 615/630); Bradesco Amazônia S/A - Crédito Imobiliário, redarguindo preliminar de exclusão da lide, por ilegitimidade de parte (fls. 631/646); Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento (fls. 676/703); Francred S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 706/712); Econômico Amazônia S/A - Crédito Imobiliário (fls. 723/740); Fininvest S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 749/750) e o Banco do Brasil S/A, na qualidade de 3º interessado, admitido pelo despacho de fls. 763, arguindo a incompetência do TRT da 8a. Região para julgar dissídio ou homologar acordo envolvendo empresa com quadro de carreira homologado, de âmbito nacional. Pretende sua exclusão do feito (fls. 423/436), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Sem contra-razões, e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo provimento do recurso do Banco do Brasil S.A., para excluir-lo do feito; pelo provimento parcial do recurso da FINASA, rejeitando a preliminar de exclusão; pelo provimento parcial do recurso da Cohab, excluindo-a do dissídio; pelo provimento parcial do apelo da Bradesco Amazônia S/A, rejeitada a preliminar de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" (fls. 766/768).

As fls. 770/782, a Cohab-PA requer a juntada do Acórdão, e sua publicação, proferido pelo E. TFR em Mandado de Segurança impetrado pelo Suscitante, afinal denegado e que confirma o ato ministerial que homologou a decisão da CES-MTb, enquadrando a requerente na categoria econômica "Indústria da Construção Civil (inclusive Montagens Industriais e Engenharia Consultiva)", integrante do 3º Grupo - Indústria da Construção e do Mobiliário, do plano da Confederação Nacional da Indústria.

Ainda, posteriormente à oposição do visto de conclusão do, então, ilustre relator deste dissídio, a suscitada Bradesco Amazônia S/A - Crédito Imobiliário peticiona ao Regional, requerendo a extensão do acordo firmado entre o Suscitante e a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, homologado, com vigência para o período setembro /

/84 a agosto/85. Pretende, frente a desistência dos Recursos, seja determinada a baixa dos autos, para cumprimento das formalidades legais e a anuência expressa da suscitante e posterior homologação do acordo.

As fls. 784, há despacho abrindo prazo de 5 dias à parte contrária. O Sindicato suscitante, atendendo ao despacho, declara-se de acordo com a desistência do recurso interposto por Bradesco Amazônia S/A, nos termos do art. 501 do CPC.

As fls. 791, o Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte despachou, registrando e homologando a desistência comunicada, na forma do art. 18, XXI, do RT/TST, prosseguindo-se o feito quanto aos demais.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, cabe-me examinar os pedidos de fls. 785/786, formulados pelo Bradesco Amazônia S/A. Crédito Imobiliário, no sentido de ser deferida a desistência do seu recurso ordinário e de ser aceita a sua adesão ao Acordo de fls. 376.

Com ambas as postulações expressamente concordou o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá (fls. 789).

O Saudoso Ministro Coqueijo Costa, então Presidente deste Tribunal, em despacho encontrado à fls. 791, registrou e homologou a desistência de Recurso Ordinário, como havia sido pedido pela parte.

Cabe-me neste Voto, homologar o pedido bilateral de adesão ao Acordo Coletivo, por ser esta a vontade dos requerentes, nada havendo que possa ordenar o indeferimento do litígio. No particular, é o meu voto.

2. Quanto aos Recursos:

Inicialmente, passo ao exame dos recursos pelas prefaciais argüidas, por ordem de apresentação:

I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A., (fls. 423/436):

O recurso foi retido nos autos por força do despacho de fls. 441 e admitido às fls. 763.

Preliminar de incompetência funcional:

Argüi o recurso a incompetência do TRT da 8a. Região para julgar dissídio ou homologar acordo envolvendo empresa com quadro de carreira homologado, de âmbito nacional, a teor do disposto no art. 702, I, "b" e "c" da CLT.

Pretende a admissão do recurso na qualidade de terceiro prejudicado, art. 499, CPC, ou como assistente litisconsorcial, art. 54, CPC, para ver determinada sua exclusão dos efeitos desta sentença normativa, por se tratar de empresa de economia mista, sujeita a prévio pronunciamento do CNPS. Ampara-se nos dispositivos da Lei 6.708/79, art. 12; decreto-lei 1971/82; Decreto 89.253/83, arts. 17, III, e 10; Decreto-lei 2065/83, art. 40; Lei 5617/70; Provimento nº 5/80, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aponta violados os arts. 142, § 1º, 153, §§ 2º, 3º, 36 e 125, § 1º, todos da Constituição Federal, além de apresentar entendimento a respeito do art. 170, § 2º da CF.

Recebo o recurso, atendendo à jurisprudência iterativa desta Corte, que reiteradamente tem decidido não estar o Banco do Brasil sujeito a dissídio coletivo de âmbito regional, por possuir quadro de carreira envolvendo seus empregados em todo o País, que seria distorcido gravemente por sentença normativa regional.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir o Banco do Brasil dos efeitos desta sentença normativa.

(Precedentes: RO-DC-187/81, DJ 4-8-81, RO-DC-630/82 e RO-DC-270/83, julgado em 6.6.84; RO-DC-518/84, DJ-28.6.85, RO-DC-318/81, DJ 04.10.85; STF-RE-101.662-1, RJ, DJ de 11.5.84, Min. Oscar Correia).

II- RECURSO DA FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A - (fls. 610).

Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à recorrente, por ilegitimidade de parte.

Sustenta a Recorrente ser parte ilegítima, por não constituir estabelecimento bancário, sem qualquer atividade de caráter financeiro, não obstante fazer parte do grupo econômico Mercantil de São Paulo.

A decisão regional rejeitou a prefacial, ao fundamento de que os documentos de fls. 55 comprovam tratar-se a recorrente de financeira pertencente ao Sindicato dos Bancos, além de haver solicitado do junto a DRT, a extensão das normas acordadas e aplicadas ao Banco Mercantil de São Paulo (fls. 558/559).

Em seu recurso, alega que a decisão recorrida estribou-se em uma folha de votação da Assembléia-Geral dos Bancários de 2.7.84, onde consta o nome de Carlos Alberto do Carmo como pseudo representante da recorrente, do que resultava prova insuficiente para demonstrar o caráter financeiro da empresa. Afirma-se empresa prestadora de serviços de processamento de dados, conforme demonstra a ata da AG de 24.8.81, DJ de 30.10.81, estando vinculada ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará, conforme guias de contribuição sindical relativas a 1984, juntamente com a relação de empregados das filiais de Belém e Marabá. Daí a imprestabilidade do documento de fls. 55, em que se baseou o Regional para comprovar ser a suscitada uma Financeira.

A recorrente não faz prova do enquadramento alegado, e o fato de haver juntado aos autos a guia de contribuição sindical que menciona (fls. 321), não é suficiente para determinar sua exclusão do feito, além do que, no momento oportuno, poderá valer-se do meio processual adequado.

Rejeito a preliminar.

III - RECURSO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, suscitada (fls. 621/624).

Preliminar de exclusão da lide.

Alega a recorrente, sociedade de economia mista, a falta de representatividade do Suscitante, em razão do princípio diferenciador entre categoria profissional, definida no art. 511, § 2º, da CLT, e categoria econômica, definida no § 1º, do mesmo artigo Consolidado.

Sustenta que, estando a recorrente em categoria estranha aos profissionais bancários, não se encontra dentro dos limites traçados legalmente aos dissídios coletivos, impondo-se sua exclusão.

Ampara-se em decisão do Ministro de Estado do Trabalho, aprovando parecer da Comissão de Enquadramento Sindical (Proc. MTb. /

.310.352/80) que enquadrava a COHAB/PA no 3º Grupo - Indústria da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional da Indústria (DOU, 20.12.84 - MTb.24000-010-117/84 - fls. 476 - 3º volume dos autos).

Reforça-se com a declaração do Banco Central (fls.630), de não ter a recorrente atividade bancária ou financeira.

Aponta violados os arts. 153, § 2º, e 142, § 1º, da Constituição Federal, e 576, § 6º, da CLT.

A decisão regional rejeitou o pedido de exclusão, ao entender que, apesar de comprovado o enquadramento na categoria econômica da Indústria da Construção Civil, é parte legítima no feito, por ser também uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, possuindo em seus quadros empregados bancários, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 16/80. Aplicou à espécie, analogicamente, o decidido no RO-DC-387/77 (Relator Ministro Barata Silva) onde se concluiu que a não coincidência do enquadramento sindical não transforma a suscitada em parte ilegítima ad causam, quando empregadora de profissionais pertencentes à categoria diferenciada a quem aproveita o dissídio. Assim, concluiu que, instaurado o dissídio em função dos empregados bancários pertencentes à suscitada, não há justificativa para a exclusão.

Em face do que consta do despacho do Ministro de Estado do Trabalho (MTb-24000-117/84), publicado no DOU de 20 de dezembro de 1984, fls.19.190, e às fls. 476 dos autos, 3º volume, dou provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar, excluir a recorrente Companhia de Habitação do Estado do Pará dos efeitos desta Sentença Normativa.

3. DO MÉRITO.

Tendo em vista que o recurso apresentado pela suscitada Companhia Itau de Investimento, Crédito e Financiamento, abrange, em conformidade, maior número de cláusulas de que recorrem os demais suscitados, passo ao exame deste em ordem preferencial:

I. RECURSO DA COMPANHIA ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO, suscitada, fls.676/703:

CLÁUSULA 1a. - SALÁRIO DE INGRESSO.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls.569):

"Durante a vigência da presente sentença normativa, para a jornada seis horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 210.000 (duzentos e dez mil cruzeiros); b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$270.000 (duzentos e setenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - Na vigência da presente sentença normativa, o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados pelo fator do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente."

O recurso sustenta inconstitucional a concessão, apontando violados os arts. 142, § 1º; 153, § 2º e 165, I, da Constituição Federal.

Mantenho a cláusula. A sentença já produziu todos os seus efeitos. Alterá-la, neste momento, acarretaria resultados negativos, gerando conflitos entre as partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2a. - ANUÊNIO.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 569):

"É fixado o adicional por tempo de serviço na importância de Cr\$12.179 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, ao mesmo empregador.

Parágrafo primeiro - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor ali indicado pelo fator do INPC aplicável à correção semestral de salários daquele mês, segundo a lei então vigente.

Parágrafo segundo - Por ter regras próprias decorrentes de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o adicional previsto nesta cláusula rege-se pelos seguintes preceitos básicos: a) deverá ser sempre considerado e pago destacadamente; b) não deverá ser computado no enquadramento do funcionário em faixas salariais estabelecidas em lei, para fins de reajuste."

O recurso aponta a inconstitucionalidade da cláusula através sentença normativa.

Atento ao Enunciado 190 desta Corte, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 3a. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls.569):

"A gratificação de função paga nas condições previstas no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo."

O recurso alega tratar a cláusula de matéria regulada em lei, que prevê a gratificação no valor de 1/3 do salário do cargo efetivo.

A matéria não cabe ser imposta via sentença normativa, havendo disciplina legal sobre o tema. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 4a. - QUEBRA-DE-CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

Diz a cláusula como deferida (fls.569):

"Aos empregados que exerçam ou venham a exercer função de Tesouraria, Caixa ou equivalente, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, a importância de Cr\$ 49.000 (quarenta e nove mil cruzeiros) a título de quebra-de-caixa, e de Cr\$36.000 (trinta e seis mil cruzeiros) a título de gratificação de caixa, valores estes que se submetem aos reajustes semestrais do INPC.

Parágrafo único - As empresas que a esse título já estejam pagando importâncias superiores aos valores ora previstos, não poderão reduzi-las."

O recurso diz inconstitucional a cláusula, a teor dos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, que aponta violados.

A jurisprudência desta Corte garante gratificação de quebra-de-caixa àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal, que assegura aos empregados que exer-

çam permanentemente as funções de caixa a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% do salário mínimo de referência vigente.

CLÁUSULA 5a. - AJUDA-DE-CUSTO ALIMENTAÇÃO.

Diz a cláusula como deferida (fls.570):

"Aos empregados das demandadas sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda-de-custo alimentação, correspondente a Cr\$1.960 (hum mil, novecentos e sessenta cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado às demandadas concederem essa ajuda-de-custo alimentação sob a forma de "tickets" do mesmo valor acima, reajustado em março de 85, de acordo com o valor do INPC daquele mês."

Parágrafo primeiro - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem do restaurante da empregadora, ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda-de-custo alimentação.

Parágrafo segundo - Os valores percebidos a título de ajuda-de-custo alimentação não integram os salários dos empregados.

O recurso alega majoração salarial indireta, apontando violados os arts. 142, § 1º, 153, § 2º e 165, I, da Constituição Federal.

A cláusula não deve ser imposta através de sentença normativa. Dou provimento ao recurso para excluí-la.

CLÁUSULA 6a. - REEMBOLSO DE CRECHE.

Diz a cláusula como deferida (fls.570):

"As demandadas reembolsarão às empregadas que trabalham na base territorial do demandante, até um valor e meio de referência regional por mês, as despesas efetivadas com o internamento de seus filhos com idade não superior a dezoito meses em creche de livre escolha."

O recurso alega violação aos arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal, dizendo da falta de amparo legal para a concessão.

A jurisprudência desta Corte não admite a alternativa de reembolso e o convênio é facultativo.

Dou provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente deste Tribunal, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA 7ª INDENIZAÇÃO POR ASSALTO.

Diz a cláusula como deferida (fls. 570):

"Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor dos empregados ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em decorrência de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro".

O recurso apenas se rebela contra o valor fixado pelo regional, pretendendo-o em, no máximo, Cr\$20.000.00 (vinte milhões).

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal, passando a mesma a ter, em consequência, a seguinte redação: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanentes decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto a Previdência".

CLÁUSULA 8a. - ESTABILIDADE À GESTANTE.

Diz a cláusula como deferida (fls.570):

"Fica vedada a dispensa da empregada, se comprovada sua gravidez, salvo por motivo de justa causa, até dois meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

Parágrafo único - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de dois meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração in initio litis."

O recurso apenas impugna o parágrafo único da cláusula, por se tratar de inovação só admissível pela via de negociação.

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal, no sentido de conceder a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

CLÁUSULA 9a. ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA.

Diz a cláusula como deferida (fls.570):

"Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de trinta dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

Parágrafo único - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença."

O recurso aponta violados os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal, sustentando tratar-se de compromisso violador do poder de comando da empresa.

Não há como ampliar-se os limites da estabilidade, generalizando-os.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 10a. - UNIFORMES.

Diz a cláusula como deferida (fls.570):

"Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes".

O recurso pede que se modifique a expressão "banco", por "financeira", tal como sua qualificação.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal, no sentido de "determinar o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido o seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 11a. - MULTA - VERBAS RESCISÓRIAS.

Diz a cláusula como deferida (fls.570):

"Nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho, o pagamento dos direitos resultantes será feito até dez dias úteis após o término do aviso prévio, sob pena de ser pago ao dispendido valor equivalente ao salário base diário por dia de atraso, desde que não decorrente de culpa do empregado."

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal, no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

CLÁUSULA 12a. - FREQUÊNCIA LIVRE AOS INVESTIDOS DE MANDATO SINDICAL.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial do sindicato demandante darão frequência livre, como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a empregados que estejam investidos de mandato sindical, exercendo cargos na diretoria e no conselho fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Território Federal do Amapá, bem como na Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste e na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, até o limite máximo de doze empregados, com limite de dois empregados por banco".

O recurso alega tratar-se de matéria regulada em lei, além de não ser da competência do Poder Judiciário a imposição de frequência livre. Aponta violados os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Nos termos do Precedente desta Corte, dou provimento parcial para assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA 13a. - DESCONTO SINDICAL.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, no primeiro mês de sua vigência, em benefício do sindicato demandante, a importância equivalente a um dia de salário.

Parágrafo único - Os empregados não sindicalizados que discordarem do desconto terão direito à restituição, se o reclamarem no prazo de vinte dias contados a partir do recolhimento."

O recurso alega tratar-se de matéria já disciplinada na CLT, apenas deixando de se pronunciar por se tratar de questão afeta ao sindicato e seus associados.

Há impugnação à cláusula nos recursos de fls. 621, 634 e 724.

Esta Corte tem consagrado cláusula que visa ao desconto sindical para fins assistenciais. De notar que a cláusula deferida apenas supõe o desconto em benefício do Sindicato, além de conter o direito à oposição, limitado à restituição, e apenas aos empregados não sindicalizados.

Entretanto, a prestação da assistência aos trabalhadores é obrigatória, nos termos da Lei 5584/70, sendo atribuição do Executivo e do Legislativo a política sindical.

De seu turno, o art. 545, Consolidado, impõe ser considerado ao lado do que ficou determinado na AGE (fls.81), que por si autoriza o desconto aqui pretendido.

Assim, dou provimento parcial aos recursos para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

CLÁUSULA 14a. - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADO. DIREITO À COMISSÃO.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"O empregado que substituir, por qualquer período de tempo, titular de cargo ou função comissionada, fará jus à respectiva comissão, enquanto durar a substituição."

O recurso sustenta a inconstitucionalidade da cláusula uma vez que disciplinada na CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para, nos termos do Enunciado 159, adaptar a cláusula, determinando que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 15a. - HORAS EXTRAS.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"As horas extras, que se admitem apenas nos casos de necessidade imperiosa, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as horas normais."

O recurso diz tratar a cláusula de matéria amplamente disciplinada na CLT, concordando com a mesma para coibir abusos, conforme orientação desta Corte, admitindo-se que as horas extras sejam oneradas com o acréscimo, exceto nos casos de necessidade imperiosa.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100%.

CLÁUSULA 16a. - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"Considerar-se-ão regulares os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do sindicato profissional."

O recurso alega que não foi enfrentada a pretensão de que os atestados sirvam para abono de faltas e, tal como posta, resulta inócua. Quer a exclusão.

Dou provimento parcial ao recurso para assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento, e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS.

CLÁUSULA 17a. - PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE DEPÓSITO FORA DO RECINTO DE TRABALHO.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"Fica vedada a captação de depósitos através de empregados fora do recinto de trabalho da empresa."

O recurso sustenta a incompetência do Tribunal para dispor sobre a matéria, alegando interferência no poder de gestão da empresa. Aponta violados os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A matéria não cabe imposta via sentença normativa. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL.

Diz a cláusula como deferida (fls. 571):

"Estabilidade para o delegado do sindicato profissional, à razão de um por agência, desde que eleito pelo voto secreto dos empregados sindicalizados da respectiva agência, nos termos do art. 543 e parágrafos da CLT".

O recurso diz inconstitucional a cláusula, apontando violados os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal, no sentido de instituir a figura do representante sindical, a ser eleito por empregado da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543, da CLT.

CLÁUSULA 19a. - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova obrigatória, em escola oficial ou reconhecida, desde que comprovada a sua realização em dia e hora incompatíveis com sua presença ao serviço."

O recurso sustenta a exclusão sistemática da cláusula nesta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula, adaptada à jurisprudência desta Corte, no sentido de transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o empregador com 72 horas de antecedência, e mediante comprovação.

CLÁUSULA 20a. - AJUDA-DE-CUSTO DE TRANSPORTE AOS FUNCIONÁRIOS CREDENCIADOS À CÂMARA DE COMPENSAÇÃO.

Diz a cláusula como deferida (fls.571):

"Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de seção de compensação em período pela lei considerado noturno, ajuda-de-custo de transporte no valor mensal de Cr\$ 29.000 (vinte e nove mil cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, reajustado em março de 1985, de acordo com o INPC daquele mês."

O recurso sustenta a inconstitucionalidade da concessão, reconhecida por esta Corte no RO-DC-274/82, apontando violado o art. 165, IV da Constituição Federal.

Trata-se de imposição inviável através de sentença normativa.

CLÁUSULA 21a. - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA.

Diz a cláusula como deferida (fls.572):

"Fica estabelecida a multa de um valor de referência regional, por infração, a ser paga pela parte que infringir qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, devendo a multa, nos casos de ser afetado direito individual, reverter em favor do empregado e, nos demais casos, em favor da parte dissidente ofendida, observado o disposto nos artigos 619 e 622 da CLT".

O recurso não se opõe à cláusula.

Entretanto, há impugnação nos recursos de fls.621, 634 e

724.

Dou provimento aos recursos para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe de 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 22a. - DISPENSA ARBITRÁRIA - ESTABILIDADE POR 1 ANO.

Diz a cláusula como deferida (fls.572):

"Durante a vigência da presente sentença normativa as empresas de porte comprometem-se a não despedir arbitrariamente os trabalhadores que tenham mais de um ano de efetivo exercício, na data da dispensa.

Parágrafo primeiro - Considera-se despedida arbitrária a que não resultar de motivo técnico, econômico ou disciplinar, devendo ser anulada em caso de descumprimento.

Parágrafo segundo - Para os efeitos desta sentença normativa, empresa de porte é a que conta com mais de quatorze empregados registrados e ativo imobilizado superior a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo".

O recurso sustenta que a sentença normativa não pode dispor e impor "compromisso à parte", alegando a incompetência do Tribunal para obstar dispensa arbitrária. Aponta violados os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal, dou provimento parcial para adaptar ao Precedente deste Tribunal no sentido de deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação do acórdão.

III - RECURSOS DAS SUSCITADAS FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A (fls.610); FRANCREC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls.706); ECONÔMICO AMAZÔNIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls.723) E FININVEST S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Os recursos devem ser considerados prejudicados porque se aplicarão a estes Suscitados as cláusulas da sentença normativa, em igualdade de condições com as demais.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria rejeitar a preliminar de deserção argüida da tribuna pelo douto patrono do sindicato recorrido, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Fernando Vilar e os Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Alcy Nogueira, que acolhiam a referida preliminar; II - Por unanimidade, deferir a desistência do recurso formulada pelo Bradesco Amazônia S/A Crédito Imobiliário, aceitando a sua adesão ao acordo de fls.376, e homologar o pedido bilateral de adesão ao acordo coletivo; III - Recurso do Banco do Brasil S/A. Preliminar de incompetência funcional do TRT da 8a. Região, sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir o Banco do Brasil dos efeitos desta sentença normativa; IV - Recurso da FINASA Administração e Planejamento S/A; Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à recorrente, por ilegitimidade de parte; V - Recurso da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, unanimemente acolher a preliminar de exclusão da lide por falta de representatividade do suscitante, para excluir a COHAB/PA dos efeitos desta sentença normativa; VI - Recurso da Companhia Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento. Cláusula 1a. - "Durante a vigência da presente sentença normativa, para a jornada de seis horas nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de portaria - Cr\$ 210,000 (duzentos e dez mil cruzeiros); b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 270,000 (duzentos e setenta mil cruzeiros). Parágrafo único - Na vigência da presente sentença normativa o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados pelo fator do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2a. - Anuênio - "É fixado o adicional por tempo de serviço na importância de Cr\$ 12.179 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se ao mesmo empregador. Parágrafo primeiro - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor ali indicado pelo fator do INPC aplicável à correção semestral de salários daquele mês, segundo a lei então vigente. Parágrafo segundo - Por ter regras próprias decorrentes de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o adicional previsto nesta cláusula rege-se pelos seguintes preceitos básicos: a) deverá ser sempre considerado e pago desta cadamente; b) não deverá ser computado no enquadramento do funcionário em faixas salariais estabelecidas em lei, para fins de reajuste", por maioria dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula, vencido o Exm^o Sr. Ministro Fernando Vilar que negava provimento; Cláusula 3a. - Gratificação de Função - "A gratificação de função paga nas condições previstas no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 4a. - Quebra-de-caixa e Gratificação de Caixa - "Aos empregados que exerçam ou venham a exercer função de Tesouraria, Caixa ou equivalente, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, a importância de Cr\$ 49.000 (quarenta e nove mil cruzeiros), a título de quebra-de-caixa e de Cr\$36.000 (trinta e seis mil cruzeiros), a título de gratificação de caixa, valores estes que se submetem aos reajustes semestrais do INPC. Parágrafo único - As empresas que a esse título já estejam pagando importâncias superiores aos valores ora previstos, não poderão reduzi-las; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar, aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência; Cláusula 5a. - Ajuda-de-custo alimentação - "Aos empregados das demandadas sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda-de-custo alimentação, correspondente a Cr\$ 1.960 (um mil, novecentos e sessenta cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado às demandadas concederem essa ajuda-de-custo alimentação sob a forma de "tickets" do mesmo valor acima, reajustado em março de 85, de acordo com o valor do INPC daquele mês. Parágrafo Primeiro - Os empregados que comprovadamente se utilizarem do restaurante da empregadora, ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda-de-custo alimentação. Parágrafo segundo - Os valores percebidos a título de ajuda-de-custo alimentação não integram os salários dos empregados", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 6a. Reembolso de Creche - "As demandadas reembolsarão às empregadas que trabalham na base territorial do demandante, até um valor e meio de referência regional por mês, as despesas efetivadas com o internamento de seus filhos com idade não superior a dezoito meses em creche de livre escolha", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creche; Cláusula 7a. - Indenização por assalto - "Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor dos empregados ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em decorrência de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros). Parágrafo único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência"; Cláusula 8a. - Estabilidade à gestante - "Fica vedada a dispensa da empregada, se comprovada sua gravidez, salvo por motivo de justa causa, até dois meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT. Parágrafo único - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de dois meses a que alude a cláusula, fica assegurada reintegração instituto litis, sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, criar a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término

da licença previdenciária; Cláusula 9a. - Estabilidade ao afastado por doença - "Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de trinta dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos. Parágrafo único - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a referida cláusula; Cláusula 10a. - Uniforme - "Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 11a. - Multa. Verbas Rescisórias - "Nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho, o pagamento dos direitos resultantes será feito até dez dias úteis após o término do aviso prévio, sob pena de ser pago ao dispensado valor equivalente ao salário base diário por dia de atraso, desde que não decorrente de culpa do empregado", unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 12a. Frequência livre aos investidos de mandato sindical. "Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial do sindicato demandante darão frequência livre, como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço da remuneração, a empregados que estejam investidos de mandato sindical, exercendo cargos na diretoria e no conselho fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá, bem como na Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste e na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, até o limite máximo de doze empregados, com limite de dois empregados por banco, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 13a. - Desconto sindical - "As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, no primeiro mês de sua vigência, em benefício do sindicato demandante, a importância equivalente a um dia de salário. Parágrafo único - Os empregados não sindicalizados que discordarem do desconto terão direito à restituição, se o reclamarem no prazo de vinte dias contados a partir do recolhimento, sem discrepância, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não

oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 14a. - Substituição de comissionado. Direito à comissão - "O empregado que substituir, por qualquer período de tempo, titular de cargo ou função comissionada, fará jus à respectiva comissão, enquanto durar a substituição, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho nº 159, determinar que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 15a. - Horas Extras - "As horas extras que se admitem apenas nos casos de necessidade imperiosa, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as horas normais, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a citada cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%"; Cláusula 16a. - Atestados médicos e odontológicos - "Considerar-se-ão regulares os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico odontológico do sindicato profissional", unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; Cláusula 17a. - Proibição de Captação de depósitos fora do recinto de trabalho - "Fica vedada a captação de depósitos através de empregados, fora do recinto de trabalho da empresa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 18a. - Estabilidade ao delegado sindical - "Estabilidade para o delegado do sindicato profissional, à razão de um por agência, desde que eleito pelo voto secreto dos empregados sindicalizados da respectiva agência, nos termos do art.543 e parágrafos da CLT", sem discrepância dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, instituir a figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT; Cláusula 19a. - Abono de faltas ao estudante - "Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova obrigatória, ou escola oficial ou reconhecida, desde que comprovada a sua realização em dia e hora incompatíveis com sua presença ao serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, ajustando a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 20a. - Ajuda-de-custo de transporte aos funcionários credenciados à câmara de compensação - "Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de seção de compensação em período pela lei considerado noturno, ajuda-de-custo de transporte no valor mensal de Cr\$29.000 (vinte e nove mil cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, reajustado em março de 1985, de acordo com o INPC daquele mês", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 21a. - Multa - Descomprimento de cláusula - "Fica estabelecida a multa de um valor de

referência regional, por infração, a ser paga pela parte que infringir qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, devendo a multa, nos casos de ser afetado direito individual, reverter em favor do empregado e, nos demais casos, em favor da parte dissidente 'ofendida, observado o disposto nos artigos 619 e 622 da CLT', unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 22a. - Dispensa arbitrária - Estabilidade por 1 ano - "Durante a vigência da presente sentença normativa as empresas de porte comprometem-se a não despedir arbitrariamente os trabalhadores que tenham mais de um ano de efetivo exercício, na data da dispensa. Parágrafo Primeiro - Considera-se despedida arbitrária a que não resultar de motivo técnico, econômico ou disciplinar, devendo ser anulada em caso de descumprimento. Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta sentença normativa, empresa de porte é a que conta com mais de quatorze empregados registrados e ativo imobilizado superior a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; VII - Recurso dos suscitados Finasa Administração e Planejamento S/A; - Francred S/A Crédito, Financiamento e Investimento; Econômico Amazônia S/A - Crédito Imobiliário; Fininvest S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; Unanimemente, considerar prejudicados os referidos recursos pois aplicar-se-lhes-ão as cláusulas da sentença normativa em igualdade de condições com as demais.

Brasília, 12 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-653/86.6 - (Ac. SDC-1638/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

Adv. Drs. Maria Helena Mendonça Pitta, Rubens Edmundo Requião, Rogério Distéfano, e Proc. Regional Dra. Sueli Aparecida Erbano

Recorridos: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

EMENTA: A instituição de cláusula que assegura estabilidade no emprego aos empregados contratados a título de experiência só é viável mediante lei ou por acordo entre as partes.

O Eg. TRT da 9ª Região julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA contra o SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS (+ 12), estabelecendo as condições constantes do r. acórdão de fls. 144/165.

Inconformados, recorrem ordinariamente o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 173/178), a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS, arguindo preliminar de nulidade da decisão regional (fls. 179/184), a PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (fls. 186/190) e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA, este através de recurso adesivo (fls. 195/197).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato Suscitante (fls. 198/203), pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS (fls. 212/214), arguindo preliminar de intempestividade do recurso adesivo do Suscitante, e pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS (fls. 215/217).

A douta Procuradoria Geral opina pela rejeição da prefacial de nulidade arguida pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS (fls. 220/222) e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

V O T O

1. RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS (fls. 180/184).

Examinarei em primeiro lugar o presente recurso, tendo em vista a preliminar nele arguida.

Preliminar de Nulidade da Decisão Regional.

Arguem alguns Suscitados, ora Recorrentes, preliminar de nulidade da decisão hostilizada, pelos seguintes fundamentos, verbis (fls. 180/181):

"A decisão alcançada pelo Tribunal 'a quo' foi calcada por inteiro na convenção coletiva de fls. 135 e seguintes, que o suscitante firmou com Sindicato que, diz, representa segmento da categoria das empresas comerciais. De tal documento, oferecido após a instrução do feito, não se deu vista aos suscitados, recorrentes.

É princípio elementar do justo processo legal o amplo direito de defesa, que se traduz também no completo conhecimento dos atos processuais. Neste processo não se respeitou o direito de defesa, tanto que não se deu conhecimento à parte de documento essencial, que influenciou substancialmente a decisão. Veja-se que o Tribunal concedeu o piso salarial em face do precedente da convenção coletiva, por exemplo.

O prejuízo é manifesto."

E, prossegue:

"A decisão, ao arrepio da lei, procurou pautar o seu critério de julgamento pelos parâmetros traçados por convenção coletiva firmada pelo suscitante com o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas, de Material Elétrico no Estado do Paraná (fls. 135).

Trata-se de procedimento ilegal, posto que a extensão de regulamento normativo tem que respeitar as condições dos arts. 868, § único e 869 da CLT. (fls. 181)."

Razão não assiste aos Recorrentes.

Conforme se vê às fls. 155/165, das 39 cláusulas apreciadas pelo Eg. Regional, apenas uma, a 6ª, relativa ao aumento com base na PRODUTIVIDADE, foi deferida nos termos da Convenção Coletiva de fls. 135/138, firmada pelo Sindicato que figura como Suscitante no presente dissídio e pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Paraná, que não foi parte nesta ação, tendo o Suscitante requerido a juntada desta Convenção para demonstrar a orientação que vem sendo adotada pelos segmentos mais representativos do comércio daquele Estado.

Três outras cláusulas, as de nº 5 (SALÁRIO NORMATIVO), 10 (PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE), e 20 (ESTABILIDADE AO ACIDENTADO) foram deferidas nos termos da Convenção Coletiva de fls. 109/122, firmada entre as partes deste dissídio, para o período de 1º/03/85 a 28/02/86, ou seja, do ano anterior à data-base.

Na verdade, o Eg. Regional julgou todas as cláusulas do dissídio coletivo, conforme se vê pelo acórdão de fls. 147 a 165. Não houve extensão de acordo, como alegaram os Recorrentes. O simples fato de ter o Eg. Regional se baseado em Convenção Coletiva juntada aos autos ou celebrada no processo não configura a alegada extensão, ainda que, ao julgá-las, tenha adotado a mesma redação das cláusulas existentes na Convenção Coletiva.

Alegam eles, ainda (fls. 180) que foi violado o seu direito de defesa, uma vez que a Convenção Coletiva de fls. 135 foi trazida aos autos após a instrução do feito.

No entanto, apesar de não terem os Recorrentes tido conhecimento do documento de fls. 135, a decisão recorrida, como se vê às fls. 140, deferiu o aumento real de conformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, ou seja, 4% (quatro por cento) a título de produtividade, sendo secundário que este percentual seja o mesmo adotado na referida Convenção. Vale salientar que somente em relação a esta cláusula é que o TRT de origem se referiu àquela Convenção.

Não vejo, pois, porque anular o r. acórdão recorrido ao fundamento de não se haver dado vista aos Recorrentes do aludido documento, se o mesmo nenhuma influência teve, praticamente, no julgamento do dissídio.

Nego, pois, provimento pela preliminar de nulidade.

No Mérito.

Insurgem-se os Recorrentes contra a r. decisão regional contra o deferimento das seguintes condições:

Cláusula 5ª - PISO SALARIAL.

Postulou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 05): "Salário normativo: de valor equivalente a dois salários mínimos regionais."

O Eg. Regional deferiu a cláusula dando-lhe a redação adotada na Convenção Coletiva que vigorou até 28.02.86, in verbis: "Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa PISO SALARIAL MÍNIMO igual ao salário mínimo regional, acrescido de 30% após os primeiros 90 (noventa) dias de trabalho ao mesmo empregador" (fls. 149).

Sustentam os Recorrentes que o piso salarial, o salário mínimo e o salário profissional somente podem ser fixados por lei ou no contrato individual (fls. 182).

A cláusula estabelece "piso salarial", o que é repellido pela jurisprudência iterativa desta C. Corte, com respaldo em iterativas decisões do C. STF.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para, de acordo com a jurisprudência predominante deste C. TST, deferir o salário normativo previsto na Instrução nº 01/82, desta C. Corte, dando à cláusula a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo, na forma da instrução normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio."

Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE.

A reivindicação, como deduzida pelo Suscitante, está nos seguintes termos, verbis (fls. 6): "Aumento de produtividade, de 10%, incidente sobre os salários devidos a partir de março de 1986, já corrigidos pela IPCA."

O Eg. Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação, verbis (fls. 140): "Será concedido aumento de produtividade, incidente sobre os salários percebidos pelos empregados em 1º de março de 1986 na base de 4% (quatro por cento), excluídos os que tenham piso salarial."

Entendem os Recorrentes que a decisão não tem legitimidade em face da restrição do DL-2284/86 e do próprio texto constitucional - Art. 142, § 1º (fls. 182).

A data-base da categoria profissional é 01.03.86. Estava em vigor o DL-2283/86, que não mais atribuiu ao Poder Executivo o encargo de fixar o índice com base na produtividade, nem previu tal fixação por sentença normativa, admitindo-a apenas através da livre negociação entre as partes.

Não podendo, pois, deferir qualquer aumento a esse título na vigência do referido DL, dava provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Pelo voto de desempate, porém, foi negado provimento ao recurso.

Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS.

Reivindicou o Suscitante a concessão da seguinte vantagem, verbis (fls.06): "Horas extras, tarifadas em 100% sobre o valor da hora normal de trabalho, vedada a prestação de mais de duas por jornada."

O E. TRT de origem deferiu apenas o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal a título de adicional de hora extra (fls. 140).

Pretendem os Recorrentes a eliminação do adicional de hora extra deferida ou como alternativa, sua redução e limitação às décimas primeiras e seguintes horas de trabalho (fls. 183).

Nego provimento. A jurisprudência predominante deste C.TST é até mais benéfica, deferindo a sobretaxa de 100% sobre todas as horas extraordinariamente laboradas.

Cláusula 21ª - SALÁRIO DO ADMITIDO.

Pleiteou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 8): "Ao empregado admitido para a função de outro dis - pensado sem justa causa, seja garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O Eg. Regional deferiu a condição, nos termos do inciso XI, item 2, da Instrução Normativa nº 1/82, deste C. TST.

Sustentam os Recorrentes que "a fórmula encontrada interfere em excesso na intimidade do contrato de trabalho e na autonomia da empresa. Somente por lei poderia ser instituída. Há o limite do Art. 142, § 1º da Constituição."

Nego provimento. A cláusula foi deferida pelo Eg. Regional em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal.

Cláusula 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

A reivindicação, como deduzida pelo Suscitante, está nos seguintes termos, verbis (fls. 9): "Na cessação do contrato de trabalho que não se der por justa causa, os empregados que detiverem menos de 12 meses de serviço deverão perceber férias proporcionais, à base de 1/12 por mês ou fração superior a 14 dias."

A cláusula foi deferida pelo Eg. TRT de origem na forma em que proposta (fls. 156).

Alegam os Recorrentes que a decisão regional ofende dispositivo de lei, além de existir a limitação do Art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

Data venia a cláusula está, em linhas gerais, em conformidade com o Art. 26, da Lei 5.107/66.

Nego provimento.

Cláusula 38ª - MULTA.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 10/11): "Pela inobservância das condições pactuadas e cláusuladas, em obediência ao disposto no Art. 613, VIII, da CLT, incidirá multa equivalente a três valores de referência, por infração e por empregado, em favor do prejudicado, sendo facultado ao Sindicato profissional apresentar reclamação na Justiça do Trabalho independentemente de outorga de poderes ou apresentação de relação nominal de seus associados."

O Eg. Regional de origem deferiu, em parte, a pretensão, dando à cláusula a seguinte redação, verbis (fls. 159): "Pela inobservância das obrigações de fazer, estabelecidas na presente decisão, incidirá a multa equivalente a meio salário mínimo regional, por empregado e em favor do prejudicado."

Entendem os Recorrentes que o valor da multa é excessivo, além de não se ajustar à jurisprudência deste C. TST, devendo, por isso, ser a multa reduzida a 10% (dez por cento) do valor de referência (fls. 183).

Com razão os Apelantes.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 73, deste C. Tribunal, dar-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

Cláusula 39ª - TAXA DE REVERSÃO.

Pediu o Suscitante a instituição da seguinte condição, verbis (fls. 11): "Haverá desconto de Taxa de Reversão em favor do Sindicato Suscitante no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração percebida em abril de 1986, e descontada de todos os empregados-integrantes da categoria profissional e recolhida até o dia 30 de maio de 1986 ao Banco do Brasil S/A, Agência Central Curitiba, na conta-corrente nº 5.666-9, em guia própria. Os ônus do recolhimento serão suportados pelo Sindicato profissional, sendo eventuais reclamações dirigidas a este pelos empregados."

A cláusula foi deferida pelo Eg. TRT de origem nos seguintes termos, verbis (fls. 159): "Haverá desconto de uma taxa de reversão em favor do sindicato suscitante no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do primeiro salário reajustado, e descontada de todos os empregados integrantes da categoria profissional e recolhida até 30 dias após o desconto ao Banco do Brasil S/A, Agência Central Curitiba, na conta-corrente nº 5.666-9, em guia própria. Os ônus do recolhimento serão suportados pelo Sindicato Profissional, sendo eventuais reclamações dirigidas a este pelos empregados."

Sustentam os Recorrentes que o percentual de 5% é excessivo, posto que equivale a um dia e meio de trabalho. Diz, ainda, que deve ser concedido o direito de oposição ao empregado até sessenta dias após o trânsito em julgado da sentença normativa (fls. 183).

Dou provimento, em parte, apenas para condicionar o desconto à não oposição do empregado, a ser manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 74).

2. RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (fls.173/178).

Insurge-se o Sindicato Suscitado, ora Recorrente, contra o r. acórdão regional, porque deferiu as condições abaixo enumeradas:
Cláusula 5ª - PISO SALARIAL MÍNIMO.

Prejudicado o recurso, no particular, eis que a cláusula sub judice foi apreciada no recurso anterior.

Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE.

Prejudicado o recurso nesta parte, por ter sido esta cláusula objeto do recurso anterior.

Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS.

Prejudicado o recurso neste aspecto, pelo mesmo motivo aduzido na cláusula anterior.

Cláusula 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Prejudicado.

Cláusula 38ª - MULTA.

Prejudicado.

Cláusula 39ª - TAXA DE REVERSÃO.

Prejudicado.

3. RECURSO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (fls. 187/190).

O inconformismo da Recorrente prende-se ao deferimento pelo E. TRT de origem das seguintes condições:

Cláusula 5ª - PISO SALARIAL MÍNIMO.

Prejudicado o recurso nesta parte, tendo em vista a cláusula sob exame ter sido apreciada no recurso anterior.

Cláusula 5.1. - APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL.

Postulou o Suscitante a instituição da seguinte condição, verbis (fls. 5): "O salário normativo será pago ao trabalhador adulto, assim considerado o maior de 18 anos."

A cláusula foi deferida pelo E. TRT de origem com a seguinte redação, verbis (fls. 149): "O piso salarial estabelecido na cláusula anterior será pago ao trabalhador adulto, assim considerado o maior de 18 anos."

Pretende a Recorrente que esta cláusula seja considerada prejudicada face à inviabilidade da sua procedência (fls. 188).

A cláusula, como deferida pelo E. TRT de origem, determina o pagamento de piso salarial, que é repelido por este C. Tribunal, adotando a orientação do C. STF. Dou, pois, provimento parcial ao recurso, para determinar o pagamento do salário normativo previsto na cláusula anterior ao trabalhador adulto, assim considerado o maior de 18 anos.

Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE.

Prejudicado o recurso, no particular.

Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS.

Prejudicado o recurso nesta parte.

Cláusula 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Prejudicado o recurso neste aspecto.

4. RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA.

O inconformismo do Sindicato Suscitante, ora Recorrente, prende-se a dois tópicos da decisão regional. A saber, são eles:
Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS.

Prejudicado o recurso, nesta parte, tendo em vista a cláusula sob exame ter sido apreciada no 1º recurso interposto.

Cláusula 28ª - DESPEDIDA DO EMPREGADO.

Pleiteou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 09): "Após o período de contrato de experiência, seja vedada a despedida do empregado, a não ser mediante a demonstração de justa-causa dentre as previstas no Art. 482, da CLT, ou por justo motivo de ordem técnica, financeira ou econômica, também comprovados, exigida a participação do Sindicato profissional, pena de presumir-se injusta a despedida."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 156): "Indefiro, porque o que se pretende é a estabilidade, praticamente desde o início da relação de emprego, dando-se, outrossim, ao Sindicato-suscitante, absurdamente, a autoridade (obrigatória) para avaliar a existência ou não de justa causa ou justo motivo de ordem técnica, financeira ou econômica, "pena de presumir-se injusta a despedida" (fls. 197).

Nego provimento. A instituição da cláusula sub judice só é viável mediante lei ou por acordo entre as partes.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar; Cláusula 5ª - PISO SALARIAL. "Salário normativo: de valor equivalente a dois salários mínimos regionais." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE. "Aumento de produtividade, de 10%, incidente sobre os salários devidos a partir de março de 1986, já corrigidos pelo IPCA." Pelo voto de desempate da Presidência negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que proviam o recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS. "Horas-extras, tarifadas em 100% sobre o valor da hora normal de trabalho, vedada a prestação de mais de duas por jornada." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - SALÁRIO DO ADMITIDO. "Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, seja garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS. "A reivindicação, como deduzida pelo Suscitante, está nos seguintes termos, verbis (fls. 9): "Na cessação do contrato de trabalho que não se der por justa causa, os empregados que detiverem menos de 12 meses de serviço deverão perceber férias proporcionais, à base de 1/12 por mês ou fração superior a 14 dias." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - MULTA. "Pela inobservância das condições pactuadas e cláusuladas, em obediência ao disposto no art. 613, VIII, da CLT, incidirá multa equivalente a três valores de referência, por infração e por empregado, em favor do prejudicado, sendo facultado ao Sindicato profissional apresentar reclamação na Justiça do Trabalho independentemente de outorga de poderes ou apresentação de relação nominal de seus associados." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do

TST, a seguir: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado." Cláusula 39ª - TAXA DE REVERSÃO. "Ha verá desconto de Taxa de Reversão em favor do Sindicato Suscitante no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração percebida em abril de 1986, e descontada de todos os empregados-integrantes da categoria profissional e recolhida até o dia 30 de maio de 1986 ao Banco do Brasil S/A, Agência Central Curitiba, na conta-corrente nº 5.666-9, em guia própria. Os ônus do recolhimento serão suportados pelo Sindicato profissional, sendo eventuais reclamações dirigidas a este pelos empregados." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado." II. RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Cláusula 5ª - PISO SALARIAL MÍNIMO. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso, no particular; Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso nesta parte; Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso neste aspecto; Cláusula 20ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - MULTA. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 39ª - TAXA DE REVERSÃO. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; III. RECURSO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Cláusula 5ª - PISO SALARIAL MÍNIMO. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso nesta parte; Cláusula 5.1 - APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL. "O salário normativo será pago ao trabalhador adulto, assim considerado o maior de 18 anos." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o pagamento do salário normativo previsto na cláusula anterior ao trabalhador adulto, assim considerado o maior de 18 anos. Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso, no particular. Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso nesta parte. Cláusula 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso neste aspecto. IV. RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA. Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso, nesta parte; Cláusula 28ª - DESPEDIDA DO EMPREGADO. "Após o período de contrato de experiência, seja vedada a despedida do empregado, a não ser mediante a demonstração de justa causa dentre as previstas no artigo 482, da CLT, ou por justo motivo de ordem técnica, financeira ou econômica, também comprovados, exigida a participação do Sindicato profissional, pena de presumir-se injusta a despedida". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0825/86.2 - (Ac. SDC-1642/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advs.: Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Luiz A. Schmitt de Azevedo

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: A circunstância de pleitear o Suscitante condições de trabalho contrárias às disposições legais ou nestas não previstas, ou tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal, não retira da Justiça do Trabalho sua competência, prevista na própria Constituição (Art. 142, § 1º), para conciliar e julgar os dissídios coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo normas e condições de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Recurso de ambas as partes, da decisão que julgou dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE PORTO ALEGRE contra SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora Recorrentes e reciprocamente Recorridos.

O Eg. TRT da 4ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Suscitado, para apreciar parte das postulações formuladas pelo Suscitante e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio para instituir as condições constantes do r. acórdão de fls. 71/95.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato-Suscitante (fls. 97/101) e o Sindicato-Suscitado (fls. 102/122), renovando este a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o presente dissídio coletivo e, no mérito, insurgindo-se ambos contra a r. decisão regional.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fls. 124.

Contra-razões apresentadas por ambas as partes às fls. 126/131 e 132/140.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do apelo do Suscitante e pelo provimento parcial do recurso do Suscitado, nos termos do parecer de fls. 173/174.

É o relatório.

V O T O

1. RECURSO DO SINDICATO-SUSCITADO (fls. 102/103).

Preliminar Renovada de Incompetência da Justiça do Trabalho. Renova o Sindicato-Suscitado, ora Recorrente, a prefacial de incompetência desta Justiça do Trabalho, argüida, em sua contestação, pelas razões aduzidas às fls. 103/109.

A decisão regional rejeitou a exceção pelos seguintes fundamentos, verbis (fls. 72/73): "O Suscitado, em contestação, e através de longo arazoado, argüi a incompetência desta Justiça para normatizar matéria não especificada em lei que autorize o exercício procedimental, porquanto as pretensões do Suscitante contrariam disposições legais vigentes ou as mesmas já se acham reguladas em lei, ou, ainda, são inviáveis em face dos termos da própria lei. Finalmente, invoca o

Enunciado nº 190 do TST, que trata do poder normativo desta Justiça na criação ou homologação de condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais. Impõe-se seja rejeitada a prefacial argüida pelo Suscitado, porquanto a Constituição Federal, ela mesma, em seu Art. 142, § 1º, institui a competência da Justiça do Trabalho ao afirmar que a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. No caso, a CLT veio regular a hipótese. Assim, indubitavelmente, a própria Constituição Federal e a CLT garantem a competência desta Justiça para apreciar os dissídios coletivos, aperfeiçoando o direito do trabalho, ainda que criando o direito que melhor atenda às necessidades e peculiaridades da atividade de laboral. Rejeita-se, pois, a argüição."

A circunstância de pleitear o Suscitante condições de trabalho contrárias às disposições legais ou nestas não previstas, ou tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal, não retira da Justiça do Trabalho sua competência, prevista na própria Constituição (Art. 142 e seu § 1º), para conciliar e julgar os dissídios coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo normas e condições de trabalho.

Nego, pois, provimento pela preliminar.

No Mérito.

Inconformado com o r. acórdão regional, insurge-se o Suscitado, ora Recorrente, contra o deferimento das seguintes cláusulas:

Cláusula 4ª - PRODUTIVIDADE.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 03): "Produtividade de 10% a incidir sobre os salários já corrigidos pelo IPCA de fevereiro de 1986."

O Eg. Regional deferiu, em parte, o pedido "concedendo 4% a título de produtividade, a incidir sobre os salários do mês de fevereiro, já corrigidos pelo IPCA" (fls. 73/74).

Sustenta o Recorrente, em suas razões recursais, que verbis (fls. 110): "A concessão não tem qualquer fundamento legal. A produtividade, à luz da então vigente Lei 7238, era fixada por ato do Poder Executivo, em função da variação do PIB per capita. Para o ano de 1986 não foi decretado qualquer valor para a produtividade, não podendo o Judiciário preencher o vazio legal. Ademais, por argumento, o percentual - 4% - é excessivo e injustificado."

Na data-base da categoria (01-02.86) vigia o DL-7.238/84, de 29.10.84, que só permitia o aumento salarial além daquele decorrente do ajuste automático com base no IPC, quando decorrente de negociação entre empregados e empregadores, em convenção coletiva, livre então de qualquer limitação.

Como na hipótese não houve acordo entre as partes para estabelecer tal aumento, impossível concedê-lo por sentença normativa.

Dava, pois, provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

A douta maioria, porém, foi negado provimento.

Cláusula 5ª - PISOS SALARIAIS.

A reivindicação está nos seguintes termos, na inicial, verbis (fls. 3/4): "Pisos salariais aos segmentos da categoria, abaixo discriminados, a partir de 19.02.86.

a) os empregados que exercem suas atividades no escritório, excetuando serventes e office-boys, não poderão receber salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 50% (cinqüenta por cento);

b) os office-boys e serventes não poderão receber salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 20% (vinte por cento);

c) os leituristas-entregadores não poderão receber salário inferior (entre fixo e variável) àquele estabelecido como piso para os oficiais eletricitas e hidráulicos;

d) aos mestres, Cr\$ 20.000 a hora; ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

e) aos encarregados, Cr\$ 18.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

f) aos eletrotécnicos, Cr\$ 23.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

g) aos oficiais-eletricistas, hidráulicos e montadores, Cr\$ 10.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

h) aos meio-oficiais eletricitas, hidráulicos e montadores, Cr\$ 8.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

l) aos ajudantes de eletricitas, de hidráulicos e de montadores e assemelhados, Cr\$ 6.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês.

(A fixação de pisos salariais para as categorias relacionadas nas letras g, h, e i, constituiu-se em cláusula preexistente).

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 74): "Não obstante alguns profissionais tivessem assegurado piso salarial na decisão revisanda, acompanha-se o iterativo entendimento deste Tribunal, acolhendo-se, em parte, o pedido, fixando para a categoria suscitante um salário normativo correspondente aos valores já existentes na decisão revisanda, devidamente corrigidos pelo IPCA da data-base, acrescido da produtividade já concedida de 4%."

Em suas razões recursais, alega o Suscitado, ora Recorrente, que, verbis (fls. 110): "Sob o título salários normativos, o Regional criou e fixou verdadeiros pisos salariais (são três níveis de pisos, na forma de condição normativa pré-existente), o que é repellido pela uníssona jurisprudência pátria."

Ademais, ainda que se admitisse a criação de verdadeiro salário normativo, este deveria guardar consonância com o critério da Instrução Normativa nº 1, que restou infracionada pela decisão recorrida.

Merece, pois, ser reformada a Sentença no aspecto, para que prevaleça a orientação jurisprudencial."

A cláusula estabelece "piso salarial", o que é repellido pela jurisprudência iterativa desta C. Corte, com respaldo em iterativas decisões do C. STF.

Dou provimento parcial para, adaptando-a à jurisprudência predominante deste C. Tribunal, conceder apenas o salário normativo previsto na Instrução Normativa nº 1, dando à cláusula a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente

da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio."

Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS.

O Suscitante reivindicou na inicial que, verbis (fls. 04): "Horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), para a 9ª e 10ª horas, e com 100% (cem por cento), a partir da 11ª hora. Adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) para as horas trabalhadas em domingos e feriados (Cláusula preexistente com outro percentual)."

O Eg. TRT de origem acolheu, em parte, o pedido, mantendo as condições preexistentes na decisão revisanda, ou seja, "fica estabelecido um adicional de 50% para todas as horas extras que ultrapassarem a 10 (dez), de forma acumulada, durante a semana. Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% de acréscimo, independentemente da remuneração legal destes dias, salvo as excedentes de oito, que serão remuneradas com 120% de acréscimo. Não farão jus à remuneração especial acima mencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana" (Cláusula 3ª, fls. 23/24) - (fls. 74/75).

Sustenta o Recorrente que, verbis (fls. 111): "Mantida a decisão revisanda, o Regional criou remuneração especial para as horas extras e para o trabalho em domingos e feriados."

Ora, há lei que regula a matéria que, por isso, não carece de normatização coletiva.

Ademais, concedendo os adicionais concedidos, o Regional contrariou interpretação desse C. TST que entende não ser possível, v.g., ser criado adicional especial para o trabalho em feriados."

O Precedente nº 43, deste C. TST, atribui o adicional de 100%, ou seja, pagamento em dobro, para todas as horas extras, e o Precedente nº 140 prevê a mesma remuneração para o trabalho prestado nos domingos e feriados não compensados.

Como a decisão deferiu 120% (cento e vinte por cento) de adicional para as horas extras prestadas nos domingos e feriados, excedendo, pois, o adicional previsto nos referidos precedentes, dou provimento parcial para reduzir o adicional de 120% (cento e vinte por cento) para 100% (cem por cento).

Cláusula 9ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

Na inicial, pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte cláusula (fls. 04): "Auxílio-educação de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) a ser pago em março de 1986, para o trabalhador estudante ou para o que tiver filhos menores de 14 anos, nas mesmas condições" (Cláusula preexistente com outro valor).

O Eg. Regional deferiu a condição nos termos do pedido, sem apresentar qualquer fundamentação (fls. 75).

Alega o Recorrente que "a vantagem criada sob o título não consegue arrimo legal. O Judiciário Trabalhista não tem competência para criar auxílio-educação e não podem as empresas se obrigarem a tal pagamento, posto que inexistente lei capaz de compeli-las a tanto" (fls. 110).

A reivindicação constante desta cláusula depende de acordo com o empregador, não podendo ser imposta via sentença normativa.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 10ª - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE.

A reivindicação está nos seguintes termos, no pedido inicial (fls. 04): "Abono de faltas aos empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias de realização de exames, que ocorrerem dentro do horário de trabalho" (Cláusula preexistente com outra redação).

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 75): "A pretensão é justa e vem em benefício do aprimoramento do trabalhador. Deferir-se, pois, contudo, na forma do que dispõe a decisão revisanda, deverá o trabalhador comunicar o fato ao empregador, com antecedência mínima de 24 horas, comprovando a sua realização posteriormente."

Sustenta o Recorrente que "reiterados são os julgados que contrariam a determinação recorrida. As faltas justificadas estão, taxativamente, inscritas na Lei, não podendo a via coletiva ampliar a numeração legal" (fls. 111/112).

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST - Precedente nº 70 - deferir-lhe com a seguinte redação:

"Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisa do o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula 11ª - ANOTAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Postulou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 04/05): "O empregador se obriga a anotar a saída na CTPS do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 24 horas contadas do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária, equiva-lente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações constantes nesta cláusula" (Cláusula preexistente com outra redação).

A cláusula foi deferida, em parte, pelo r. acórdão regional, "para que os direitos rescisórios sejam pagos após cinco dias úteis, contados do término do aviso prévio" (fls. 75/76).

Pretende o Recorrente que seja reformada a decisão revisanda ou que, no máximo, seja mantida a mesma, pelos seguintes motivos, verbis (fls. 112): "A determinação regional não encontra fundamento legal e, por isso, deve ser cassada. Ademais, ainda que se admitisse o critério da preexistência da condição, o suscitante não logrou justificar a necessidade da alteração requerida no pedido inicial. É de notar-se que as condições preexistentes subordinavam-se a cautelas às quais o Suscitante, anteriormente, havia aderido. Ainda, por argumento, a determinação recorrida não contém qualquer ressalva, v.g., do empregado ter dado causa ao não recebimento das verbas rescisórias."

Dou provimento parcial para, adaptando-a à jurisprudência predominante deste C. TST, instituí-la com a seguinte redação: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

Cláusula 12ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO.

O Suscitante reivindicou na inicial que, verbis (fls. 05): "As empresas, na medida de sua disponibilidade, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá, como horário extraordinário, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo dispendido para recebimento" (Cláusula preexistente).

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 76): "A pretensão já foi acolhida na decisão revisanda, razão pela qual defere-se o pedido em sua parte inicial, determinando que as empresas, dentro de suas disponibilidades, efetuem o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá, como horário extraordinário, com acréscimo de 50% sobre a hora normal, o tempo dispendido para recebimento."

Sustenta o Recorrente que a matéria está regulada em lei e por isso não carece de normatização coletiva (fls. 113).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante deste C. Tribunal, que a defere com a seguinte redação: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho" (Precedente nº 99).

Cláusula 13ª - FORNECIMENTO DE LANCHES.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, na inicial, verbis (fls. 05): "As empresas se obrigarão a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou na fábrica, ou, havendo, não fornecer refeições, os houver convocado para a prestação de horas extraordinárias, além das habituais" (Cláusula preexistente).

A pretensão foi deferida pelo r. acórdão regional por ser oriunda da decisão revisanda e por constituir num benefício para as partes (fls. 76).

Alega o Recorrente que a criação de direitos como este exorbita da competência normativa da Justiça do Trabalho (fls. 113).

Dou provimento para excluir a cláusula, de acordo com precedente negativo deste C. Tribunal (Precedente nº 27). A reivindicação constante desta cláusula só pode ser assegurada mediante acordo entre as partes.

Cláusula 15ª - REDUÇÃO DA JORNADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.

O Suscitante reivindicou na inicial que, verbis (fls. 05): "O empregado que não exercer a faculdade prevista no parágrafo único do Art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o "caput" do art. 488, acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso prévio" (Cláusula preexistente).

A cláusula foi deferida pelo r. acórdão regional porque consta da decisão revisanda (fls. 77).

Insurge-se o Recorrente contra o deferimento desta condição por se encontrar a matéria regulada pelo Art. 488, da CLT, além de atentar ao poder de comando da empresa (fls. 113/114).

A cláusula já tem sido deferida por este C. Tribunal, ao fundamento de que o aviso prévio é concedido, na hipótese, em benefício do empregado e para permitir-lhe procurar novo emprego.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 16ª - TRANSFERÊNCIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.

Na inicial (fls. 06), pediu o Suscitante que fosse instituída a seguinte condição, verbis: "O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central da empresa ou depósito da mesma, sempre que os citados sejam no mesmo município da obra, sem prejuízo do disposto na cláusula 14ª acima" (Cláusula preexistente).

A cláusula foi deferida pelo Eg. Regional, uma vez assegurada na decisão revisanda (fls. 77).

Alega o Recorrente que "as transferências proibidas são aquelas definidas pela CLT. Ou a decisão é ociosa e, por isso, não me rece ser mantida, ou contraria a regra consolidada definidora da questão, atentando, novamente, ao poder de comando do empregador" (fls. 114).

Dou, provimento parcial para acrescentar à cláusula a condição: "Salvo se concluída a obra em que trabalhava o empregado pré-avisado".

Cláusula 17ª - RESCISÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A reivindicação está nos seguintes termos, no pedido inicial (fls. 06): "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferior a 15 (quinze) dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa, a empresa ficará obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 dias de trabalho" (Cláusula preexistente).

O Eg. TRT de origem deferiu a condição sem apresentar qualquer fundamentação (fls. 77).

Em suas razões de recurso, sustenta o Suscitado que, verbis (fls. 114): "A criação de direitos é da competência do legislativo. Na verdade, a decisão, no tópico, constitui-se em verdadeiro ato legislativo, já que modifica o atual ordenamento que estabelece a necessidade de, pelo menos, 15 dias para obtenção de verbas proporcionais, bem como cria direito, cuja competência para criação excede ao poder normativo constitucionalmente autorizado à Justiça do Trabalho."

A condição só pode ser estabelecida mediante acordo.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 18ª - LICENÇA-GESTANTE.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, na inicial, verbis (fls. 06): "Ficarão assegurados o emprego e o pagamento da licença-gestante até 90 (noventa) dias após findar o pagamento do auxílio-maternidade" (Cláusula preexistente com outra redação).

O Eg. Regional deferiu o pedido sem apresentar qualquer fundamentação (fls. 78).

Alega o Recorrente que, verbis (fls. 115): "Os argumentos anteriormente expendidos de exorbitância de competência são de aplicação a qualquer uma das cláusulas acima e deferidas. É de realçar-se, por oportuno, uma característica do setor econômico recorrente: atuan"

do na construção, subordina-se a sazonalidade da atividade, a existência de obras novas e a notórias paralisações de obras. Dessa forma, como garantir-se a vantagem, quando a própria continuidade ou duração da obra não é reversível ou, quando o é, tem termo final previsto. Para o setor, malgrado o caráter social da vantagem, é insuportável a manutenção da cláusula."

Nego provimento. A cláusula está em consonância com a jurisprudência iterativa deste C. Tribunal.

Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO.

Pede o Suscitante a instituição da seguinte cláusula, verbis (fls. 06): "Ficará assegurado o emprego por 120 (cento e vinte) dias ao trabalhador acidentado, após o retorno ao serviço" (Cláusula preexistente com outra redação).

O Eg. TRT de origem deferiu, parcialmente, a condição, assegurando ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de retorno ao serviço, desde que a impossibilidade de trabalho decorrente do acidente seja por período superior a 15 dias" (fls. 78).

Apresentou o Recorrente, em suas razões recursais, uma única fundamentação para o seu inconformismo com esta cláusula e com a anterior a esta, a que se refere à licença-gestante (fls. 115).

A cláusula, como deferida pelo r. acórdão regional, está em conformidade com a jurisprudência deste C. TST. Mas extrapolou o pedido, desde que neste se pleiteou a garantia do emprego somente até 120 (cento e vinte) dias após o retorno.

Dou, pois, provimento parcial para, ajustando a condição ao pedido, reduzir o prazo para 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 20ª - FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS.

A reivindicação está deduzida nos seguintes termos, verbis (fls. 06): "As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do Sindicato Suscitante, ou de preposto devidamente credenciado, às suas obras, ou fábricas, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente dissídio e a distribuição de boletins ou convocações do Sindicato Suscitante" (Cláusula preexistente).

A pretensão foi deferida pelo Eg. Regional sem qualquer fundamentação (fls. 78).

Alega o Suscitado, ora Recorrente, que o "acesso às suas obras somente pode ser autorizado pela empresa, pena de atentar-se a comezinhos princípios de propriedade. Ademais, muitas das vezes, a empresa trabalha em locais, cuja propriedade é de terceiros estranhos à relação trabalhista, a quem compete, com exclusividade, a eleição de conveniência de acesso de outrem às instalações. Não fora isso, a determinação não encontra qualquer fundamento legal."

Dou provimento parcial para instituir a cláusula na forma do Precedente nº 144, deste C. TST, dando-lhe a seguinte redação:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

Cláusula 21ª - CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, na inicial, verbis (fls. 06): "As empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos profissionalizantes, que venham a ser patrocinados pelo Sindicato Suscitante" (Cláusula preexistente).

A cláusula foi deferida pelo Eg. TRT de origem, sem apresentar qualquer fundamentação (fls. 78).

Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida exorbitou da competência normativa da Justiça do Trabalho, além de inexistir fundamento legal para o deferimento da vantagem (fls. 116).

A condição não pode ser imposta por sentença.

Dou provimento para excluir.

Cláusula 23ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Na inicial, pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 07): "As empresas se obrigarão a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual, na forma prescrita pela Portaria 3214 do Ministério do Trabalho" (Cláusula preexistente).

O Eg. TRT de origem deferiu a condição, por ir ao encontro das disposições contidas na Portaria nº 3214/78 (fls. 79).

Alega o Recorrente que, verbis (fls. 116), "senão ociosa, a determinação regional invadiu área de competência exclusiva da autoridade administrativa. É de lembrar-se que a matéria está, suficientemente, regradada pela Portaria nº 3214/78, não carecendo de normatização coletiva."

Trata-se de matéria prevista em lei e regulamentada por portaria do Ministério do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 24ª - SISTEMA DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 07): "As empresas ficarão obrigadas a manter um sistema de frequência e horário de seus empregados no qual estes registrarão os mesmos" (Cláusula preexistente).

O Eg. Regional acolheu o pedido, eis que oriundo da decisão revisanda (fls. 79).

Pretende o Recorrente a exclusão desta cláusula, porque a matéria está regulada pela CLT (fls. 116/117).

Dou provimento para excluir a cláusula, em razão da previsão legal da matéria (Art. 74 e §§ da CLT).

Cláusula 25ª - DESPESAS COM O RETORNO À CIDADE DE ORIGEM.

A pretensão constante da inicial está nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "O empregado contratado em uma cidade, para prestação de serviços em outra, e que tenha tido sua passagem e demais despesas de mudança custeadas pelo empregador, terá garantida a passagem e demais despesas de retorno à sua cidade de origem, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa" (Cláusula preexistente com outra redação).

A cláusula foi deferida pelo Eg. TRT de origem sob o fundamento de que "a medida é justa e já foi conquistada através da decisão revisanda" (fls. 79/80).

Sustenta o Suscitado, em suas razões recursais, que inexistente respaldo legal para a vantagem pretendida (fls. 117).

A condição é justa e já é prevista na lei, para os tripulantes de navio (Art. 547 do Código Comercial).

Nego, pois, provimento.

Cláusula 26ª - INSTALAÇÃO DE REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS.

Pleiteou o Suscitante a instituição da seguinte condição, verbis (fls. 08): "As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, se assim estiverem obrigadas na forma estabelecida pela portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho" (Cláusula preexistente).

O Eg. Regional acolheu o pedido sem apresentar qualquer fundamentação (fls. 80).

Alega o Recorrente que, verbis (fls. 117): "A norma regional invade competência exclusiva da autoridade administrativa. A matéria, aliás, está regulada com exaustão, pela Portaria nº 3214/78, não necessitando de edição normativa."

Há previsão legal para a matéria, Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 27ª - ACESSO AO SERVIÇO MÉDICO VOLANTE.

Na inicial, reivindicou o Suscitante que, verbis (fls. 08): "As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso a suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do sindicato suscitante" (Cláusula preexistente).

A cláusula foi deferida pelo r. acórdão regional sem qualquer fundamentação (fls. 80).

Reporta-se o Recorrente aos argumentos apresentados na cláusula referente ao acesso de terceiros às obras (fls. 117).

Não vejo razão para excluir a cláusula, pois ela condiciona a visita a dia e hora marcados anteriormente. Além do mais, a medida é de grande alcance social, pois visa proteger a saúde do trabalhador.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 28ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, é nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "As empresas obrigar-se-ão a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato suscitante, sempre que emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais" (Cláusula preexistente com outra redação).

O Eg. TRT de origem deferiu, em parte, o pedido, "decretando a obrigação das empresas de reconhecerem os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato suscitante, desde que conveniados com instituição previdenciária oficial."

Alega o Recorrente que, verbis (fls. 118): "A norma coletiva não pode se sobrepor a princípio constitucional. Ninguém é obrigado a fazer qualquer coisa, senão em virtude da lei. Ao contrário, a Lei disciplina a competência de quem pode emitir atestados que prestem à relação trabalhista."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência pacífica deste C. TST (Precedente nº 124), deferi-la nos seguintes termos:

"Assegura-se eficácia dos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS."

Cláusula 30ª - ABONO DE PONTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

Pleiteou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 08/09): "Os membros da comissão de negociação referida na cláusula anterior, terão seu salário dos dias de reunião com o Sindicato suscitado, para negociação do presente Dissídio, pagos pelos respectivos empregadores" (Cláusula preexistente com outra redação).

A cláusula foi deferida, em parte, pelo Eg. Regional, para que sejam mantidas as condições preexistentes na cláusula 27ª da decisão revisanda, que assim dispõe, verbis (fls. 28): "Os membros da comissão de negociação referida na cláusula anterior terão seus salários do dia 17 de janeiro de 1985, data da reunião referida na cláusula anterior, pagos pelas respectivas empregadoras."

Sustenta o Recorrente que, verbis (fls. 118): "Uma razão, só, justifica a reforma da sentença: inexistente negociação ou acordo que justificasse a manutenção de cláusula preexistente. Ademais, esse tipo de vantagem somente pode ser assegurada pela vontade das partes, já mais por imposição de sentença."

Dou provimento para excluir a cláusula, por entender que somente por acordo ou convenção coletiva pode se assegurar esta vantagem.

Cláusula 33ª - INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DAS FERRAMENTAS.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, verbis (fls. 09): "As empresas pagarão uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, mensalmente, para cobrir desgaste de ferramentas para os empregados que utilizem no serviço ferramentas de sua propriedade."

O Eg. TRT de origem deferiu a pretensão parcialmente, reduzindo a indenização para Cz\$ 50,00 mensais, por entender que a taxa pedida foi excessiva.

Sustenta o Recorrente que "a determinação atentou ao princípio consolidado da livre contratação. As partes que decidem pelo curso de ferramentas do trabalhador na execução do contrato, ao mesmo tempo e, implicitamente, estabelecem um salário compatível com a condição contratual. Deferindo o que deferiu, o Regional, de forma oblíqua, proporciona um aumento salarial proibido. Ademais, a concessão é injusta, já que não cuidou de caso como deveria. Ora, um trabalhador que disponha de uma única ferramenta acabará por levar vantagem sobre outro que disponha de mais de uma. O valor fixado (Cz\$ 50,00 mensais) é aleatório, sem qualquer conhecimento de causa e que resultou de evidente e clara falta de justificativa à pretensão."

Embora razoável, a condição não pode ser imposta por sentença.

Dou, pois, provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 35ª - AVISO PRÉVIO. DISPENSA.

Na inicial, pediu o Suscitante que, verbis (fls. 9): "O em pregado em aviso prévio, de iniciativa do empregador, que tiver sido dispensado da prestação de serviço, ficará também dispensado do cumprimento do ponto."

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos do pedido, sem apresentar qualquer fundamentação (fls. 82).

Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida atenta ao poder de comando da empresa, além de inexistir respaldo legal para a mesma (fls. 119).

Dou provimento para excluir a cláusula, que só é possível na hipótese de acordo. A imposição da condição pode resultar prejudicial aos empregados, pois o empregador não está obrigado a dispensá-los do cumprimento do aviso prévio.

Cláusula 36ª - DELEGADO SINDICAL.

A reivindicação está nos seguintes termos, no pedido inicial (fls. 9): "O Sindicato suscitante elegerá um delegado por empresa, pelo prazo de 1 (um) ano, gozando o mesmo de estabilidade, enquanto durar o seu mandato e até 120 (cento e vinte) dias após."

O Eg. TRT de origem deferiu, em parte, a condição, "assegurando estabilidade provisória ao delegado sindical, à razão de um por empresa com mais de dez empregados, pelo período de um ano, desde que eleito pela assembléia da categoria profissional" (fls. 82).

Alega o Recorrente, em suas razões recursais, que, verbis (fls. 119/120): "Na esteira de unânime jurisprudência dessa C. Corte, não merece prosperar a decisão recorrida no aspecto. A falta de fundamento legal para a vantagem é ostensiva e seu deferimento atenta ao poder normativo constitucional."

Há precedente deste C. Tribunal no sentido de conceder a estabilidade provisória pleiteada a um representante sindical eleito pela categoria profissional nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

Dou, pois, provimento parcial para adaptar a cláusula a essa jurisprudência (Prec. nº 138).

Cláusula 40 - RESCISÃO CONTRATUAL.

Pede o Suscitante a instituição da seguinte cláusula, verbis (fls. 10): "O empregado menor, mesmo que com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato suscitante, sob pena de nulidade."

O Eg. Regional acolheu, em parte, o pedido, "determinando que a rescisão contratual de empregado menor, com menos de um ano de serviço, deverá ser assistida pelo Sindicato Suscitante, sob pena de nulidade."

Alega o Recorrente que "deferindo o pedido inicial, o Regional derrogou expressa disposição legal" (fls. 120).

Dou provimento para excluir a cláusula, pois há dispositivo legal que rege a matéria.

Cláusula 42ª - 13ª SALÁRIO.

Na inicial, pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 10): "As empresas se obrigam a efetuar o pagamento da 1ª parcela do 13º salário até o dia 30 de novembro, e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro. O não cumprimento dessa obrigação nos prazos acima, sujeitará a empresa ao pagamento dos valores devidos, corrigidos pela variação das ORTNs."

Apreciando o pedido, o Eg. Regional acolheu a pretensão, "determinando, entretanto, que a correção dos valores devidos será pela variação da OTN, e não ORTN como no pedido" (fls. 84).

Em suas razões recursais, alega o Recorrente que "novamente foi criado direito, em oposição aos princípios e normas legais vigentes. A criação de correção monetária pelo inadimplemento da obrigação trabalhista está em desarmonia com o DL 2284/86" (fls. 120).

Dou provimento para excluir a cláusula, desde que a matéria já tem previsão legal.

Cláusula 44ª - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Na inicial, pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 11): "Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face de negativa ou omissão da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente de trabalho, será suportado por esta, pagando salários pelo período de incapacidade ou complementando a diferença do auxílio-doença para seguro por acidente de trabalho."

O Eg. TRT de origem deferiu a condição, por entender que "a pretensão é justa, porquanto visa a ressarcir o trabalhador do prejuízo causado pela omissão do empregador no encaminhamento do mesmo ao seguro de acidente" (fls. 84).

Alega o Recorrente que "senão repetitiva de norma legal, a vantagem recorrida contraria regra legal" (fls. 120).

Nego provimento. A cláusula objetiva dar melhor proteção ao empregado acidentado quando o seu empregador se omite no cumprimento da norma legal.

Cláusula 45ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 11): "As empresas descontarão de todos os seus empregados, o valor correspondente a taxa de produtividade, a ser paga no mês de fevereiro de

1986, e recolherão essas importâncias aos cofres do Sindicato suscitante, em até 30 dias a contar da data do julgamento ou da homologação do acordo. No mês de agosto, as empresas descontarão dos empregados o valor correspondente a 8 horas de salário e recolherão aos cofres do Sindicato suscitante até 30 de setembro do mesmo ano. Em caso de descumprimento, as empresas ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa diária, de 0,3% do débito, por dia de atraso, até o cumprimento da obrigação."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 85): "Vencido parcialmente o Relator, acolhe-se em parte o pedido, determinando o desconto do valor correspondente a 8 horas de salário no mês de setembro e o recolhimento aos cofres do Sindicato suscitante até 30 de outubro do mesmo ano."

Requer o Recorrente que a decisão regional seja adaptada à jurisprudência predominante deste C. TST (fls. 121).

Dou provimento ao recurso para, adequando a cláusula à jurisprudência predominante desta C. Corte, deferir-lhe nos seguintes termos (Prec. nº 74):

"Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Cláusula 46ª - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA.

O Suscitante reivindicou, na inicial, verbis (fls. 11): "O presente Dissídio terá vigência de um ano, a contar de 19 de fevereiro de 1986, sem prejuízo dos reajustes semestrais, ou outros que a lei venha a instituir."

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula sem apresentar qualquer fundamentação (fls. 85).

Sustenta o Recorrente que "a decisão regional, ao estabelecer a sua própria vigência, está a eternizá-la, contrariando regras legais expressas, posto que não concedem-lhe termo final."

Sem nenhuma razão a Recorrente. Ao estabelecer a data do início e o prazo de vigência da sentença o acórdão regional fixou-lhe, implicitamente, o respectivo termo final.

Nego provimento.

2. RECURSO DO SUSCITANTE.

Insurge-se o Sindicato Suscitante contra a r. decisão regional em relação às seguintes cláusulas:

Cláusula 5ª - PISOS SALARIAIS.

Prejudicado pelo julgamento do recurso do Suscitante.

Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS.

O Suscitante reivindicou na inicial que, verbis (fls. 04): "Horas extras, com adicional de 50% (cinqüenta por cento), para a 9ª e 10ª horas, e com 100% (cem por cento), a partir da 11ª hora. Adicional de 150% (cento e cinqüenta por cento) para as horas trabalhadas em domingos e feriados. (Cláusula preexistente com outro percentual)."

O Eg. TRT de origem acolheu, em parte, o pedido, mantendo as condições preexistentes na decisão revisanda, ou seja, "fica estabelecido um adicional de 50% para todas as horas extras que ultrapasarem a 10 (dez), de forma acumulada, durante a semana. Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% de acréscimo, independentemente da remuneração legal destes dias, salvo as excedentes de oito, que serão remuneradas com 120% de acréscimo. Não farão jus à remuneração especial acima convencionalizada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana" (Cláusula 3ª, fls. 23/24) - (fls. 74/75).

Sustenta o Recorrente que, verbis: "Os adicionais pretendidos para as horas extras devem ser deferidos, na forma do pedido e não como determinou a r. decisão recorrida. Se a CLT admite a prestação de horas extras em casos especiais e estabelece normas rígidas, se a política do Governo é no sentido de ampliar o número de empregos, é de ser deferido o pleiteado, considerando que se tornará vantajoso para as empresas contratarem novos empregados, ficando preservada a saúde dos demais que não sofrerão a exaustão da prestação de inúmeras horas extras."

Dou provimento parcial para deferir a cláusula como pedido na inicial quanto às horas extras, pois o prec. nº 43, deste C. TST, manda pagar todas as horas extras com o adicional de 100%, o que é mais benéfico do que o requerido.

Quanto às horas extras prestadas em domingos e feriados, o recurso está prejudicado pelo julgamento do apelo do Suscitante.

Cláusula 32ª - RELAÇÃO DE FERRAMENTAS.

Na inicial, pediu o Suscitante que, verbis (fls. 9): "Sempre que os empregados trabalharem com ferramentas próprias, a empregadora deverá assinar a relação das ferramentas apresentadas pelos empregados, servindo tal como termo de depósito, se as mesmas permanecerem na obra."

A pretensão foi indeferida pelo r. acórdão regional, sob o fundamento de que "a cláusula anterior dispôs sobre a segurança e guarda das ferramentas de propriedade dos trabalhadores em armário ou caixa fixa. Não há razão para que a empresa assine relação das ferramentas que serão guardadas pelo trabalhador, para segurança das mesmas" (fls. 81).

Entende o Recorrente que "o pedido de número 32º deverá ser deferido até mesmo porque guarda harmonia com o 33º. Ora, admitindo-se que as empresas exigem o uso de ferramentas de propriedade dos empregados e devem pagar a taxa por depreciação e desgaste das mesmas - conforme determinado na decisão recorrida - nada mais lógico do que seja exigido das empresas uma relação, servindo esta como termo de depósito, caso as ferramentas fiquem nas dependências da empregadora ou nas obras, uma vez que, é sabido, ocorre com bastante frequência, o desaparecimento das ditas ferramentas, trazendo para o empregado, quando em Juízo, o ônus de provar quantas ferramentas possuía, onde eram deixadas, etc." - fls. 99.

A empresa não pode ser responsabilizada pela guarda das ferramentas próprias de seus empregados se as mesmas são mantidas em armários ou caixas cujas chaves permanecem com os empregados.

Nego provimento.

Cláusula 33ª - INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DAS FERRAMENTAS.

Prejudicado o recurso pelo julgamento do apelo do Suscitante. Cláusula 37ª - PROMOÇÃO DE MEIO-OFICIAL.

Na inicial pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 10): "Ficarão assegurados que nenhum meio-oficial poderá permanecer como tal por mais de 6 (seis) meses, devendo, após esse prazo, ser promovido a oficial."

O Eg. Regional indeferiu a cláusula, por entender que inexistia respaldo legal para a pretensão, além de constituir em ingerência no poder de comando da empresa (fls. 82/83).

Alega o Recorrente que, verbis (fls. 100): "É sabido que as empresas mantêm em seus quadros, indefinidamente, 1/2 oficiais capacitados para exercerem atividades de oficial. Não os promovem e tem consigo, por salário menor, mão-de-obra extremamente qualificada. Assim, a fim de que seja valorizado o trabalho, o aprimoramento - e até mesmo sintam-se incentivados os empregados - deverá ser deferido o pedido do item 37ª."

A pretensão constitui interferência exorbitante no poder de mando da empresa.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 38ª - ALIMENTAÇÃO.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls.10). "As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados, e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição, ficarão obrigadas a fornecer tickets no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) diários, reajustados semestralmente pelas condições estabelecidas na Lei 6.321/76, com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto 78.676/76."

A cláusula foi indeferida pelo r. acórdão regional, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 83).

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que, verbis (fls. 100/101): "É de interesse das empresas terem seus empregados bem alimentados. Socialmente é um direito básico. É indiscutível que produzirão mais. Enquanto estão introduzindo nas indústrias a ginástica no sentido de que o operário tenha sua saúde preservada, nada mais aconselhável do que o fornecimento de alimentação pelas empregadoras. Portanto, considerando que apenas benefícios alcança, para ambas as partes envolvidas na relação de emprego e ainda tendo presente o cunho social altamente relevante, espera seja deferido o pretendido no item 38ª."

A pretensão importa em acréscimo salarial que à Justiça do Trabalho é vedado deferir sem respaldo legal.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul: Preliminar Renovada de Incompetência da Justiça do Trabalho - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; Cláusula 4ª - Produtividade - "Produtividade de 10% a incidir sobre os salários já corrigidos pelo IPCA de fevereiro de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam para excluir a citada cláusula; Cláusula 5ª - Pisos Salariais - "Pisos salariais aos segmentos da categoria abaixo discriminados a partir de 01.02.86. a) Os empregados que exercem suas atividades no escritório, excetuando serventes e office-boys, não poderão receber salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 50% (cinquenta por cento); b) Os Office-boys e serventes não poderão receber salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 20% (vinte por cento); c) Os leituristas-entregadores não poderão receber salário inferior (entre fixo e variável) àquele estabelecido como piso para os oficiais eletricitistas e hidráulicos; d) Aos Mestres, Cr\$ 20.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; e) Aos encarregados Cr\$ 18.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; f) Aos eletrotécnicos Cr\$ 23.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; g) Aos oficiais-eletricistas, hidráulicos e montadores Cr\$ 10.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; h) Aos meios-oficiais eletricitistas, hidráulicos e montadores Cr\$ 8.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; i) Aos ajudantes de eletricitistas, de hidráulicos e de montadores e assemelhados Cr\$ 6.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês;" sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio; Cláusula 8ª - Horas Extras - "Horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para a 9ª e 10ª horas, e com 100% (cem por cento), a partir da 11ª hora. Adicional de 150% (cento e cinquenta por cento), para as horas trabalhadas em domingos e feriados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o adicional para as horas prestadas nos domingos e feriados para 100%; Cláusula 9ª - Auxílio-Educação - "Auxílio-Educação de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) a ser pago em março de 1986 para o trabalhador estudante ou para o que tiver filhos menores de 14 (quatorze) anos, nas mesmas condições", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 10ª - Abono de Ponto de Estudante - "Abono de faltas aos empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias de realização de exames, que ocorrem dentro do horário de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação;" Cláusula 11ª - Anotação da Saída na CTPS - Pagamento das verbas rescisórias - "O empregador se obriga a anotar a saída da CTPS do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 24 horas contadas do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este, uma multa diária, equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações constantes nesta cláusula", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador;" Cláusula 12ª - Horário de pagamento - "As empresas, na medida de sua disponibilidade, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá, como horário extraordinário, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para recebimento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho;" Cláusula 13ª - Fornecimento de Lanches - "As empresas se obrigarão a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou na fábrica, ou, havendo, não fornecer refeições, os houver convocado para a prestação de horas extraordinárias, além das habituais", unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula;

Cláusula 15ª - Redução da Jornada no Curso do Aviso Prévio - "O empregado que não exercer a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o "caput" do artigo 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso prévio", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral que provia para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - Transferência no Curso do Aviso Prévio - "O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central da empresa ou depósito da mesma, sempre que os citados sejam no mesmo município da obra, sem prejuízo do disposto na cláusula 14ª acima", unanimemente, dar provimento parcial para acrescentar à cláusula a condição: "Salvo se concluída a obra em que trabalha o empregado pré-avisado"; Cláusula 17ª - Rescisão do Contrato de Experiência - "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferior a 15 (quinze) dias, cujas rescisões tenham sido operadas sem justa causa, a empresa ficará obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 dias de trabalho", unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula; Cláusula 18ª - Licença-Gestante - "Ficará assegurado o emprego à empregada gestante até 90 (noventa) dias após findar o pagamento do auxílio-maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Estabilidade Para o Acidentado - "ficará assegurado o emprego por 120 (cento e vinte) dias ao trabalhador acidentado, após o retorno ao serviço", por maioria, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido, vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel que excluía a mesma; Cláusula 20ª - Frequência Livre dos Dirigentes Sindicais - "As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do Sindicato Suscitante, ou de preposto devidamente credenciado, às suas obras, ou fábricas, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente dissídio e a distribuição de boletins ou convocações do Sindicato Suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 144 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Assegura-se livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 21ª - Cursos Profissionalizantes - "As empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos profissionalizantes, que venham a ser patrocinados pelo Sindicato Suscitante", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 23ª - Equipamentos de Proteção - "As empresas se obrigarão a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual, na forma prescrita pela Portaria 3214 do Ministério do Trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 24ª - Sistema de Frequência e Horário - "As empresas ficarão obrigadas a manter um sistema de frequência e horário de seus empregados no qual estes registrarão os mesmos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - Despesas com Retorno à Cidade de Origem - "O empregado contratado em uma cidade, para prestação de serviços em outra, e que tenha tido sua passagem e demais despesas de mudança custeadas pelo empregador, terá garantida a passagem e demais despesas de retorno a sua cidade de origem quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - Instalação de Refeitórios e Sanitários - "As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, se assim estiverem obrigadas na forma estabelecida pela portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 27ª - Acesso ao Serviço Médico Volante - "As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso a suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do sindicato suscitante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Atestados Médicos e Odontológicos - "As empresas obrigam-se a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato suscitante, sempre que emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais", unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 30ª - Abono de Ponto dos Membros da Comissão de Negociação - "Os membros da comissão de negociação referida na cláusula anterior, terão seu salário dos dias de reunião com o Sindicato Suscitado, para negociação do presente dissídio, pagos pelos respectivos empregadores", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33ª - Indenização Pelo Desgaste das Ferramentas - "As empresas pagarão uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, mensalmente, para cobrir desgaste de ferramentas para os empregados que utilizem no serviço ferramentas de sua propriedade", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento; Cláusula 35ª - Aviso Prévio. Dispensa - "O empregado em aviso prévio, de iniciativa do empregador, que tiver sido dispensado da prestação de serviço, ficará também dispensado do cumprimento do ponto", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36ª - Delegado Sindical - "O Sindicato Suscitante elegerá um delegado por empresa, pelo prazo de 1 (um) ano, gozando o mesmo de estabilidade, enquanto durar o seu mandato e até 120 (cento e vinte) dias após", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do Artigo 543, da CLT." Cláusula 40ª - Rescisão Contratual - "O empregado menor, mesmo que com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato Suscitante, sob pena de nulidade", unanimemente, dar provimen

to ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 42ª - 13ª Salário - "As empresas se obrigam a efetuar o pagamento da 1ª parcela do 13º salário até o dia 30 de novembro, e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro. O não cumprimento dessa obrigação nos prazos acima, sujeitará a empresa ao pagamento dos valores devidos, corrigidos pela variação das ORTNs", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 44ª - Seguro de Acidente de Trabalho - "Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face de negativa ou omissão da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente de trabalho, será suportado por esta, pagando salários pelo período de incapacidade ou complementando a diferença do auxílio-doença para seguro por acidente de trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral; Cláusula 45ª - Desconto Assistencial - "As empresas descontarão de todos os seus empregados, o valor correspondente a taxa de produtividade, a ser paga no mês de fevereiro de 1986, e recolherão essas importâncias aos cofres do Sindicato suscitante, em até 30 dias a contar da data do julgamento ou da homologação do acordo. No mês de agosto, as empresas descontarão dos empregados o valor correspondente a 8 horas de salário e recolherão aos cofres do Sindicato suscitante até 30 de setembro do mesmo ano. Em caso de descumprimento, as empresas ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa diária, de 0,3% do débito, por dia de atraso, até o cumprimento da obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 74 a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 46ª - Vigência da Sentença Normativa - "O presente dissídio terá vigência de um ano, a contar de 1ª de fevereiro de 1986, sem prejuízo dos reajustes semestrais, ou outros que a lei venha a instituir", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Porto Alegre: Cláusula 5ª - Pisos Salariais - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Horas Extras - "Horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), para a 9ª e 10ª horas, e com 100% (cem por cento), a partir da 11ª hora. Adicional de 150% (cento e cinquenta por cento), para as horas trabalhadas em domingos e feriados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a 1ª parte da cláusula (adicional para 9ª, 10ª e demais horas extras a partir da 11ª) e considerar prejudicado o recurso no tocante às horas trabalhadas em domingos e feriados; Cláusula 32ª - Relação de Ferramentas - "Sempre que os empregados trabalharem com ferramentas próprias, a empregadora deverá assinar a relação das ferramentas apresentadas pelos empregados, servindo tal como termo de depósito, se as mesmas permanecerem na obra", por maioria, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; Cláusula 33ª - Indenização pelo desgaste das ferramentas - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - Promoção de Meio-Oficial - "Ficará assegurado que nenhum meio-oficial poderá permanecer como tal por mais de seis (seis) meses, devendo, após esse prazo, ser promovido a oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - Alimentação - "As empresas que não fornecerem alimentação própria a seus empregados, e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição, ficarão obrigadas a fornecer tickets no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) diários, reajustados semestralmente pelas condições estabelecidas na Lei 6.321/76, com a participação do empregado no seu custeio, na forma do artigo 10 do Decreto 78.676/76", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador Geral

RO-DC-0929/86.6 - (Ac. SDC-1646/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO E METALÚRGICA VANZINI LTDA

Adv. : Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Sueli Aparecida Ervano e Hélio Gomes Coelho Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CASCAVEL

Adv. : Dr. Edésio Franco Passos

EMENTA: GREVE - ILEGALIDADE. O insurgimento dos empregados contra a formalidade legal e jurídica de instrumento normativo vigente torna ilegal a greve pois afronta um consenso, celebrado dentro dos pressupostos legais que regem a matéria, face à inexistência, à época, de entidade representativa da categoria naquela base territorial.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 23 da Lei 4.330/64 e 856 da CLT, ante a comunicação de deflagração de movimento partidária nas instalações da Empresa Metalúrgica Vanzini Ltda, pretendendo declarada a ilegalidade da greve, por inatendidos os requisitos da Lei 4.330/64, tendo, como suscitados, além da empresa mencionada, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cascavel. Objetivou o movimento aumento de 53% sobre os salários de março, estabilidade por um ano no emprego, e outras 10 reivindicações conforme informado às fls. 6.

Da audiência de instrução ressaltou-se a existência de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Profissional, com base territorial no Estado do Paraná, e o Sindicato Patronal, com vigência de 19.12.85 a 30.11.86, bem como a criação do Sindicato Profissional com base territorial para Cascavel, a partir de março de 1986. Saliu-se a existência de disputa entre os Sindicatos Profissionais nominados e o término do movimento já naquela data, 29.04/1986 (fls. 12/13).

A decisão regional rejeitou a preliminar de exclusão da Empresa Metalúrgica Vanzini Ltda, com a consequente convocação do Sindicato Patronal para integrar a lide e reabertura da instrução, declarando legal a greve, e julgou improcedente o dissídio Coletivo instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 36/44).

Opostos Embargos Declaratórios pela Empresa suscitada (fls. 49/50), improvidos (fls. 52/54).

Recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 57/59) e a Empresa suscitada (fls. 63/67). esta arguindo a nulidade do julgado frente ao art. 832 da CLT e, ambas, pugnano pela ilegalidade da greve.

Contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Cascavel (fls. 71/72), e a dita Procuradoria-Geral opina pela rejeição da prefacial e provimento dos apelos (fls. 74/75). E o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELA EMPRESA SUSCITADA:

O recurso diz da inobservância pelo Acórdão regional do art. 832 da CLT, pela ausência de fundamentação quanto aos temas da conversão do julgamento em diligência e perda do objeto. Alega que, embora oponente Embargos Declaratórios, aquele Regional concluiu ser dispensável maior fundamentação, uma vez vencido o Relator e acolhida a pretensão como colocada.

Com efeito, não merece agasalho a arguição. A fundamentação do Relator-vencido respalda o entendimento da maioria do Plenário para rejeitar, tanto a conversão do julgamento em diligência, como o prejuízo do dissídio por falta de objeto.

Tal como colocada a matéria, não vislumbro violação ao art. 832 Consolidado.

REJEITO a arguição.

2. MÉRITO:

Ambas as Recorrentes buscam a reforma da decisão quanto à decretação da legalidade da greve, pelo que, passo à apreciação dos recursos conjuntamente.

A decisão regional entendeu prejudicado o pedido da Procuradoria, por falta de objeto, eis que, por ocasião da instrução do processo, já não havia empregado da Empresa em greve.

Apenas levou em consideração a discussão relativa à legalidade da greve, sob a assertiva de que o rol de reivindicações de fls. 6, trazido pela Procuradoria, não haveria de ser merecido, não só por não ratificado pelo suscitado em juízo, como pela ausência de titularidade do Ministério Público para representá-lo.

Entendeu atendidas as formalidades e satisfeitas as exigências de apoio da maioria dos trabalhadores, bem como comunicação prévia ao empregador, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Ressaltou o conhecimento pela Empresa da pauta de reivindicações e da greve, eis que as partes se fizeram representar na reunião havida com o Inspetor do Ministério do Trabalho em Cascavel, em 15.4/86, ocasião em que a Empresa solicitou o prazo de três dias para pronunciar-se sobre a pauta de reivindicações. No entanto, em 16.04/86, comunicou o despedimento, com justa causa, dos empregados que paralisaram suas atividades.

Saliu-se o não atendimento pela Empresa ao chamamento para reunião em mesa redonda na DRT, sua ausência injustificada e a falta de contradita na instrução deste dissídio.

Aduziu a ausência de excesso na paralisação, resultando pacífica a greve. Afastou a incidência do art. 22, IV, da Lei 4.330/64, frente a ineficácia da Convenção Coletiva, com vigência de 19.12.85 a 30.11.86, firmada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná, a partir de março/86, com o reconhecimento do Sindicato profissional com base territorial em Cascavel e por este não ratificada.

Concluiu pela legalidade da greve e improcedência do dissídio ajuizado pela Procuradoria Regional.

O recurso do Ministério Público sustenta a ilegalidade da greve mesmo ante o retorno dos empregados ao trabalho, relevando que a volta aos serviços, uma vez marcada a instrução e antes do julgamento do dissídio, está sendo praxe das classes profissionais, a fim de terem como prejudicado o pedido de ilegalidade. Alega como resultante deste processo, a impunidade do ato ilícito praticado.

Já o recurso da Empresa suscitada preconiza a existência de norma coletiva vigente, refutando o posicionamento do Regional, quanto a perda de eficácia da Convenção celebrada pelo Sindicato com base territorial no Estado do Paraná, à vista do reconhecimento da entidade sindical em Cascavel. Alega que, somente expirado o prazo de vigência da norma já em curso, poderia ser celebrada norma coletiva pelo Sindicato com base em Cascavel. Ataca o Acórdão quanto a observância dos requisitos contidos na Lei 4.330/64, sustentando-os não atendidos, tais como assembléia e "quorum", prova da publicação de edital, comunicação ao Ministério Público, de dia, hora a local e notificações. Afirma ilegal o movimento.

Com razão os Recorrentes.

A suspensão coletiva do trabalho autoriza a instauração "ex officio" da ação coletiva, a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 856, Consolidado.

Por seu turno, a eclosão de greve, sem o atendimento das exigências contidas na Lei 4.330/64 e a sua suspensão às vésperas do julgamento, não impede a apreciação da legalidade ou não do movimento.

O art. 22, da Lei 4.330/64, não condiciona o reconhecimento da ilegalidade à continuação do movimento.

Entendo que, se superveniente Acordo entre as partes, ocorre a perda do interesse de recorrer. Mas não é a hipótese dos autos. Não houve composição, apenas a suspensão da greve.

Por outro lado, a Convenção coletiva de Trabalho tinha vigência fixada de 01.12.85 a 30.11.86 e o Sindicato de Cascavel foi criado em março de 1986. Não se poderia admitir o rompimento do pactuado antes de seu termo, sob pena de descrédito a tais instrumentos.

O insurgimento dos empregados contra a formalidade legal e jurídica do instrumento normativo vigente torna ilegal a greve, pois afronta um consenso, amparado nas normas vigentes, celebrado dentro

dos pressupostos legais e pelas partes interessadas, frente à inexistência de entidade representativa da categoria naquela base territorial.

A infração configurou-se no momento do desrespeito à Lei 4.330/64, em especial, o art. 22. A greve, portanto, é ilegal.

A greve espontânea, sem qualquer respeito às exigências e limitações legais, não cabe ser premiada, e nem a poderia ser, ante a vigência de normas coletivas.

Assim considerado, DOU PROVIMENTO aos recursos para declarar ilegal a greve, com seus conseqüentes, nos termos da Lei 4.330/64.

I S T O P O S T O

A C O R D A M Os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Metalúrgica Vanzin Ltda. : 1 - Preliminar de nulidade do Acórdão: rejeitar a preliminar argüida, unanimemente; 2- Legalidade da greve: dar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula, unanimemente, com ressalvas de voto dos Exm^{os} Srs. Minis. Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0023/87.4 - (Ac. SDC -1650/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: CUTELARIA E METALÚRGICA J. QUARTO LTDA

Adv. : Dra Claudete Araújo Galitti

EMENTA: É ilegal a greve deflagrada na vigência de sentença normativa, desde que não alegado nem provado que foram modificados substancialmente os fundamentos em que a referida sentença se baseou, enquadrando-se a paralisação na alínea "d", do Art. 22, da Lei 4330/64.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pelo Exm^o Sr. Juiz Presidente do Eq. TRT da 2ª Região, tendo em vista a representação ajuizada pela empresa CUTELARIA E METALÚRGICA J. QUARTO LTDA., comunicando a greve deflagrada pelos seus empregados e requerendo que fosse decretada a ilegalidade da mesma.

O Eq. Regional julgou ilegal a greve, deixando de apreciar as reivindicações formuladas pelo Sindicato profissional e determinando o retorno dos grevistas ao serviço e a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis com o objetivo de assegurar o direito de ir e vir dos trabalhadores e dos dirigentes da empresa, até a completa normalização dos serviços. Arbitrou as custas, pelo Sindicato profissional, sobre o valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) - (fls. 60/66).

O Sindicato dos Trabalhadores, Suscitado e ora Recorrente, interpôs embargos declaratórios alegando que não foi justificada legalmente a decisão quanto às matérias referentes à fixação das custas e dos valores de alçada e à expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública (fls. 68).

O r. acórdão regional negou provimento aos embargos sob o fundamento de que os inconformismos do Sindicato "deverão ser expostos no recurso cabível, eis que, em embargos declaratórios é vedado modificar a sentença normativa em questão" (fls. 73/74).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato, argüindo a preliminar de nulidade da decisão regional e, no mérito, pedindo sua reforma pelas razões aduzidas às fls. 80/81.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 84.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja reduzido o valor atribuído à causa para Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) - (fls. 90).

É o relatório.

V O T O

I- Preliminar de Nulidade.

O eq. Regional, após fundamentar a decisão pela ilegalidade da greve, consignou, verbis (fls. 65/66):

"Por conseguinte, julgo procedente o dissídio pra declarar a ilegalidade da greve, sem apreciar as reivindicações postuladas, determinando o retorno dos grevistas ao trabalho. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo a fim de que, adotando as medidas que entender cabíveis, assegure o direito de ir e vir dos trabalhadores e dos dirigentes da empresa até a completa normalização dos serviços.

Custas pelo Sindicato Profissional sobre o valor ora arbitrado de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados)".

Ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores, o Tribunal a quo deixou assentado que, verbis (fls. 74):

"Instaurado o presente dissídio coletivo por representação de CUTELARIA E METALÚRGICA J. QUARTO LIMITADA, esta, na inicial, deixou de consignar o valor da causa, persistindo a omissão, quando da realização da audiência de instrução e conciliação.

Inobservado ao artigo 259, do Código de Processo Civil, outra alternativa não restou a este Magistrado, senão, fixar, para fins de custas, o valor da causa em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), porque o artigo 258 do citado diploma legal determina que 'a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato'.

Eventuais inconformismos do Sindicato, quanto ao valor da causa e quanto à competência, ou não, desta Corte, para expedir ofícios à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, deverão ser expostos no recurso cabível, eis que, em embargos declaratórios, é vedado modificar a sentença em questão."

O Recorrente alega nulidade do julgado conforme o seguinte arrazoado, verbis (fls. 80):

"Pretendendo a declaração de ilegalidade da greve, representou a empresa, vide peça inicial, tendo sido instaurado dissídio de natureza jurídica.

Nele, após a decisão, determinou o v. acórdão expedição de ofício determinando a intervenção policial e ainda fixou valor de Cr\$ 100.000,00 para efeito de alçada e pagamento de custas.

Nulo de pleno direito em princípio porque ultrapassou os limites processuais aplicáveis às sentenças declaratórias típicas, como tal, admitida que foi como dissídio de natureza jurídica, e também, considerando que não poderia o v. acórdão avocar para o Poder Jurídico as medidas administrativas que não lhe competia.

Mas a nulidade de pleno direito do v. acórdão se verifica também porque, NENHUM FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO FOI OBSERVADO NAS RAZÕES DA DECISÃO, COMO TAMBÉM EM DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Estando desfundamentado em relação às decisões supra, ora atacadas, cremos fielmente na nulidade absoluta e por consequência o proferimento de nova decisão."

Em relação à fixação de custas em dissídio de natureza jurídica, adoto os próprios fundamentos do acórdão recorrido para afastar a nulidade.

Tenho que tampouco há nulidade no que concerne à competência do Tribunal de origem para oficiar a Segurança Pública, diante do disposto no Art. 865, da CLT, in verbis:

Art. 865 - "Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias."

Demais, seria inconcebível negar a um órgão do Judiciário poderes para requisitar força policial, a fim de garantir o cumprimento de uma decisão sua.

Finalmente os fundamentos de fato e de direito que embasaram o reconhecimento da ilegalidade da greve são os fundamentos das conseqüências medidas que foram determinadas.

Não houve omissão de fundamentação.

Nego provimento pela nulidade alegada.

II. Do Mérito.

Pretende o Recorrente a declaração da legalidade da greve. Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores, às fls. 80, verbis: "Não poderá prevalecer, se não provia a preliminar acima, a decisão de fls., em princípio considerando as normas constitucionais que asseguram aos empregados o direito fundamental do exercício da greve.

Observe-se da inaplicabilidade da Lei 4.330 face ao teor da norma constitucional e por consequência legítimo o direito, legal a greve a acreditamos que pelos elementos que instruíram o feito assim deverá ser declarada, reformando o julgado de fls."

O dissídio coletivo foi suscitado pelo Exm^o Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, em face da representação formulada pela CUTELARIA E METALÚRGICA J. QUARTO LTDA., informando que no dia 22 de julho de 1986 foi surpreendida por um movimento paredista, constatado em diligência da Fiscalização do Trabalho.

O Eq. Regional declarou ilegal a greve deflagrada, concluindo que, verbis, "as reivindicações dos trabalhadores sequer foram objeto de regular convocação de Assembléia Geral perante o respectivo sindicato, para deliberar sobre a paralisação e, nem mesmo, foram observados os prazos e condições previstos no Art. 22 da Lei nº 4.330/64. Não bastasse esse aspecto, o que por si só invalidaria o pleiteado, resalte-se, por oportuno, que há sentença normativa em plena vigência até 31 de outubro de 1986 (fls. 40)".

Ora, como se está a ver e se verifica dos autos, a greve de flagrada pelo Suscitado foi flagrantemente ilegal, pois havia sentença coletiva em plena vigência e nem sequer foi alegado, e ainda menos provado, que foram modificados substancialmente os fundamentos em que se baseou, enquadrando-se a paralisação na alínea "d", do Art. 22, da Lei nº 4.330/64, que a define como contra-legal.

Quanto ao valor de Cz\$ 100.000,00 atribuído à causa, para efeito de custas entendo que razão também não, assiste ao Recorrente. Este promoveu uma greve ao arrenio da lei provocando, com sua ação precipitada e arbitrária a movimentação do ananelho judiciário, já assoberbado com a instrução e julgamento de inúmeras pendências individuais e coletivas. Tratando-se de questão cujo julgamento demandava urgência, deu-se-lhe preferência em prejuízo do andamento normal dos outros processos. É justo, pois, que seja onerado com custas elevadas, para que reflita mais antes de iniciar outra greve.

Nego, pois provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Preliminar de nulidade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral

RO-DC-0033/87.7 - (Ac. TP-1074/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Adv.: Drs. Cândido Bortolini e Alino da Costa Monteiro

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos parcialmente providos.

RELATÓRIO:

Trata-se de revisão em Dissídio Coletivo. Inconformados com o v. Acórdão regional, de fls. 112 a 138, complementado pelo de fls. 145/146, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, consoante as razões que expõem às fls. 148 a 151 e 153 a 162, respectivamente.

Os recursos foram admitidos pelo Despacho de fls. 164, tendo o Sindicato-suscitante oferecido contra-razões às fls. 166 a 171 e o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário do Suscitado e pelo conhecimento e não provimento do apelo do Suscitante (fls. 175/176).

E o relatório.

V O T O:

I - Recurso do Suscitado (Sindicato da Indústria do Arroz).

1. Conhecimento.

Preliminarmente, conheço do Recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Mérito.

Insurge-se o Sindicato-suscitado contra a decisão proferida pelo Egrégio TRT de origem no que diz respeito às seguintes cláusulas:

Cláusula 5ª - Salário Normativo.

Pedido inicial:

"Pagamento de salário normativo para a categoria profissional, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1985, no valor equivalente a dois salários-mínimos regionais."

VOTO

A cláusula estabelece "piso salarial" o que é repellido pela jurisprudência iterativa desta Corte, com respaldo no Egrégio STF.

Dou provimento parcial para, adaptando-a à jurisprudência deste Tribunal (Precedente 817), dar-lhe a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio."

Cláusula 10ª - Horas Extras.

Pedido inicial:

"Pagamento das horas extras com adicional de 100%."

VOTO

Ressalvando meu ponto de vista pessoal, no sentido da concessão apenas dos percentuais legais, nego provimento ao Recurso, por estar a r. Decisão regional mais favorável do que a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte.

Cláusula 15ª - Horas extras em domingos e feriados.

Pedido inicial:

"Pagamento em dobro pelas horas extras trabalhadas nos dias destinados aos repousos (sábados, domingos e feriados), sem prejuízo da remuneração devida nestes dias."

VOTO

Embora tenha me posicionado no sentido de que a matéria já está regulada em lei (art. 9º da Lei nº 605/49), a douta maioria desta Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso quanto à presente cláusula.

Cláusula 21ª - Quebra-de-caixa.

Pedido inicial:

"pagamento aos empregados exercentes das funções de caixa, tesouraria e cobrador, uma quebra-de-caixa, que não terá caráter salarial, correspondente a 15% do salário contratual."

VOTO

De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 170), dou provimento parcial ao Recurso para garantir a gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo de referência vigente aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa.

Cláusula 26ª - Abono de falta aos estudantes.

Pedido inicial:

"O pedido é de que os trabalhadores estudantes tenham justificadas as faltas que ocorram nos dias de exames, tanto em estabelecimentos de ensino oficial, quanto nos particulares."

VOTO

Dou provimento parcial ao Recurso para, adaptando-a à jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 070), dar-lhe a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula 32ª - Estabilidade ao acidentado.

Pedido inicial:

"Busca o suscitante, para os empregados que tenham sofrido acidente do trabalho ou doença profissional, a garantia de emprego até 180 dias após o retorno ao trabalho, desde que tenha ocorrido o afastamento do trabalho por período superior a um dia."

VOTO

Nego provimento. A r. decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 30).

Cláusula 34ª - Estabilidade do delegado sindical.

Pedido inicial:

"Os empregados designados como delegados sindicais terão garantia de emprego nos termos daquela prevista no art. 543 da CLT. Os

delegados sindicais serão escolhidos pelo Sindicato suscitante, na forma do art. 523 da CLT, respeitado o limite de um para cada 300 empregados, observando-se, também, um mínimo de um por empresa."

VOTO

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 desta Egrégia Corte, dando-lhe a seguinte redação: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT".

Cláusula 35ª - Quadro de avisos.

Pedido inicial:

"As empresas permitirão que o Sindicato suscitante utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seu interesse, bem como para a afixação, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, de cópias de acórdão que contenha a decisão do Tribunal ou acordo por ele homologado."

VOTO

Dou provimento parcial ao Recurso para, adaptando-o à jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 172), dar-lhe a seguinte redação:

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

Cláusula 39ª - Especificação, por escrito, do motivo da rescisão, quando esta ocorrer por justa causa.

Pedido inicial:

"Busca o suscitante o fornecimento, pelas empresas, aos seus empregados, quando da rescisão contratual por justa causa, de documento em que esteja indicada a falta praticada, sob pena de que a despedida seja tida como imotivada."

VOTO

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69, dando-lhe a seguinte redação:

"Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal."

Cláusula 44ª - Assistência sindical às rescisões.

Pedido inicial:

"Requer o suscitante que as empresas submetam à homologação, pelo Sindicato suscitante, toda e qualquer rescisão contratual relativa aos seus empregados, inclusive quando tiverem menos de um ano de trabalho. As empresas utilizarão o formulário padrão para o recibo relativo às rescisões contratuais, com fornecimento de cópia aos empregados, inclusive quando tenham menos de um ano de trabalho. As providências previstas nesta cláusula deverão ser adotadas em toda e qualquer rescisão contratual, como requisito de validade dos pagamentos efetuados."

VOTO

A matéria possui tratamento legal adequado. Dou, pois, provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 47ª - Multa por descumprimento de cláusula constante na presente revisão.

Pedido inicial:

"Peço o Sindicato suscitante que sejam as empresas obrigadas a pagar multa equivalente a 50% do salário normativo que venha a ser fixado neste processo, por dia, em caso de infração a qualquer cláusula da presente revisão, em favor do empregado prejudicado."

VOTO

Dou provimento parcial ao Recurso para, adaptando-a à jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 073), dar-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

Cláusula 49ª - Desconto assistencial.

Pedido inicial:

"As empresas descontarão nos salários de seus empregados a importância equivalente a um dia de salário, considerada a jornada normal de trabalho, recolhendo-a aos cofres do sindicato suscitante. O valor descontado deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias após o julgamento do presente processo ou da homologação do acordo que venha a ser ajustado. Para a realização do recolhimento, as empresas deverão preencher formulário onde conste o nome do empregado, o salário percebido a partir de 1º de novembro de 1984, a data de sua admissão, bem como o salário devido a partir de 1º de novembro de 1985 e o valor a recolher. No caso de não cumprimento das obrigações lançadas nos itens anteriores, as empresas deverão pagar uma multa de 50% sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização do total, pelos mesmos índices de atualização das ORTNs e dos juros legais."

VOTO

Dou provimento parcial ao Recurso para, adaptando-o à jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 074), acrescentar que se subordina o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

II - Recurso do Suscitante (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre).

1. Conhecimento.

Preliminarmente, conheço do Recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Mérito.

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a decisão proferida pelo Egrégio TRT de origem, no que diz respeito às seguintes cláusulas:

Cláusula 2ª - Reposição salarial.

Pedido inicial:

"Busca o suscitante a concessão de um acréscimo de 30% incidente sobre os salários já corrigidos nas condições previstas no caput da cláusula primeira, a título de reposição salarial."

VOTO

A pretensão não tem amparo legal. Nego provimento.

Cláusula 3ª - Taxa de produtividade.Pedido inicial:

"Postula o suscitante a concessão, pelas empresas, de um aumento real de 6%, a título de taxa de produtividade, incidente sobre os salários já corrigidos nos termos das cláusulas anteriores."

VOTO

Nego provimento. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Cláusula 4ª - Correção trimestral.Pedido inicial:

"Pleiteia o Sindicato suscitante a correção trimestral dos salários dos empregados por ele abrangidos, de acordo com a soma dos índices de aumento do custo de vida dos três meses que os antecederam. Quer que estas correções sejam concedidas a partir de 1º de fevereiro e 1º de agosto de 1986."

VOTO

Nego provimento. O pedido atenta contra a política salarial em vigor.

Cláusula 5ª - Salário Normativo.

Prejudicada, face ao que foi decidido no Recurso anterior.

Cláusula 6ª - Antecipações quinzenais.Pedido inicial:

"Pretende o suscitante que as empresas que adotam o sistema de pagamento mensal, fiquem obrigadas a conceder antecipações quinzenais em valor não inferior a 40% do salário do empregado. Quer também que, nos meses de concessão do reajustamento salarial automático, os adiantamentos a que se refere esta cláusula sejam feitos com a consideração dos novos índices salariais."

VOTO

Nego provimento. A pretensão contraria disposição expressa de lei (art. 459, parágrafo único, da CLT).

Cláusula 8ª - Salário do substituto.Pedido inicial:

"O pedido é de pagamento do mesmo salário do empregado substituto e demitido do empregado contratado para substituí-lo. Igual critério deve ser utilizado na fixação do salário a ser pago ao empregado promovido para as funções do empregado substituído. Idêntica garantia é assegurada nas substituições que ocorram em razão do gozo de férias do substituído ou de seu afastamento por doença em período superior a uma semana."

VOTO

Nego provimento. A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte.

Cláusula 9ª - Redução da jornada.Pedido inicial:

"Busca o suscitante, para os trabalhadores contratados pelas empresas integrantes da categoria econômica, a fixação da jornada de trabalho em oito horas diárias, no máximo, de segunda a sexta-feira, desde que não seja fixado outro limite, menor, sem que isto implique qualquer redução nos salários."

VOTO

Nego provimento. Trata-se de matéria regulada em lei.

Cláusula 10ª - Horas extras.

Dou provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente nº 43 do TST, determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento).

Cláusula 11ª - Adicional de insalubridade.Pedido inicial:

"Pretende o suscitante que as empresas paguem a seus empregados o adicional de insalubridade, em grau médio, desde que trabalhem no setor primário de produção e, ainda, quanto aos da área industrial, que estejam em atividade nos setores de manutenção, produção, depósito, transporte e propaganda."

VOTO

Nego provimento. Conforme bem assinalou a r. decisão recorrida, o adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia, através da qual será caracterizada e classificada a insalubridade (art. 195 da CLT).

Cláusula 12ª - Triênios.Pedido inicial:

"Pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio), correspondente a 3% do salário contratual, após completarem três anos de serviço à empresa ou à empresa integrante do grupo econômico, inclusive em caso de sucessão empresarial. Mais, que preenchida a condição supra, seja assegurada a percepção de mais 1% por ano de serviço."

VOTO

Nego provimento. Trata-se de forma indireta de majoração salarial à margem dos índices oficiais e contrária às disposições de lei.

Cláusula 14ª - Adicional noturno.Pedido inicial:

"Postula o Sindicato suscitante o pagamento do adicional no turno correspondente a 50% sobre o valor da hora diurna, quando ocorrer prestação de trabalho em horário noturno."

VOTO

Ressalvando meu ponto de vista pessoal, dou provimento ao Recurso para deferir a cláusula, uma vez que o pedido está aquém da jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte (Precedente nº 143).

Cláusula 15ª - Horas extras prestadas em dia de repouso.

Dou provimento parcial ao Recurso para, nos moldes do Precedente nº 140, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Cláusula 17ª - Uniforme.Pedido inicial:

"Postula o suscitante o fornecimento, pelas empresas, de dois uniformes (inclusive dois pares de calçados, capacetes e, se for o caso, outras roupas apropriadas ou necessárias), sempre que seu uso for exigido para prestação do trabalho."

VOTO

Dou provimento parcial ao Recurso para determinar o fornecimento do equipamento citado desde que exigido o seu uso.

Cláusula 18ª - Transporte.Pedido inicial:

"O pedido é de fornecimento gratuito de transporte aos empregados, nos deslocamentos de suas residências para o trabalho e vice-versa."

VOTO

Nego provimento, por ser inviável tal imposição através de decisão normativa.

Cláusula 19ª - Auxílio-funeral.Pedido inicial:

"Pretende o suscitante que as empresas paguem um auxílio-funeral aos dependentes habilitados (perante a Previdência Social), no valor de três salários-mínimos, em caso de falecimento de empregado. No caso de falecimento de dependentes dos trabalhadores, o auxílio pago a estes terá o valor de um salário-mínimo."

VOTO

Nego provimento. Carece de amparo legal a pretensão de transferir às empresas despesa suportada, por lei, pela Previdência Social.

Cláusula 20ª - Auxílio-escolar.Pedido inicial:

"O pedido é de pagamento aos empregados estudantes, ou a filho, ou, ainda, ao seu dependente, de um auxílio escolar no valor de Cr\$ 200.000. Este auxílio deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira em janeiro de 1986, no valor de Cr\$ 100.000, e não terá caráter salarial."

VOTO

Nego provimento. Como bem salientado pela r. decisão regional, as empresas, através do salário-educação, já suportam o ônus mediante recolhimento das contribuições previdenciárias. De outra parte, o deferimento deste pedido alcançaria apenas a um determinado grupo de trabalhadores.

Cláusula 21ª - Quebra-de-caixa.

Prejudicada, face ao que foi decidido no recurso anterior.

Cláusula 22ª - Complementação do 13º salário.Pedido inicial:

"Pretende o suscitante que as empresas paguem a totalidade do 13º salário aos empregados que tenham estado em gozo de benefício previdenciário por período superior a quinze dias e inferior a 185 dias, durante o ano civil."

VOTO

Nego provimento. A matéria está expressamente regulada em lei.

Cláusula 23ª - Complementação do auxílio-doença ou acidente.Pedido inicial:

"O pedido é de pagamento, pelas empresas, de complementação do benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou auxílio-acidente) de modo que o empregado continue recebendo, na inatividade, o mesmo que receberia se estivesse trabalhando."

VOTO

Nego provimento. Trata-se de encargo previdenciário. A pretensão somente poderá vingar na via legislativa.

Cláusula 24ª - Gastos com medicamentos.Pedido inicial:

"Quer o suscitante que as empresas ressarcam seus empregados, mediante comprovação da despesa, dos gastos com medicamentos, nos casos em que sua aquisição seja feita em decorrência de receita médica."

VOTO

Nego provimento. Realmente tal postulação implica em aumento salarial indireto, que não pode ser imposto por sentença normativa.

Cláusula 27ª - Dispensa para cursos de formação sindical.Pedido inicial:

"Pretende o sindicato suscitante que as empresas concedam dispensa remunerada de uma semana por ano, a um empregado para cada quinhentos da mesma empresa, escolhido pelo sindicato suscitante, para comprovada participação em cursos de formação sindical."

VOTO

Nego provimento. Decidiu corretamente o E. Regional, ao conceder a "obrigação de as empresas de dispensarem, sem remuneração, uma semana por ano, um empregado para cada quinhentos da mesma empresa, escolhido pelo sindicato suscitante, para comprovada participação em curso de formação sindical."

Cláusula 29ª - Férias.Pedido inicial:

"Pleiteia o suscitante o pagamento de férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão antes de completar um ano de serviço para o mesmo empregador."

VOTO

Assunto previsto em lei, foi indeferido pelo Regional e pela mesma fundamentação é de ser mantida a decisão.

Nego provimento.Cláusula 30ª - Abono de férias.Pedido inicial:

"Pretende o sindicato suscitante o pagamento aos empregados de um abono de férias no valor da remuneração mensal do trabalhador, sem prejuízo do gozo das mesmas, na sua integralidade, e sem prejuízo, também, da percepção de sua remuneração mensal."

VOTO

Nego provimento. O deferimento desta cláusula implica em aumento indireto de salário.

Cláusula 31ª - Estabilidade provisória à gestante.Pedido inicial:

"O pedido é de que as empregadas gestantes tenham garantia de emprego até 180 dias após o término do período de licença previdenciária."

VOTO

Estando a r. decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 049), nego provimento.

Cláusula 36ª - Comunicação ao suscitante das eleições para as CIPAs.

Pedido inicial:

"O pedido é de que as empresas devem comunicar ao Sindicato suscitante a respeito da eleição para os representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), no prazo máximo de 45 dias antes da data prevista para o registro das chapas, permitindo que a direção da entidade ou alguém por ela indicada acompanhe o desenvolvimento de todo o processo eleitoral."

VOTO

Há precedente negativo na jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Nego provimento.

Cláusula 40ª - Proibição de dispensa de empregados, salvo por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, apurado judicialmente.

Pedido inicial:

"Os empregadores não poderão promover rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, a não ser por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, apurado judicialmente."

§ 1ª - O justo motivo de natureza econômica será reconhecido quando, em virtude de fatos sociais e econômicos que se apresentem independentemente da vontade do empregador, haja retração nas suas atividades, de modo a exigir, para a sobrevivência da empresa, uma redução do quadro de pessoal;

§ 2ª - A aplicação do parágrafo acima deverá ser feita em primeiro lugar entre os empregados que contem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antiguidade como ordem preferencial, observando, contudo, o disposto no parágrafo terceiro;

§ 3ª - Na ocorrência de justo motivo de natureza econômica para a rescisão, as despedidas deverão obedecer a seguinte ordem de preferência: a) primeiro, os empregados solteiros e sem filhos; b) segundo, os empregados casados e sem filhos; c) terceiro, os empregados casados e com filhos, levando-se em conta, na precedência, o número de filhos e sua dependência dos pais;

§ 4ª - Cessado o justo motivo de natureza econômica, deverão ser readmitidos os empregados despedidos, sem prejuízo das vantagens já obtidas durante a relação de emprego, sendo considerado o lapso de tempo entre um e outro como de suspensão do contrato de trabalho;

§ 5ª - Na hipótese do parágrafo anterior, as readmissões de verão ser efetuadas, preferentemente, com a obediência de ordem inversa daquela lançada no § 3ª, supra."

VOTO

Embora tenha me posicionado no sentido de que o pedido colido com o ordenamento jurídico vigente que regula a matéria, a douta maioria desta Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso para, nos termos do Precedente do TST, conceder a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláusula 42ª - Aviso prévio de 60 dias.

Pedido inicial:

"Quer o suscitante que as empresas concedam aviso prévio aos empregados, com antecedência mínima de 60 dias, quando interessadas em rescindir seus contratos de trabalho. A falta de aviso prévio por parte do empregador dará ao empregado o direito de receber os salários correspondentes ao prazo supramencionado, garantida sua integração ao tempo de serviço do trabalhador."

VOTO

Dou provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

Cláusula 44ª - Assistência sindical às rescisões.

Prejudicada, face ao que decidido no recurso anterior.

Cláusula 45ª - Multa nas rescisões.

Pedido inicial:

"O pedido é de que as empresas paguem aos seus empregados optantes pelo regime do FGTS, além da multa legalmente prevista, uma outra, calculada na base de 20% do montante da conta vinculada, com juros e correção monetária (para os empregados que tenham, no momento da rescisão contratual, menos de cinco anos de trabalho para o mesmo empregador), ou de 50% do mesmo total para os empregados que tenham cinco anos ou mais de trabalho para o mesmo empregador."

VOTO

Nego provimento. A matéria está regulada em lei (art. 22 do Decreto nº 59.820/66).

Cláusula 46ª - Locação de mão-de-obra.

Pedido inicial:

"Pretende o suscitante que as empresas integrantes da categoria econômica não possam contratar os serviços de empresas locadoras de mão-de-obra, ou prestadoras de serviços de qualquer natureza, ou, ainda, de cooperativas de trabalho, para o atendimento de suas necessidades usuais, mesmo em período considerado como de safra."

VOTO

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando-o à jurisprudência desta Egrégia Corte (Precedente nº 052), dar-lhe a seguinte redação:

"Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83."

Cláusula 47ª - Multa por descumprimento.

Prejudicada, face ao que decidido no recurso anterior.

I S T O P O S T O

ACORDAM Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul: Cláusula 5ª - Salário Normativo - "Pagamento de salário normativo para a categoria profissional, a vigorar a partir de 1ª de novembro de 1985, no valor equivalente a dois salários-mínimos regionais, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do

aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 10ª - Horas extras - "Pagamento das horas extras com adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 15ª - Horas extras em domingos e feriados - "Pagamento em dobro pelas horas extras trabalhadas nos dias destinados aos repousos (sábados, domingos e feriados), sem prejuízo da remuneração devida nestes dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antonio Amaral, que provia para excluir a cláusula, e Wagner Pimenta, que provia parcialmente para conceder o que pleiteado, acrescentando a seguinte ressalva: "desde que não haja compensação ou a empresa não ofereça outro dia para o repouso"; Cláusula 21ª - Quebra-de-caixa - "Pagamento aos empregados exercentes das funções de caixa, tesouraria e cobrador, uma quebra-de-caixa, que não terá caráter salarial, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário contratual", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo de referência; Cláusula 26ª - Abono de falta aos estudantes - "Os trabalhadores estudantes terão justificadas as faltas que ocorrerem nos dias de exames, tanto em estabelecimento de ensino oficial quanto nos particulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 32ª - Estabilidade de ao acidentado - "Concessão, para os empregados que tenham sofrido acidente do trabalho ou doença profissional, da garantia de emprego até 180 dias após o retorno ao trabalho, desde que tenha ocorrido o afastamento do trabalho por período superior a um dia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 34ª - Estabilidade do delegado sindical - "Os empregados designados como delegados sindicais terão garantia de emprego nos termos daquela prevista no artigo 543, da CLT. Os delegados sindicais serão escolhidos pelo Sindicato Suscitante, na forma do artigo 523 da CLT, respeitado o limite de um para cada 300 empregados, observando-se também um mínimo de um por empresa", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao precedente do TST: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 35ª - Quadro de avisos - "As empresas permitirão que o Sindicato suscitante utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seu interesse, bem como para a afixação, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, de cópias do acórdão que contenha a decisão do Tribunal ou acordo por ele homologado", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula aos termos do Precedente do TST, a saber: "De fere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 39ª - Especificação, por escrito, do motivo da rescisão quando esta ocorrer por justa causa - "Fornecimento, pelas empresas, aos seus empregados, quando da rescisão contratual por justa causa, de documento em que esteja indicada a falta praticada, sob pena de que a despedida seja tida como imotivada", por unanimidade, de acordo com o Precedente do TST, dar provimento ao recurso para determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; Cláusula 44ª - Assistência sindical às rescisões - "As empresas submeterão à homologação, pelo Sindicato suscitante, toda e qualquer rescisão contratual relativa aos seus empregados, inclusive quando tiverem menos de um ano de trabalho. As empresas utilizarão o formulário padrão para o recibo relativo às rescisões contratuais, com fornecimento de cópia aos empregados, inclusive quando tenham menos de um ano de trabalho. As providências previstas nesta cláusula deverão ser adotadas em toda e qualquer rescisão contratual, como requisito de validade dos pagamentos efetuados", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 47ª - Multa por descumprimento de cláusula constante na presente revisão - "Que sejam as empresas obrigadas a pagar multa equivalente a 50% do salário normativo que venha a ser fixado neste processo, por dia, em caso de infração a qualquer cláusula da presente revisão, em favor do empregado prejudicado", sem divergência dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 49ª - Desconto assistencial - "As empresas descontarão nos salários de seus empregados a importância equivalente a um dia de salário, considerada a jornada normal de trabalho, recolhendo-a aos cofres do sindicato suscitante. O valor descontado deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias após o julgamento do presente processo ou da homologação do acordo que venha a ser ajustado. Para a realização do recolhimento, as empresas deverão preencher o formulário onde conste o nome do empregado, o salário percebido a partir de 1ª de novembro de 1984, a data de sua admissão, bem como o salário devido a partir de 1ª de novembro de 1985 e o valor a recolher. No caso de não cumprimento das obrigações lançadas nos itens anteriores, as empresas deverão pagar uma multa de 50% sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização do total, pelos mesmos índices de atualização das ORTNs e dos juros legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre: Cláusula 2ª - Reposição salarial - "Concessão de um acréscimo de 30% incidente sobre os salários já corrigidos nas condições previstas no caput da cláusula primeira, a título de reposição salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 3ª - Taxa de Produtividade - "Concessão, pelas empresas, de

um aumento real de 6%, a título de taxa de produtividade, incidente sobre os salários já corrigidos nos termos das cláusulas anteriores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 4ª - Correção trimestral - "Corrigir trimestralmente os salários dos empregados por ele abrangidos, de acordo com a soma dos índices de aumento do custo de vida dos três meses que os antecederam. Que estas correções sejam concedidas a partir de 1º de fevereiro e 1º de agosto de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 5ª - Salário normativo - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 6ª - Antecipações quinzenais - "As empresas que adotam o sistema de pagamento mensal, ficam obrigadas a conceder antecipações quinzenais em valor não inferior a 40% do salário do empregado. Quer também que, nos meses de concessão do reajustamento salarial automático, os adiantamentos a que se refere esta cláusula sejam feitos com a consideração dos novos índices salariais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 8ª - Salário do substituto - "Pagamento do mesmo salário do empregado substituído e demitido ao empregado contratado para substituí-lo. Igual critério deve ser utilizado na fixação do salário a ser pago ao empregado promovido para as funções do empregado substituído. Idêntica garantia é assegurada nas substituições que ocorram em razão do gozo de férias do substituído ou de seu afastamento por doença em período superior a uma semana", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 9ª - Redução da jornada - "Para os trabalhadores contratados pelas empresas integrantes da categoria econômica, a fixação da jornada de trabalho em oito horas diárias, no máximo, de segunda a sexta-feira, desde que não seja fixado outro limite, menor, sem que isto implique qualquer redução nos salários", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 10ª - Horas extras - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); Cláusula 11ª - Adicional de insalubridade - "As empresas deverão pagar a seus empregados o adicional de insalubridade, em grau médio, desde que trabalhem no setor primário de produção e, ainda, quanto aos da área industrial, que estejam em atividade nos setores de manutenção, produção, depósito, transporte e propagação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 12ª - Triênios - "Pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio), correspondente a 3% do salário contratual, após completarem três anos de serviço à empresa ou à empresa integrante do grupo econômico, inclusive em caso de sucessão empresarial. Mas que, preenchida a condição supra, seja assegurada a percepção de mais 1% por ano de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 14ª - Adicional noturno - "Pagamento do adicional noturno correspondente a 50% sobre o valor da hora diurna, quando ocorrer prestação de trabalho em horário noturno", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que o pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes seja efetuado na base de 60% (sessenta por cento); Cláusula 15ª - Horas extras prestadas em dia de repouso - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Cláusula 17ª - Uniformes - "Fornecimento, pelas empresas, de dois uniformes (inclusive dois pares de calçados, capacetes e, se for o caso, outras roupas apropriadas ou necessárias), sempre que seu uso for exigido para prestação do trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar o fornecimento do equipamento citado desde que exigido o seu uso; Cláusula 18ª - Transporte - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Auxílio-funeral - "As empresas deverão pagar um auxílio-funeral aos dependentes habilitados (perante a Previdência Social), no valor de três salários-mínimos, em caso de falecimento de empregado. No caso de falecimento de dependentes dos trabalhadores, o auxílio pago a estes terá o valor de um salário-mínimo", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 20ª - Auxílio-escolar - "Pagamento aos empregados estudantes, ou a filho, ou ainda, ao seu dependente, de um auxílio-escolar no valor de Cr\$ 200.000,00. Este auxílio deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira em janeiro de 1986, no valor de Cr\$ 100.000,00, e não terá caráter salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 21ª - Quebra-de-caixa - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 22ª - Complementação do 13º salário - "As empresas deverão pagar a totalidade do 13º salário aos empregados que tenham estado em gozo de benefício previdenciário, por período superior a quinze dias e inferior a 185 dias, durante o ano civil", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 23ª - Complementação do auxílio-doença ou acidente - "Pagamento, pelas empresas, de complementação do benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou auxílio-acidente) de modo que o empregado continue recebendo, na inatividade, o mesmo que receberia se estivesse trabalhando", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 24ª - Gastos com medicamentos - "As empresas ressarcirão seus empregados, mediante comprovação da despesa, dos gastos com medicamentos, nos casos em que sua aquisição seja feita em decorrência de receita médica", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 27ª - Dispensa para cursos de formação sindical - "As empresas concederão dispensa remunerada de uma semana por ano, a um empregado para cada quinhentos da mesma empresa, escolhido pelo sindicato suscitante, para comprovada participação em cursos de formação sindical", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 29ª - Férias - "Pagamento de férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão antes de completar um ano de serviço para o mesmo empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 30ª - Abono de férias - "Pagamento aos empregados de um abono de férias no valor da remuneração mensal do trabalhador, sem prejuízo do gozo das mesmas, na sua integralidade, e sem prejuízo, também, da percepção de sua remuneração mensal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 31ª - Estabilidade provisória à gestante - "Que as empregadas gestantes tenham garantia de emprego até 180 dias após o término do período de licença"

previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 36ª - Comunicação ao suscitante das eleições para as CIPAs - "As empresas devem comunicar ao Sindicato suscitante a respeito da eleição para os representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), no prazo máximo de 45 dias antes da data prevista para o registro das chapas, permitindo que a direção da entidade ou alguém por ela indicado acompanhe o desenvolvimento de todo o processo eleitoral", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 40ª - Proibição de dispensa de empregados, salvo por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, apurado judicialmente - Pedido inicial: "Os empregadores não poderão promover rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, a não ser por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, apurado judicialmente. § 1º - O justo motivo de natureza econômica será reconhecido quando em virtude de fatos sociais e econômicos que se apresentem independentemente da vontade do empregador, haja retração nas suas atividades, de modo a exigir, para a sobrevivência da empresa, uma redução do quadro de pessoal. § 2º - A aplicação do parágrafo acima deverá ser feita em primeiro lugar entre os empregados que contem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antiguidade como ordem preferencial, observando, contudo, o disposto no parágrafo terceiro; § 3º - Na ocorrência de justo motivo de natureza econômica para a rescisão, as despedidas deverão obedecer a seguinte ordem de preferência: a) primeiro, os empregados solteiros e sem filhos; b) segundo, os empregados casados e sem filhos;

c) terceiro, os empregados casados e com filhos, levando-se em conta, na precedência, o número de filhos e sua dependência dos pais; § 4º - Cessado o justo motivo de natureza econômica, deverão ser readmitidos os empregados despedidos, sem prejuízo das vantagens já obtidas durante a relação de emprego, sendo considerado o lapso de tempo entre um e outro como de suspensão do contrato de trabalho; § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as readmissões deverão ser efetuadas, preferentemente, com a obediência de ordem inversa daquela lançada no § 3º, supra", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, conceder a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, que negava provimento; Cláusula 42ª - Aviso prévio de 60 dias - "As empresas deverão conceder aviso prévio aos empregados com antecedência mínima de 60 dias, quando interessadas em rescindir seus contratos de trabalho. A falta de aviso prévio por parte do empregador dará ao empregado o direito a receber os salários correspondentes ao prazo supramencionado, garantida sua integração ao tempo de serviço do trabalhador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, conceder 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; Cláusula 44ª - Assistência sindical às rescisões - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - Multa nas rescisões - "As empresas deverão pagar aos seus empregados optantes pelo regime do FGTS, além da multa legalmente prevista, uma outra, calculada na base de 20% do montante da conta vinculada, com juros e correção monetária (para os empregados que tenham, no momento da rescisão contratual, menos de cinco anos de trabalho para o mesmo empregador), ou de 50% do mesmo total para os empregados que tenham cinco anos ou mais de trabalho para o mesmo empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - Locação de mão-de-obra - "As empresas integrantes da categoria econômica não poderão contratar os serviços de empresas locadoras de mão-de-obra, ou prestadoras de serviços de qualquer natureza ou, ainda, de cooperativas de trabalho, para o atendimento de suas necessidades usuais, mesmo em período considerado como de safra", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, proibir a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 47ª - Multa por descumprimento - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à citada cláusula.

Brasília, 15 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ANTONIO AMARAL - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral.

RO-DC-0169/87.5 - (Ac. SDC-1660/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO CAL E GESSO DE SP

Adv. Dr. Mário Carvalho de Jesus

Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Adv. Drs. Emmanuel Carlos, Victor Russomano Jr. e Ubirajara W. Lins Jr.

EMENTA: Greve ilegal. Há de ser declarada ilegal greve deflagrada no curso de dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Contra a decisão regional de fls. 58/64, que julgou ilegal a greve, determinou o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço e não apreciou as reivindicações formuladas, recorre, via ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo.

O dissídio foi instaurado pelo Presidente do TRT, em decorrência de pedido da COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS, visto a categoria haver deflagrado greve em meio a negociações em dissídio coletivo, cuja audiência de conciliação já estava marcada.

Sustenta o Recorrente que decisão do Regional "transformou a pacífica e espontânea paralisação, sem assistência do Sindicato, em greve ilegal, quando, na verdade, eles, pacificamente, desajavam que o empregador honrasse o compromisso já minutado de equiparação salarial". Requer que seja anulado o acórdão regional ou que se determine a baixa dos autos para que, antes de novo julgamento, os fatos alegados sejam apurados.

Contra-razões apresentadas às fls. 94/97.

A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer de fls. 100, opina pelo desentranhamento da petição de contra-razões, visto que o substabelecimento de fls. 7, não foi acompanhado de mandato outorgado ao substabelecido. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DAS CONTRA-RAZÕES ARGÜÍ DAS PELA PROCURADORIA GERAL

Sustenta a douta Procuradoria em seu parecer:

"A recorrida apresentou contraminuta firmada por advogado sem habilitação, eis que o substabelecimento de fls. 7 não tem valor jurídico por não ter vindo acompanhado do mandato outorgado ao substabelecete - in casu ao Dr. Antônio Carlos Guimarães de Vasconcelos. Desse modo, a contraminuta deve ser desentranhada dos autos, por não se caracterizar o mandato tácito a diversos advogados".

A petição inicial do dissídio veio acompanhada somente do substabelecimento de fls. 7, não constando, nos autos, a respectiva procuração ao referido substabelecete.

O substabelecimento não prova o mandato, quando desacompanhado de procuração.

Assim, acolho a preliminar argüida pela douta Procuradoria Geral e determino o desentranhamento da petição de fls. 94/97, bem como sua devolução ao signatário.

M É R I T O

O Regional julgou a greve ilegal "posto que as reivindicações sequer foram objeto de regular convocação de Assembléia Geral perante o respectivo Sindicato, para deliberar sobre o movimento paralista" (fl. 64), não apreciando as reivindicações formuladas.

As razões do recurso revelam uma situação especial envolvendo trabalhadores e empresa, com repercussões negativas para o setor empresarial.

Todavia, a greve foi deflagrada no curso de dissídio coletivo, mais especificamente em sua fase conciliatória. Não era, deciseiramente, o momento.

Ante esse fato, mantenho a decisão regional, negando provimento ao recurso interposto.

I S T O P O S T O

A C Ó R D ã M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1) Preliminar de desentranhamento das contra-razões argüida pela Procuradoria Geral: Unanimemente, acolher a preliminar argüida pela douta Procuradoria Geral e determinar o desentranhamento da petição de fls. 94/97, bem como sua devolução ao signatário; 2) legalidade da greve: Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-664/87.4 - (Ac. SDC-1675/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG Adv. : Dr. Paulo Antônio de Menezes

Recorrida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. : Dr. J. Moamedes da Costa

EMENTA: FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO. O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de renouso semanal. Precedente nº 161, deste C. TST.

O Eg. TRT da 3ª Região julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, instaurado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, estabelecendo as condições constantes do r. acórdão de fls. 116/135.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação Suscitada, pelas razões constantes às fls. 141/153.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/169.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 171/173).

É o relatório.

V O T O

Insurge-se a Federação Suscitada, Única Recorrente, contra a decisão regional que deferiu as condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO E REAJUSTE SALARIAL.

Postulou a Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 3): "Um aumento sobre o salário base nominal em 30.06.86 para todos os trabalhadores, correspondente: 26.8% (vinte e seis ponto oito por cento) de reposição de salário real, estimada em 28.02.86, por ocasião do Dec. 2284/86, atualizando-a ao nível exato naquela data. Após incidirá o aumento do IPCA integral, a partir de 01.03.86 até 30.09.86, sendo que até agosto/86 é de 6.37%, a ser acrescido com o índice de Setembro/86 fixando o percentual que incidirá sobre o salário base nominal".

O Eg. TRT de origem deferiu a pretensão, em parte, para determinar "a correção salarial, na data-base, pelo índice de variação acumulada do IPC relativo ao período de março a setembro/86, admitindo-se, entretanto, a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no inciso XII e respectivas alíneas da Instrução Normativa nº 01 do Egrégio TST".

Em suas razões, sustenta a Recorrente que o deferido no acórdão regional foi a incidência do percentual do IPC, aferido de março a setembro/86, sobre salários de outubro/86, o que não poderá prevalecer, de vez que a incidência somente poderá ser permitida sobre os salários de março/86, em respeito ao que dispõe o Art. 20, do DL-2284/86, assim mesmo respeitado o percentual de 60%, obrigatório, de acordo com o parágrafo único do carut, eis que os restantes 40% somente poderiam ser aplicados caso houvesse negociação (fls. 143).

A data-base do presente dissídio é 01.10.86. Estava então em vigor o Decreto-lei 2.284/86, cujo Art. 20, em seu parágrafo único, estabelecia que "o reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% da variação acumulada do IPC", sem nenhuma indicação do período de acumulação. Correto, pois, o acórdão recorrido ao entendê-la correspondente ao período iniciado com plano cruzado, 19.03.86 e até a véspera da data-base, 30.09.86, Todavia, o mesmo parágrafo único só con-

sidera obrigatório o reajuste até 60% de tal variação, admitindo a complementação dos restantes 40% só nela negociação.

Como o acórdão regional deferiu 100% da variação acumulada do IPC, dava provimento ao recurso para reduzi-la a 60%, pois não houve acordo quanto aos 40% restantes.

Pelo voto de desempate, porém, foi negado provimento.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE.

No pedido inicial (fls. 03) reivindicou a Recorrida um aumento produtividade correspondente a 15% (quinze por cento), a incidir sobre o salário nominal recomposto.

O Eg. TRT de origem deferiu a pretensão, em parte, ao fundamento de que, verbis (fls. 118): "Levando-se em conta o índice de crescimento do país, em 1986, concedo o aumento salarial de 8,2% a título de produtividade, percentual este que será adicionado àquele concernente à variação integral do IPC, deferido na cláusula antecedente, para aplicação sobre os salários de outubro/86, permitindo-se a compensação dos aumentos espontâneos na forma estabelecida na cláusula anterior".

Em suas razões, sustenta a Recorrente que inexistente, a partir da vigência do Decreto-lei 2.284/86, qualquer possibilidade de se deferir aumento, a título de produtividade, sem que haja, inclusive, uma forma de ser aferir a produtividade, não se sabendo o porque que, pleiteando a Suscitante 15%, foi-lhe concedido 8,2%, sem qualquer justificativa.

A data-base da categoria profissional é 01.10.86. Estava, então, em vigor o Decreto-lei 2284/86, que não mais atribuiu ao Poder Executivo o encargo de fixar o índice de aumento com base na produtividade, nem permitiu tal fixação por sentença normativa, admitindo-a apenas através da livre negociação entre as partes.

Não podendo, pois, deferir qualquer aumento a esse título na vigência do referido decreto-lei, dava provimento ao recurso, para excluir esta cláusula da sentença.

A douta maioria, porém, deu provimento parcial, para reduzir a taxa de produtividade para 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS.

Pleiteou a Suscitante que nos casos de prorrogação da jornada de trabalho a além de oito (8) horas diárias as excedentes sejam acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (fls. 03).

O Eg. TRT de origem deferiu integralmente a pretensão, conforme consta do pedido inicial (fls. 119).

A Recorrente, em suas razões, sustenta que o entendimento do Eg. TRT de origem, ao deferir percentuais cada vez maiores e superiores aos que se encontram discriminados nos dispositivos legais, está criando, por sentença normativa, um privilégio para uma determinada categoria profissional, estabelecendo-se, desta forma, uma distorção manifestada entre os empregados das demais categorias, o que afronta o que dispõe a igualdade de trabalho inscrita no § 1º, do Art. 153, da CF, malferindo e violando, ainda, o r. acórdão os Arts. 6º, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Carta Magna.

Nego provimento. A cláusula está de acordo com a jurisprudência iterativa deste C. Tribunal.

CLÁUSULA 10ª - GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO.

Na inicial (fls. 04) pleiteou a Suscitante garantia de emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurada em sindicância da CIPA.

O Eg. TRT de origem deferiu a pretensão nos termos reivindicados, ressalvando apenas as hipóteses de dispensa por justa causa (fls. 121).

Em suas razões de recursos, argüi a Suscitada violação dos Arts. 6º, 142, § 1º, e 153, da Constituição Federal, ao conceder o Eg. TRT uma estabilidade, mesmo que provisória, por seis meses.

A condição, como deferida pelo Eg. TRT de origem, embora não esteja rigorosamente de acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal, não a contraria, estabelecendo, mesmo, requisito não previsto no Precedente desta C. Corte em favor do empregador. Como a Recorrente é a Federação das empresas, nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE.

Postulou a Suscitante na inicial que fosse assegurada à trabalhadora gestante a gravidez, o seu emprego e mais 120 dias, após a licença pela Previdência Social, ressaltando-se como cláusula resolutive o cometimento de falta grave ou término do contrato de trabalho (fls. 04).

O Eg. TRT de origem deferiu a pretensão em parte, concedendo a garantia de emprego da gestante a partir do estado gravídico e até 90 dias após o término da licença oficial, ressalvando-se as hipóteses de cometimento de falta greve e término do contrato de trabalho a prazo (fls. 121).

Em suas razões, argumenta a Federação que o decisum regional correspondeu a uma forma de estabilidade sem efeitos, defeso em lei, que não poderá persistir (fls. 147).

Dou provimento parcial, para instituir a cláusula na forma do Precedente nº 49, deste C. Tribunal, in verbis:

"Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária".

CLÁUSULA 15ª - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS.

Na inicial (fls. 5) reivindicou a Suscitante que o início das férias individuais ou coletivas fosse sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação trinta dias antes e o pagamento ser feito nas condições do Art. 145 e § da CLT.

O Eg. TRT de origem a cláusula, excluindo, porém, a parte relativa às condições de pagamento, tendo em vista que já estão inseridas na lei (fls. 122/123).

Em suas razões, insurge-se a Recorrente contra o r. acórdão regional, sustentando que a decisão entrou em conflito com o disposto no Art. 134, da CLT, e violou as disposições contidas nos Arts. 6º, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal (fls. 147/148).

Há precedente deste C. TST regulando a matéria.

Dou, pois, provimento parcial, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 161.

CLÁUSULA 18ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA.

Postulou a Suscitante que o empregado dispensado por justa causa deveria ser avisado por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada presunção de dispensa imotivada (fls.06).

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula nos termos reivindicados (fls. 124).

Em suas razões de recurso argumenta a Recorrente que, muitas vezes, poderá ocorrer a impossibilidade de se fazer a comunicação por escrito, "porquanto o obreiro poderá negar-se a assinar a comunicação e, ainda, em caso de abandono de emprego ou cometimento de uma falta muito grave, não mais ser encontrado, sendo que, nesta hipótese, a presunção não poderá ser prevalente, como deverá ser entendido por esse Colendo Pretório, adaptando a concessão às razões que foram afluadas" (fls. 148).

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 69, desta C. Corte, institui-la nos seguintes termos:

"Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato nacional".

CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE EMPREGO E TRABALHO.

Na inicial (fls. 06) reivindicou a Suscitante a garantia de emprego e trabalho ao empregado que faltar 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de serviço para aposentadoria e que tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo nos casos de cometimento de falta grave e encerramento da atividade da empresa.

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula, por maioria, com os seguintes fundamentos, verbis (fls. 124):

"A justiça da pretensão é evidente, tendo por escopo minimizar os efeitos da malfadada extinção da estabilidade no emprego, em circunstância especialíssimas e que, certamente, se verificarão em casos excepcionais, dadas as condições es tipuladas.

Data venia, não se identifica afronta à Lei 5.107/66, tanto mais que se ressalvam as hipóteses de justa causa e de extinção da empresa. Por motivos óbvios, condiciona-se a vigência da garantia se a aposentadoria não se efetivar na data prevista."

Em suas razões de recurso insurge-se a Suscitada contra a decisão regional, ao seguinte fundamento, verbis (fls. 149):

"...embora o v. acórdão às fls. 124, tenha inserido que não há afronta à Lei 5107/66, o que representa um 'sentimento deculpa' ao discriminar a lei, é óbvio que a medida malfeire todo o conteúdo da referida lei, em relação ao empregado optante que, ao optar, fica sem qualquer direito a estabilidade, nem por um dia sequer, quanto mais por dois anos, antes de que disponha de tempo para aposentar-se. Afrontou, também, o disposto nos Arts. 6º, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal."

Dou provimento parcial, para instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 137, deste C. Tribunal, in verbis:

"Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária"

CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO EM CHEQUE.

Pleiteou a Suscitante, que, optando o empregador em pagar os salários por cheque, deveria conceder, no curso da jornada e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto (fls. 06).

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula, por entender que esta se concilia com a norma contida no § 4º, do Art. 462, da CLT (fls. 125).

Em suas razões, insurge-se a Suscitada contra o r. acórdão regional, ao fundamento de que, verbis (fls. 149/150): "Evidentemente, concedendo uma hora ao empregado para que ele, no horário bancário, que é de 11:30 às 16:30, para descontar o pagamento feito em cheque, ou mesmo efetivar depósito, traduz redução de jornada, defesa em lei".

A Portaria MT nº 3.281/84, que dispõe sobre o pagamento de salário e férias por meio de cheque, assegura ao empregado, em seu Art. 2º, alínea "a", horário que permita o desconto imediato do cheque.

A cláusula visa, pois, tornar efetiva a norma da referida portaria.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 22ª - ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA.

Reivindicou na inicial (fls. 06) a Suscitante a fixação de multa correspondente a 1 (uma) diária do salário, para cada dia de atraso do seu pagamento, contados da data da sua exigência.

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula ao seguinte fundamento, verbis (fls. 125): "Entendeu a douta maioria que a pretensão é justa e encontra respaldo legal. Por um lado, nenhuma compensação rebe o trabalhador pela mora salarial, salvo aquela do art. 483 da CLT, que na realidade redunde em seu desfavor. Por outro lado, o pedido se mostra extremamente modesto, elegerdo a data da solicitação do pagamento e não aquela prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT, como marco inicial para o cálculo da multa".

Em suas razões de recurso, insurge-se a Suscitada contra a decisão regional ao seguinte entendimento, verbis (fls. 150): "... o v. acórdão, mais uma vez, malferiu e violou o disposto nos artigos 6º, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, merecendo reforma na espécie".

A cláusula está em dissonância com a jurisprudência iterativa desta Corte sobre a matéria.

Dou provimento parcial ao recurso, para institui-la nos termos da jurisprudência predominante deste C. Tribunal, dando-lhe a seguinte redação.

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias" (Precedente nº 115).

CLÁUSULA 28ª - TRANSPORTE.

Postulou a Suscitante o fornecimento de transporte em veículo dotado de segurança, para os trabalhadores em locais onde não haja transporte público regular (fls. 07).

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula ao seguinte fundamento, verbis (fls. 127): "É obrigação natural e lógica do empregador fornecer ao empregado os meios para que ele alcance o local de trabalho, quando este não é servido por transporte público regular. Tal entendimento foi consagrado no Enunciado 90, da Súmula da jurisprudência uniforme do Egrégio TST".

Em suas razões de recurso, insurge-se a Suscitada contra o r. acórdão regional ao seguinte argumento, verbis (fls. 151): "Se se fez alusão ao Enunciado nº 90, não há necessidade de se deferir, via de sentença normativa, a espécie, não se podendo esquecer que, com a obrigatoriedade imposta, caracteriza-se uma determinação de aumento in natura de salário indireto, que somente poderá ser concedido por lei ou por aumento espontâneo ou voluntário do empregador, nada imeditando, ainda que o empregador, se o quiser, forneça o transporte e cobre um valor, do obreiro, correspondente."

A empresa não pode ser compelida, por sentença, a fornecer transporte aos seus empregados. Aquelas que têm condições para tanto o fazem espontaneamente. Demais, já existe o vale-transporte, para o qual contribui, compulsoriamente, ex vi legis.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 31ª - VALE TRANSPORTE.

Pleiteou a Suscitante (fls. 08) a implantação do sistema do "vale transporte", instituído pela Lei 7418/85.

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula ao seguinte fundamento, verbis (fls. 128): "A defesa não demonstrou a inconveniência da concessão da vantagem. A implantação do vale transporte é de interesse da política governamental, constituindo-se, até em incentivo fiscal. Daí que o deferimento da reivindicação não acarretará maiores ônus".

Em suas razões, alega a Suscitada que a decisão regional, ao deferir a cláusula, estabelece uma confusão entre o que é opcional para o empregador, como preceitua a Lei nº 7418/85, e o que é uma obrigação imposta, via sentença normativa. Entende, desta forma, serem violadas as disposições contidas na Lei 7418/85, bem como conflito flagrante com o disposto nos Arts. 6º, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula, pois a reivindicação nela postulada só pode ser assegurada mediante acordo entre as partes.

Impor a implantação do sistema previsto na Lei 7418/85, quando esta dá à empresa a faculdade de adotá-la ou não, é decidir contra legem.

CLÁUSULA 32ª - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO. VALIDADE.

Postulou a Suscitante o reconhecimento e plena validade de atestado médico ou odontológico expedido ao empregador por profissionais liberais com consultório, credenciados ou não pelo INAMPS, bem como os fornecidos pro entidade sindicais da categoria profissional (fls. 08).

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula, em parte, nos seguintes termos, verbis (fls. 128): "Serão aceitos e plena empregador os atestados médicos e odontológicos expedidos ao empregado por profissionais liberais com consultórios credenciados pelo INAMPS, bem como os fornecidos por entidades sindicais da categoria profissional e pelo próprio INAMPS, desde que referentes aos primeiros quinze dias de afastamento".

Em suas razões do recurso, alega a Suscitada, (fls. 152) : "Ao adaptar o deferimento da reivindicação, o v. acórdão esqueceu-se de inserir na parte em que discrimina 'bem como os fornecidos por entidades sindicais da categoria profissional', desde que haja convênio entre as mesmas e o INAMPS e, ainda, que terá prevalência os atestados fornecidos por médicos do Departamento Médico das empresas, desde que, também, tenham convênio com o INAMPS, o que deverá ser adaptado por esse Colendo Tribunal."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 124, deste C. Tribunal, deferi-la nos seguintes termos:

"Serão aceitos pelo empregador os atestados médicos e odontológicos expedidos ao empregado por profissionais liberais com consultórios credenciados pelo INAMPS, bem como os fornecidos por profissionais da entidade sindical Suscitante, desde que existente convênio da referida entidade com o INAMPS, e pelo próprio INAMPS, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento".

CLÁUSULA 43ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

Pleiteou a Suscitante que o empregador fornecesse uma relação dos empregados, na data-base, dela constando nome, profissão e remuneração, destinando-se a análise, estudos estatísticos e programação de projetos assistenciais (fls. 10).

O Eg. TRT de origem deferiu a cláusula ao seguinte entendimento, verbis (fls. 132): "A norma serve como meio de aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo órgão sindical, permitindo o acesso a dados importantes para a categoria."

Em suas razões de recurso, alega a Suscitada que a pretensão não pode prosperar, tendo em vista que "trata-se de um encargo oneroso para as empresas, mesmo porque já obtêm, as entidades da categoria profissional, tanto uma cópia da relação dos descontos da contribuição sindical compulsória, como, também, a RAIS, não havendo necessidade de mais uma outra relação, quanto já existem duas que podem servir de análise" (fls. 153).

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 60, deste C. TST, deferi-la com a seguinte redação:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

CLÁUSULA 45ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Pleiteou a Suscitante desconto assistencial em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base corrigido, que será recolhido nos 15 (quinze) dias após o desconto, em

estabelecimento bancário indicado e respectivo conta. O recolhimento fora do prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento e que será acrescida de multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso.

Efetuada o recolhimento, deverá o empregador enviar à entidade sindical cópia do recibo, relação dos descontados, salário anterior e o reajustado, com o desconto individual feito (fls. 64).

O EG. TRT de origem deferiu a cláusula, ao seguinte entendimento, verbis (fls. 133): "Não se justifica a sujeição do desconto à ausência de oposição do empregado, pois este já aprovou as reivindicações. A multa moratória se impõe, a fim de se evitar a manipulação indevida do numerário destinado à entidade sindical."

Em suas razões, alega a Suscitada que o pedido não pode prosperar porque, de acordo com a jurisprudência deste C. TST, poderá o obreiro se insurgir contra o referido desconto antes de 10 (dez) dias em que for efetivar-se, devendo, por isto, ser adaptada a cláusula de acordo com o entendimento deste C. Tribunal (fls. 153).

Razão assiste à Recorrente. Dou pois, provimento para condicionar o referido desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, adaptando-o ao Precedente nº 74.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO E REAJUSTE SALARIAL: "Um aumento sobre o salário base nominal em 30.09.86 para todos os trabalhadores, correspondente: 26.8% (vinte e seis ponto oito) de reposição de salário real, estimada em 28.02.86, por ocasião do Dec. 2284/86, atualizando-a ao nível exato naquela data. Após, incidirá o aumento do IPCA integral, a partir de 01.03.86 até 30.09.86, sendo que até agosto/86 é de 6.37%, a ser acrescido com o índice de setembro/86, fixando o percentual que incidirá sobre o salário base nominal", pelo voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que proviam o recurso para reduzir o reajuste a 60% da variação acumulada do IPC; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE "Aumento de produtividade correspondente a 15% (quinze por cento), a incidir sobre o salário nominal recomposto", pelo voto de desempate a Presidência, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de produtividade para 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO - "Garantia do emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurada em sindicância da CIPA", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - "Assegurar à trabalhadora gestante, durante a gravidez, o seu emprego e mais 120 dias, após a licença pela Previdência Social, ressaltando-se como cláusula resolutiva o cometimento de falta grave ou término do contrato de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária; Cláusula 15ª - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS - "O início das férias individuais ou coletivas deverá ser sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação trinta dias antes e o pagamento ser feito nas condições do Art. 145 e §, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - "O empregado dispensado por justa causa deverá ser avisado, por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal", Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO E TRABALHO - "Garantia de emprego e trabalho ao empregado que faltar 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de serviço para aposentadoria e que tenha no mínimo 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo nos casos de cometimento de falta grave e encerramento da atividade da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária"; Cláusula 21ª - PAGAMENTO EM CHEQUE - "Optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder, no curso da jornada e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA - "Fixação de multa correspondente a 1 (um) diária do salário, para cada dia de atraso de seu pagamento, contados da data da sua exigência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 28ª - TRANSPORTE - "Fornecimento de transporte em veículo dotado de segurança, para os trabalhadores em locais onde não haja transporte público regular", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 31ª - VALE TRANSPORTE - "Implantação do sistema do 'vale transporte', instituído pela Lei 7418/85", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 32ª - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO - VALIDADE - "Reconhecimento e plena validade de atestado médico ou odontológico expedidos ao empregado por profissionais liberais com consultório, credenciados ou não pelo INAMPS, bem como os fornecidos por entidades sindicais da categoria profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do

Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; Cláusula 43ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "O empregador fornecerá uma relação dos empregados, na data-base, dela constando - nome e profissão e remuneração, destinando-se à análise, estudos estatísticos e programação de projetos assistenciais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto", Cláusula 45ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base corrigido, que será recolhido nos 15 (quinze) dias após o desconto em estabelecimento bancário indicado e respectiva conta. O recolhimento fora do prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento, e que será acrescido de multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso", unanimemente, dar provimento parcial para instituir a cláusula com a redação do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-1023/87.1 - (Ac. TP-1332/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianoto Pinto

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO - E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga e Aloysio M. Guimarães

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE.

Adv. Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert

EMENTA: Recursos Ordinários a que se dá provimento parcial para adaptar a decisão regional à jurisprudência do TST.

Contra a decisão regional que julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, recorrem, via Ordinário, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, insurgindo-se contra as cláusulas 3ª e 10ª e a Federação Suscitada, contra as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª.

As fls. 48, a Federação Suscitada ratifica o recurso do Ministério Público.

Deferido efeito suspensivo à cláusula relativa ao desconto assistencial (fls. 49).

Contra-razões oferecidas às fls. 52/54.

As fls. 60/63, Parecer da d. Procuradoria-Geral, opinando pelo provimento integral do primeiro apelo e provimento parcial do segundo.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (fls. 42/43).

CLÁUSULA 3ª - ESTABILIDADE À GESTANTE:

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Garantia de emprego às empregadas gestantes por 60 (sessenta) dias a contar da data do início da gravidez até 90 (noventa) dias após a licença maternidade".

O recurso alega que a jurisprudência do Regional só concede 60 (sessenta) dias.

Data venia da d. Procuradoria, o deferido pelo Regional concide com Precedente desta Casa, razão por que nego provimento.

No entanto, a d. Procuradoria-Geral formulou pedido de desistência do recurso quanto a esta cláusula, acolhido.

CLÁUSULA 10ª - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Desconto assistencial de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) para os empregados sindicalizados e Cz\$ 100,00 (cem cruzados) para empregados não sindicalizados, de uma só vez, através de guia fornecida pelo Sindicato, até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento, para ajudar a cobrir custos de assistências sociais, mantidos pelo Sindicato".

Argumenta o Recorrente que o desconto assistencial deve ficar condicionado à expressa não oposição do empregado.

Dou provimento ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente (nº 74) deste Tribunal, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO DE JANEIRO (fls. 46/47):

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTAMENTOS SALARIAIS

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do acórdão, e a partir daí aplicar-se-á os reajustamentos conforme legislação vigente". O Recorrente sustenta que a legislação em vigor na época determina que se apure a URPI, que não é o IPC integral, ou que se defira 60% do IPC.

Nego provimento, de acordo com o entendimento preponderante da Corte.

CLÁUSULA 3ª - ESTABILIDADE GESTANTE:

A cláusula é a mesma transcrita anteriormente. Com os fundamentos, nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - UNIFORMES:

Diz a cláusula como deferida pelo Regional:

"Fornecimento gratuito de uniforme, pela empresa, aos empregados, quando o mesmo for exigido para a prestação de serviços".

Sustenta o Recorrente que deve ser acrescentada a expressão "exigidos por lei ou pelo empregador".

Dou provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA 6ª - ABONO DE FALTAS DOS ESTUDANTES:

Diz a cláusula como deferida pelo Regional:

"Abono de faltas comprovadas para fins de provas escolares, desde que comunicadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência aos empregadores, e posteriormente comprovadas por escrito".

O Recorrente espera a dilatação do prazo para 72 (setenta e duas) horas.

Na forma do Precedente deste Tribunal, dou provimento parcial para que seja evitado o empregador em 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA 7ª - PRODUTIVIDADE:

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Acréscimo de 4% (quatro por cento) nos salários corrigidos, a título de produtividade".

O Recorrente sustenta que a produtividade é um instituto ultrapassado pela legislação.

Não procede o inconformismo do recorrente. Este Tribunal, em reiterados pronunciamentos, tem concedido o índice de 4% (quatro por cento), razão por que nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO - VERBAS RESCISÓRIAS:

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Comunicação ao empregador, por escrito, de aviso prévio dado pela empresa, ficando nele esclarecido se será trabalhado ou não, bem como a data em que o empregado deverá comparecer, com prazo de até 10 dias após o término do aviso para ser formalizada sua rescisão contratual. Caso seja ultrapassado esse limite, por culpa do empregador, terá o empregado direito a percepção do salário correspondente aos dias que excederem o prazo limite de 10 (dez) dias, excetuando-se o caso de reclamação pendente na Justiça do Trabalho".

O Recorrente insurge-se contra a sanção imposta pela cláusula.

Dou provimento parcial para, adaptando ao Precedente (nº 68) deste Tribunal, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

CLÁUSULA 9ª - QUADRO DE AVISOS:

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Colocação em local visível e de trabalho, pelas empresas, de um quadro de avisos à disposição do Sindicato, para afixação de avisos, editais e circulares, de interesse da categoria".

O Recorrente insurge-se contra a redação, alegando que tal fato dependerá de aquiescência da empresa.

Dou provimento parcial para, adaptando ao Precedente (nº 172) deste Tribunal, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 10ª - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Prejudicada. Já examinada quando do julgamento do recurso anterior.

CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO:

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Para trabalhador vitimado por acidente ou afastamento do trabalho para tratamento de saúde, será dada uma garantia de emprego de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao trabalho".

O Recorrente sustenta que não há embasamento legal para tal vantagem.

O deferido pelo Regional encontra-se aquém do concedido por esta Corte, conforme Precedente nº 30, razão por que nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - Cláusula Terceira - ESTABILIDADE À GESTANTE: unanimemente, acolher a desistência suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto a esta cláusula; Cláusula Décima - "DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) para os empregados sindicalizados e Cz\$ 100,00 (cem cruzados) para empregados não sindicalizados, de uma só vez, através de guia fornecida pelo Sindicato, até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento, para ajudar a cobrir custos de assistências sociais, mantidos pelo Sindicato", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada a empresa, até 10 (dez) dias antes do

primeiro pagamento reajustado: II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: Cláusula Segunda - REAJUSTAMENTOS SALARIAIS - "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do acórdão, e a partir daí aplicar-se-à os reajustamentos conforme legislação vigente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Terceira - ESTABILIDADE GESTANTE: "Garantia de emprego às empregadas gestantes por 60 (sessenta) dias a contar da data do início da gravidez até 90 (noventa) dias após a licença maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Quarta - UNIFORMES - "Fornecimento gratuito de uniforme, pela empresa, aos empregados, quando o mesmo for exigido para a prestação de serviços", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula Sexta - ABONO DE FALTAS DOS ESTUDANTES - "Abono de faltas comprovadas para fins de provas escolares, desde que comunicadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência aos empregados, e posteriormente comprovadas por escrito", unanimemente, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial para que seja avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula Sétima - PRODUTIVIDADE - "Acréscimo de 4% (quatro por cento) nos salários corrigidos, a título de produtividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Oitava - AVISO PRÉVIO - VERBAS RESCISÓRIAS - "Comunicação ao empregado, por escrito, de aviso prévio dado pela empresa, ficando nele esclarecido se será trabalhado ou não, bem como a data em que o empregado deverá comparecer, com prazo de até 10 dias após o término do aviso para ser formalizada sua rescisão contratual. Caso seja ultrapassado esse limite, por culpa do empregador, terá o empregado direito a percepção do salário correspondente aos dias que excederem o prazo limite de 10 (dez) dias, excetuando-se o caso de reclamação pendente na Justiça do Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula Nona - QUADRO DE AVISOS - "Colocação em local visível e de trabalho, pelas empresas, de um quadro de avisos à disposição do Sindicato, para afixação de avisos, editais e circulares, de interesse da categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando ao Precedente do Tribunal, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula Décima - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à citada cláusula; Cláusula Décima-Primeira - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Para trabalhador vitimado por acidente ou afastamento do trabalho para tratamento de saúde, será dada uma garantia de emprego de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que provia para escluir a cláusula.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-5089/87.1 - (Ac. 1ªT-1748/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravado: ALOÍSIO PEREIRA BUENO

Adv.: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revelia reconhecida pelo Regional. Não comparecimento da reclamada - Advogado sem mandato - Ausência de violência legal - Aspectos fáticos - Enunciados 126 e 184/TST. Agravo desprovido.

AI-7934/87.9 - (Ac. 1ªT-1762/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JOSÉ ROCHA DA PAIXÃO

Adv.: Dr. Sebastião F. Sardinha

Agravada: MASSA FALIDA DE EMAQ ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A

Adv.: Dr. Flávio E. Rodrigues Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Questão decidida à luz da prova documental. A tese regional de que a prova documental se sobrepõe à prova testemunhal, não restou contrariada pelas decisões transcritas, tendo em vista as ementas paradigmáticas revelarem particularidades estranhas à hipótese dos presentes autos. Agravo desprovido.

AI-0098/88.9 - (Ac. 1ªT-1766/89) - 12ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO SUL S/A - MINEL

Adv.: Dr. Ernesto B. Góes

Agravado: MANOEL DIOMÍCIO OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Egrégio Regional não conheceu o recurso ordinário porque a guia DARF não contém carimbo de caixa, nem autenticação mecânica. Não comprovado o recolhimento do depósito previsto no art. 899 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0310/88.1 - (Ac. 1ªT-1768/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv.: Dr. Nilton Correia

Agravada: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MELO MINUCCI
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional pelo deferimento das diferenças, face a habitualidade do pagamento da parcela e a não comprovação da vinculação da mesma ao lucro da empresa. Ôbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Apelo fundado em cláusula de convenção coletiva e em aresto superado pelo Enunciado 240 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-0357/88.5 - (Ac. 1ª T-1769/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Agravado: PAULO JOSÉ SANTANA BERGMANN
Adv.: Dr. Mário de Freitas Macedo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Adicional de horas extras - Percentual - Aresto inespecífico. Complementação de aposentadoria - Critérios de proporcionalidade ou integralidade do tempo de serviço. Enunciado 208. Integração das horas extras na complementação da aposentadoria. Enunciado 208 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-0969/88.3 - (Ac. 1ª T-1780/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato
Agravada: ELENI MARIA FOLLETO
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Decisão proferida em execução de sentença. Violação constitucional (art. 153, § 2º, da Constituição Federal) não configurada. Cálculos de liquidação da sentença realizados em data anterior à Portaria Interministerial nº 117/86. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo desprovido.

AI-1109/88.0 - (Ac. 1ª T-1781/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA
Adv.: Dr. Ivan Figueiró da Silva
Agravada: MARIA LÚCIA DE QUEIROZ
Adv.: Dr. Carlos Simões Louro Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-6661/88.2 - (Ac. 1ª T-2422/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
Adv.: Dr. Dirceu José Sebben
Agravado: RICARDO SOARES DA SILVA
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Pena de confissão e intervalo - Matérias processuais não questionadas. Ôbice do Enunciado 297 da Súmula desta colenda Corte. Agravo desprovido.

AI-7676/88.9 - (Ac. 1ª T-2273/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Adv.: Dr. Paulo Roberto de Matos
Agravado: JOSÉ BARBOSA RODRIGUES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Decisão regional de natureza interlocutória. Irrecorrível de imediato, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 893 da CLT, e Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-8740/88.7 - (Ac. 1ª T-2005/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMMANOEL BENEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO
Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento interposto após o octídio legal previsto no § 1º do art. 897 da CLT. Intempestividade caracterizada. Agravo não conhecido.

AI-0465/89.6 - (Ac. 1ª T-2478/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JÚLIO CÉSAR GASPARETTO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas extras e ajuda de custo e alimentação. Matéria fática decidida à luz das provas dos autos. O apelo encontra ôbice no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte. Multa de dois dias de remuneração - Decisão regional interpretando cláusula de sentença normativa. Ôbice do Enunciado 221 da Súmula desta Colenda Corte. Divergência jurisprudencial não configurada. Violação legal superada diante dos Enunciados supracitados. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-1909/87.6 - (Ac. 1ª T-2295/89) - 8a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: JOÃO BOSCO MOYSÉS - AGÊNCIA JB
Adv.: Dr. Altamar da Silva Paes
Recorrido: MANOEL JORGE MIRANDA PEREIRA
Adv.: Dr. Hamilton Ribamar Gualberto
DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor, por violação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários, excluindo, assim, o que pleiteado a título de aviso prévio, indenização, descanso remunerado, férias simples e proporcionais e gratificação natalina, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO - Se o objeto do contrato mostra-se ilícito face à atividade desenvolvida - prestação de serviço em banca de jogo do bicho (contravenção penal), impossível é afastar o preceito do artigo 82 do Código Civil. Por outro lado, a parcimônia das autoridades policiais no tocante ao combate à contravenção não conduz ao reconhecimento do vínculo empregatício, sob pena de colocar-se em plano secundário a ordem jurídica, com insegurança para toda a sociedade. A impossibilidade de fazer com que as partes retornem ao statu quo ante apenas autoriza o pagamento dos salários, deixando de levar a outros reflexos trabalhistas. Precedentes: AG-E-RR-3074/86; RR-3074/86; RR-5233/82 e RR-5938/88, publicados, respectivamente, no Diário da Justiça dos dias 18 de setembro de 1987; 8 de maio de 1987; 17 de junho de 1983 e 6 de dezembro de 1985.

RR-5119/87.7 - (Ac. 1ª T-1447/89) - 3a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrentes: ODAIR ZANIRATO E OUTROS
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv.: Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A parcela de participação nos lucros, quando paga habitualmente sem qualquer condicionamento, tem natureza salarial e integra o contrato de trabalho. Recurso provido.

RR-3921/88.6 - (Ac. 1ª T-158/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
Adv.: Dr. André D. Leite
Recorrida: ADYLMARA DUTRA CORRÊA DE SÁ
Adv.: Dr. Milton M. Camargo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DESERÇÃO. O pagamento de custas com diferença ínfima, a menor, no valor de Cz\$ 0,08 não justifica a aplicação da pena de deserção, notadamente se comprovado o animus de defesa com o correto pagamento do depósito recursal. Recurso conhecido e provido.

RR-3936/88.5 - (Ac. 1ª T-161/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: ALBARUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte
Recorrido: JOÃO NORBERTO DA SILVA
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição da opção do FGTS e quanto à própria opção pelo FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da demanda pertinente à opção do FGTS, julgando extinto o processo, no particular com apreciação do mérito, excluindo da condenação a reintegração pleiteada e os direitos dela decorrentes.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - OPÇÃO PELO FGTS. Matéria regulada pelo Enunciado 223. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso que não é conhecido face o precedente do E. Pleno que já decidiu no Processo E-RR-5095/82 não ser admissível limitar o adicional, que incide sobre o salário mínimo, ao tempo de exposição ao agente nocivo. Revista conhecida em parte e provida.

RR-4560/88.8 - (Ac. 1ª T-1202/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: CLÁUDIO MAROCO
Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Antes do advento da Lei 7701/88 a divergência jurisprudencial referida na alínea "a", do art. 896 da CLT dirigia-se à interpretação de dispositivo de lei federal. Na hipótese, a questão é adstrita à interpretação de lei estadual e o recurso foi interposto ainda sob a égide do art. 896 com redação anterior à Lei 7701/88.

RR-4583/88.6 - (Ac. 1ª T-834/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e DENISE SANTOS BARRETO
Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e José T. das Neves
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, retificar a certidão de fls. 213, passando a constar o seguinte: unanimemente, conhecer da revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar diferenças relativas à horas extras, suprimidas em fevereiro de 1982; quanto ao recurso da Reclamante, considerá-lo prejudicado.
EMENTA: Recurso do reclamado - Prescrição - O fato de as horas extras serem pré-contratadas não afasta, quanto ao ato de supressão das horas, a incidência da prescrição total. Revista provida. Revista da reclamante - Prejudicada face ao acolhimento da prescrição. Revista do reclamado conhecida e provida. Revista do reclamante prejudicada.

RR-5305/88.2 - (Ac. 1ª T-1208/89) - 4a. Região
Redator Designado: Min. Almir Pazzianotto
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
Recorrido: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de inexistência do recurso levantada em contra-razões; preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos DL-2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer

da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida julgar procedente o pedido de diferenças salariais, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator.

EMENTA: Diferenças salariais decorrentes de acordo normativo. Revista conhecida e provida para julgar procedente o pedido.

RR-5996/88.9 - (Ac. 1ª T-1494/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BRUNO ALBANO VIZOTTO

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

Recorrido: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Adv. Dr. Ailton Carvalho Freitas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da remessa de ofício, como entender de direito, afasta a incompetência absoluta.

EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho - Fundação de direito público - CNPq - Ação julgada procedente na JCU. O TRT declara incompetência ao julgar remessa de ofício. Processo que não chegou a ser remetido à Vara Federal, face à interposição de revista. Incidência do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Retorno dos autos ao TRT para julgamento do feito. Competência da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

RR-6537/88.3 - (Ac. 1ª T-2591/89) - 3a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: MANNESMANN S/A

Adv. Dr. Alaor Satuf Rezende

Recorridos: JORDANO SIMÕES DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. José Caldeira B. Neto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, apenas quanto à prescrição aplicável ao direito de reclamar o cumprimento de sentença normativa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a prescrição extintiva total, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO. Consagrando a jurisprudência sumulada deste C. Tribunal a dispensabilidade do trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da respectiva ação de cumprimento, tem-se o surgimento do direito à ação no momento em que prolatada a decisão normativa, quando passa a produzir seus efeitos no mundo jurídico. A partir do momento em que se tornaram exigíveis as condições fixadas na sentença normativa - a teor do Enunciado 246 da Súmula, assim que prolatada a decisão - nasce para o obreiro o direito de impor ao empresário o seu cumprimento, através da ação própria sob pena de, em não o fazendo no prazo legal, ver prescrever talmente o seu direito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

RR-6801/88.5 - (Ac. 1ª T-2596/89) - 9a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Adv. Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Rogério Poplade Cercal

Recorrido: ZENO DJALMA NEVES

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista da prestadora de serviço, quanto ao recurso da tomadora de serviço, unânime e preliminarmente, rejeitar a preliminar de deserção; Enunciado 256, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a tomadora de serviço da lide.

EMENTA: VIGILÂNCIA - FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA PRESTADORA. A relação de emprego do vigilante forma-se com a empresa prestadora dos serviços, por se tratar de profissão especial, regida pela Lei 7102, de 20.06.83. A hipótese é excepcionada pelo Enunciado 256 da Súmula do Tribunal, aplicável à hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-7102/88.4 - (Ac. 1ª T-2237/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JOSÉ ALBINO

Adv. Dr. Antonio Rosella

Recorrido: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

Adv. Dr. Dráusio Aparecido V. B. Rangel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

RR-1752/89.6 - (Ac. 1ª T-2626/89) - 2a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: ANTONIO SCHILIRÓ

Adv. Dr. Vasco Pellacani Neto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, apenas quanto à prescrição ao direito de reclamar a complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Em não se tratando de alteração contratual ou estatutária, não há se falar em prescrição total, porque inexistente a alteração lesiva a partir da qual possa-se contar o lapso prescricional. Matéria que tem merecido tratamento uniforme na Corte, no sentido de aplicar-se apenas a prescrição parcial ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do não cumprimento dos critérios legais fixados para o seu pagamento. Precedentes na Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido, a que se nega provimento.

Segunda Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-8180/88.9 - (Ac. 2ª T-1587/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravantes: JOSE MAURÍCIO DA COSTA E OUTROS

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. : Dr. Carlos Humberto Reis Neto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negar-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

Terceira Turma

RECURSOS DE REVISTA

RR-1941/88.8 - (Ac. 3ª T-1967/89) - 3ª Região

Redator Designado: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: AUREA RITA MURTA LANA E OUTROS

Adv. : Dr. Ailton Moreira Antunes

Recorrida: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Adv. : Dr. Júlio Afonso de Souza

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Srs. Ministro Relator e Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

EMENTA: Reajuste Salariais. Alteração da data-base em virtude de enquadramento sindical. Prescrição - Alteração Contratual - Trabalhador Urbano. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Enunciado nº 294). Revista não conhecida.

RR-2268/88.7 - (Ac. 3ª T-2112/89) - 12ª Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

Adv. : Dr. Ivan Cesar Fischer

Recorrido: ANTONIO CARLOS FRARE

Adv. : Dr. Nilson Francisco Stainsack

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado nº 165, vencido o Sr. Ministro relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao engrégio Regional para que aprecie o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: DEPÓSITO DESTINADO À GARANTIA DO JUÍZO REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA DE ORIGEM DA DEMANDA. Recurso ordinário não conhecido pelo Regional, porque considerado irregular o depósito realizado para garantia do juízo recursal. Recurso de revista de que se conhece, com apoio na orientação do Enunciado nº 165-TST, que interpreta o art. 899, e parágrafo da CLT, e a que se dá provimento, para ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário, afastada a deserção, como entender de direito, visto que embora realizado fora da sede da Junta, o valor depositado atende a sua finalidade.

RR-5978/88.7 - (Ac. 3ª T-2714/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: IOCHEPE SEGURADORA S/A

Adv. : Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: RONALDO ANTONIO SPERNEGA

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO - AVISO PRÉVIO DO SEU CURSO. Somente após o termo final da cláusula ou condição que institui estabilidade provisória no emprego é que o aviso prévio poderá ser concedido pelo empregador para ser rescindido o contrato de trabalho, com as reparações legais, porque é inaceitável juridicamente a incidência sobre o mesmo tempo de vinculação contratual de institutos jurídicos distintos, que têm pressupostos próprios de aplicabilidade. Revista conhecida por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento.

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta do S.A.

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 21 DE SETEMBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.687 - CONCEDER APOSENTADORIA ao Escrivão TELMO BOEIRA, matrícula nº 305/1.082071, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício na Auditoria da 5ª CJM, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal de 05 Out 88, c/c os artigos 78, § 2º, 176, item II, 178, item I, letra "a", e 184, item III, da Lei nº 1.711/52, observados os artigos 5º, do Decreto-lei nº 1.709/79, 3º, do Decreto-lei nº 2.173/84, 1º, § 1º, letra "a", e 12, do Decreto-lei nº 2.365/87, e 1º, da Lei nº 7.760/89.